

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL — UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PÁSCOA RAIMUNDO TIAGO

**A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DO VISTO HUMANITÁRIO
E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM MOÇAMBIQUE**

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

PÁSCOA RAIMUNDO TIAGO

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DO VISTO HUMANITÁRIO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil — UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

Componentes: Prof.^a Dra. Laura Jane Ribeiro Garbini Both

Prof.^a Dra. Amélia do Carmo Sampaio Rossi

Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima

Curitiba, Paraná, Brasil, 03 de setembro de 2018

PÁSCOA RAIMUNDO TIAGO

**A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DO VISTO HUMANITÁRIO
E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM MOÇAMBIQUE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, no Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), em Curitiba, Paraná, Brasil, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

CURITIBA

2018

Aos meus pais **Raimundo Xavier Tiago** e **Laura Miguel Chembene** o meu muito obrigado por tudo que me ensinaram...

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho foi possível graças ao apoio e colaboração de diversas pessoas para as quais expresso desde já a minha gratidão.

Em primeiro lugar endereço os meus agradecimentos ao meu orientador Professor Doutor Eduardo Biacchi Gomes, pela sua disponibilidade, acompanhamento, críticas, sugestões, paciência, conhecimento e orientação demonstrados durante toda a trajetória, desde antes da minha chegada ao Brasil, ao longo do curso, durante a realização do trabalho, até a etapa final, pois sem essa profícua orientação não teria sido possível chegar onde cheguei.

Agradeço ao CNPq pela concessão da bolsa de estudos, ao UniBrasil por ter me acolhido no Programada de Pós-graduação e toda à equipa de Professores do Mestrado que ofereceram durante os dois anos o acompanhamento científico para formação da minha personalidade.

A todos colegas do mestrado, por terem contribuído direta ou indiretamente para a minha integração e formação no mestrado, em particular a Ane Elise Brandalise por ter sido a primeira pessoa com que tive contato no Brasil e que gentilmente me acolheu em sua casa, a Priscila Andreoti Lopes e ao Carlos Cunha, por terem ajudado igualmente nesse processo de integração e em especial ao colega Antonio Carlos Gonçalves Filho pela amizade e por ter proporcionado maior atenção às dificuldades que fui enfrentando ao longo do curso e da estadia no Brasil.

Ao meu amigo Cosme de Jesus por ter incentivado a continuar os estudos e ao Professor Doutor Edileny Tomé da Mata por ter ajudado no Processo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha família em especial os meus pais Raimundo Xavier Tiago e Laura Miguel Chembene, as minhas irmãs mais velhas Júlia Xavier dos Santos e Ilda Xavier dos Santos e sobrinhos, por terem me incentivado e apoiado ao longo da minha formação e por estarem sempre comigo em todos momentos da minha vida.

Não me esquecendo de agradecer a Deus por tudo quanto ele tem feito por mim.

RESUMO

A dissertação intitulada “A Nova Lei de Migração no Brasil: Estudo do Visto Humanitário e a Possibilidade de Aplicação em Moçambique”, é resultado da aprovação no processo seletivo do Programa de Estudantes-Convênio e Pós-Graduação — PEC-PG — modalidade Mestrado, para desenvolvimento de atividades acadêmicas no Centro Universitário Autônomo do Brasil — UNIBRASIL e visa propor uma discussão sobre os limites, desafios e oportunidades do acolhimento de imigrantes no Brasil e em Moçambique com o intuito final de verificar a possibilidade da experiência brasileira no tratamento dos sírios e haitianos ser acolhida e implementada em Moçambique através do uso do visto humanitário. Para isso utilizou-se da abordagem qualitativa combinando vários métodos e técnicas de pesquisa numa perspectiva de Direito Comparado, foi desenvolvida com metodologia descritiva e com o uso de revisão bibliográfica. Analisámos a bibliografia existente na área do nosso estudo, bem como documentos e legislação específica sobre os refugiados de ambos países. Buscamos, do mesmo modo, alcançar as fontes de dados de várias organizações internacionais como o ACNUR, OIM, PNUD, ONU, OMS, OUA, entre outros, além de documentos como tratados, convenções, acordos internacionais. Para o alcance dos objetivos será feito no primeiro momento a análise dos aspetos gerais de migração em Moçambique e no Brasil num permanente diálogo com os direitos humanos, uma apreciação a partir da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e das organizações regionais a qual os dois países estão inseridos. Em seguida, será examinada a condição jurídica do estrangeiro em Moçambique bem como no Brasil à luz das leis vigentes e mostrar os antecedentes do visto humanitário no Brasil assim como a lacuna legal em Moçambique. Por último serão identificados os desafios de acolhimento e integração de refugiados no Brasil a partir da experiência com os sírios e haitianos e, com base nisso, buscar discutir a possibilidade de adoção do visto humanitário em Moçambique, explicando a realidade atual de Moçambique, dando a conhecer antes a sua localização geográfica e caracterização.

Palavras-chave: Visto Humanitário, Migrações, Direitos Humanos, Moçambique.

ABSTRACT

The dissertation entitled “The New Migration Law in Brazil: Study of the Humanitarian Visa and the Possibility of Application in Mozambique”, is the result of the approval in the selective process of the Program of Students-Agreement and Post-Graduation - PEC-PG - development of academic activities at the Autonomous University Center of Brazil – UNIBRASIL and aims to propose a discussion about the limits, challenges and opportunities of immigrant reception in Brazil and in Mozambique with the final aim of verifying the possibility of the Brazilian experience in the treatment of Syrians and Haitians being accepted and implemented in Mozambique through the use of the humanitarian visa. For this purpose, the qualitative approach was used, combining several methods and research techniques in a Comparative Law perspective, it was developed with a descriptive methodology and with the use of bibliographic review. We have analyzed the literature in the area of our study, as well as specific documents and legislation on refugees from both countries. We also seek to access the data sources of various international organizations such as UNHCR, IOM, UNDP, UN, WHO, OAU, among others, in addition to documents such as treaties, conventions, international agreements. In order to reach the objectives, the analysis of the general aspects of migration in Mozambique and Brazil in a permanent dialogue with human rights, an assessment of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP) the two countries are inserted. It will then examine the legal status of the foreigner in Mozambique as well as in Brazil in light of the laws in force and show the background of the humanitarian visa in Brazil as well as the legal loophole in Mozambique. Lastly, the challenges of welcoming and integrating refugees in Brazil will be identified based on their experience with the Syrians and Haitians and, based on this, seek to discuss the possibility of adopting a humanitarian visa in Mozambique, explaining the current situation in Mozambique, its geographical location and characterization.

Keywords: Humanitarian Visa, Migration, Human Rights, Mozambique.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUDH — Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos dos Homens

ACNUR — Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AGP — Acordo Geral de Paz

CNIG — Conselho Nacional de Imigração

CNPq — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONARE — Comité Nacional para os Refugiados

CPLP — Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CRM — Constituição da República de Moçambique

DH — Direitos Humanos

DIRE — Documento de Identificação de Residente Estrangeiro

FRELIMO — Frente de Libertação de Moçambique

INAR — Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados

LALN — Luta Armada de Libertação Nacional

MERCOSUL — Mercado Comum Sul

MINT — Ministério do Interior

OEA — Organização dos Estados Americanos

OIM — Organização Internacional das Migrações

ONG — Organização Não Governamental

OUA — Organização da Unidade Africana

PALOP — Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PRM — Polícia da República de Moçambique

RENAMO — Resistência Nacional de Moçambique

SADC — Southern Africa Development Countries (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral)

SENAMI — Serviços Nacionais de Migração UA — União Africana

UE — União Europeia

III RGPH 2007 — Terceiro Recenseamento Geral da População e Habitação 2007

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Sistema Africano de Direitos Humanos

Figura 2: Localização Geográfica de Moçambique

SUMÁRIO

RESUMO.....	vi
ABSTRACT	vii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	viii
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 — ASPETOS GERAIS DE MIGRAÇÃO DIÁLOGO COM DIREITOS HUMANOS: UM PANORAMA A PARTIR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) E DAS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS.....	20
1.1. MOÇAMBIQUE E BRASIL DENTRO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP)	20
1.2. MOÇAMBIQUE: SADC E O SISTEMA AFRICANO DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS.....	28
1.2.1. BRASIL: MERCOSUL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	36
1.3. IMPACTO SÓCIO CULTURAL DA IMIGRAÇÃO EM MOÇAMBIQUE.....	39
CAPÍTULO 2 — MIGRAÇÃO: CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL E A ACOLHIDA HUMANITÁRIA	48
2.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DE ASILO (POLÍTICO E DIPLOMÁTICO) DO REFÚGIO E VISTO HUMANITÁRIO.....	48
2.2. O ESTRANGEIRO EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DA LEI DE MIGRAÇÃO EM MOÇAMBIQUE.....	53
2.2.1. ESTRANGEIRO NO BRASIL: ANÁLISE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO PRESENTES NAS MANIFESTAÇÕES DE 29 DE ABRIL DE 2015	60
2.3. VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL E A LACUNA LEGAL EM MOÇAMBIQUE.....	69
CAPÍTULO 3 — POSSIBILIDADES DE INSTITUIÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO BRASIL COM OS SÍRIOS E HAITIANOS.....	80
3.1. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E CARACTERIZAÇÃO DE MOÇAMBIQUE: FACTORES QUE CONTRIBUEM PARA O FLUXO DE REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE.....	80
3.1.1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO — POLÍTICO DO ESTADO MOÇAMBICANO.....	85
3.2. BRASIL: DESAFIOS DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO A REFUGIADOS.....	90
3.3. POSSIBILIDADES DE INSTITUIÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO BRASIL COM OS SÍRIOS E HAITIANOS.....	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109

INTRODUÇÃO

Inicialmente se expõe os motivos que justificaram a escolha do tema, os objetivos da investigação e, ainda, um enquadramento teórico que aborda os conceitos operacionais da dissertação. Em seguida, apresenta-se as principais questões que nortearam o trabalho (problemática de investigação e hipóteses) e as considerações metodológicas, definindo-se os procedimentos lógicos que o orientaram. Por último, se dá a conhecer, de forma sintetizada, a estrutura da dissertação com as principais questões abordadas em cada capítulo.

A pesquisa versa sobre “A Nova Lei de Migração no Brasil: Estudo do Visto Humanitário e a Possibilidade de Aplicação em Moçambique”¹ foi desenvolvida no decorrer do curso de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia como um dos requisitos para obtenção do grau académico de Mestre. Curso iniciado após seleção em 2016 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a quem cabe a seleção e o pagamento das bolsas de mestrado a qual a pesquisadora é beneficiária.

A escolha do tema é justificada não só pela sua atualidade e pertinência, mas também pela relevância científica, política e pela necessidade de dar proteção aos imigrantes no território moçambicano, fator que carece de uma solução imediata, de curto prazo, para amparo e controlo de situações de fluxos em larga escala de refugiados que deixam suas terras, fugindo de vários conflitos armados, de violações maciças dos direitos humanos ou de outras formas de perseguição.

Por outro lado, dado o crescimento económico que o país vem obtendo nos últimos anos, aliado a um ambiente de paz, bem como a descoberta e exploração dos recursos naturais, muitos dos imigrantes procuram recomeçar suas vidas em Moçambique, porém muitas vezes são privados dos seus direitos. Urge a necessidade de, com o trabalho de pesquisa, poder contribuir para o auxílio da teorização e do debate da matéria em Moçambique, enriquecendo, nesta senda, o acervo bibliográfico até porque ainda são escassos e raros os trabalhos que abordam acerca da temática, migração e visto humanitário, que é um instituto que não existe ainda no ordenamento jurídico moçambicano. Assim, tendo em conta as políticas públicas

¹ É usado nesse trabalho a terminologia Visto Humanitário (termo corriqueiro, daí a opção de uso), oficialmente denominado visto temporário para acolhida humanitária, que poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, ou de grave violação de direitos humanos, ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento, de acordo com a lei brasileira n.º 13.445, de 24 de Maio de 2017 (art. 14, § 3º).

vigentes para recepção de refugiados, poder contribuir com o estudo na busca de soluções que sejam eficazes e que salvaguardem os direitos fundamentais dos imigrantes, dispondo como referência a experiência brasileira no tratamento da recepção dos sírios e haitianos.

Em Janeiro de 2010, para complicar mais ainda a precária situação sociopolítica do Haiti, país mais pobre da América² que se recuperava de fenómenos naturais entre furacões e tempestades tropicais, tais como Furacão Jeanne (2004), Furacão Dean and Noel (2007), Furacão Fay, Gustav, Hanna e Ike (2008), os haitianos sofreram as consequências de um terremoto de magnitude sísmica de 7.3 na escala Richter³. A capital do país, Porto Príncipe, foi duramente atingida e estima-se que 80% das construções foram seriamente danificadas, incluindo escolas, hospitais, postos policiais e o próprio palácio presidencial. Além dos danos materiais, acredita-se que, aproximadamente, 230 mil haitianos perderam suas vidas e 1,5 milhão ficaram desabrigados em razão do tremor⁴.

Desde 2011, a Síria vive uma situação de forte instabilidade. Passados sete anos da revolta contra o regime de Assad, mais de 250 mil pessoas (civis) morreram, enquanto mais de 4 milhões tornaram-se refugiados, passando essa a ser a pior crise humanitária das últimas décadas⁵.

Outro grupo de imigrantes que vem procurando massivamente o Brasil para refúgio são os venezuelanos. Sem precisão de data de início da crise, devido há vários fatores concorrentes, a Venezuela vem sendo palco de uma crise socioeconómica e política desde o final do governo de Hugo Chávez e se estende ao atual governo de Nicolás Maduro. Para Marina Franco:

É difícil determinar uma data para o início da crise, já que ela é a soma de diversos fatores que se estabelecem lentamente. Mas ela começa a dar sinais de existência na época da morte de Hugo Chávez, no início de 2013. Nessa época começa a ficar evidente o esgotamento do modelo económico adotado

² Segundo relatório de 2010 da United Nations Conference on Trade and Development – Unctad, **o Haiti é o país mais pobre da América e está entre os 49 mais pobres do mundo**. Disponível em: <http://unctad.org/en/docs/trd2010_en.pdf>. Acesso: 15.11.2017.

³ Cf. **Haiti Earthquake Response, Context Analyses**. 2010. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/EB470C1D0603AF3049257789000B5B18-Full_Report.pdf>. Acesso: 22.11.2017. p. 14.

⁴ GIRALDI, Renata. **Saldo do terremoto no Haiti é de 220 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados**. Brasília: Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2011-01-12/saldo-do-terremoto-no-haiti-e-de-220-mil-mortos-e-15-milhao-de-desabrigados>>. Acesso: 21.11.2017.

⁵ UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Global trends forced displacement in 2014**. 2015. Disponível em: <<http://unhcr.org/556725e69.html>>. Acesso: 15.11.2017.

no país. Do ponto de vista político, a oposição ganha força e por pouco não derrota Nicolas Maduro nas eleições apertadas de abril daquele ano⁶.

Com o aumento do desemprego, corrupção política, escassez de produtos básicos, encerramento de empresas, deterioração da produtividade, elevada dependência do petróleo, violação de direitos humanos, dentre outros fatores, houve uma emigração de venezuelanos e imigração no Brasil, em grande escala. Entretanto, apesar da situação que a Venezuela tem enfrentado com a crise que vem gerando uma onda de saídas daquele país para o Brasil, vamos nos ater, nessa pesquisa, aos sírios e haitianos por ser a partir desse quadro migratório que o Brasil começa a discutir e redefinir a política migratória, inserindo-se nas reflexões a visão do imigrante na perspectiva dos direitos humanos o que culminou com a criação do visto humanitário.

O Brasil se tornou cada dia mais atrativo para os sírios e haitianos pelo clima de paz que vive, o crescimento econômico, presença de diversas Organizações Não Governamentais — ONG, atuando no Haiti em prol de uma ajuda humanitária após as catástrofes vividas, a cultura, entre outros, fizeram com que o país fosse visto simpaticamente para o recomeço de suas vidas. Portanto, esses dois grandes acontecimentos com o Haiti e a Síria fizeram grande parte de suas populações migrarem para o Brasil que precisou de dar respostas rápidas ao movimento que teve início em 2010 e se intensificou com o passar dos anos.

Por outro lado, Moçambique tem vivido, nas últimas décadas, um fenómeno semelhante, ou seja, uma entrada em grande escala de imigrantes provenientes sobretudo dos países dos Grandes Lagos de África⁷, Somália e na Ásia, especificamente Líbano, China, Bangladesh e Paquistão que, pelas atrocidades vividas, fome, miséria, secas, violação de direitos, guerras e instabilidade política relacionada com as eleições tem migrado para diversos países em busca de novas condições de vida.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, doravante ACNUR, no seu documento sobre as operações do ACNUR em África, inúmeras crises continuaram sem solução em todo continente, com cerca de 1,5 milhão de refugiados e

⁶ FRANCO, Marina. **Venezuela: Veja Perguntas e Respostas para Entender a Crise**. G1, São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/venezuela-veja-perguntas-e-respostas-para-entender-crise.html>>. Acesso: 03.05.2017.

⁷ Localizada na África Central e Oriental é composta pelos seguintes países Etiópia, Quênia, Tanzânia, Uganda, Burundi, República Democrática do Congo, Ruanda, Malawi e Moçambique.

requerentes de asilo recém-deslocados, desde o início de 2015, tendo dobrado o número total de pessoas, deslocadas e apátridas, em África, nos últimos anos, de 10,2 para 20,5 milhões⁸.

Em Moçambique, de acordo com Raimundo⁹, não existem dados específicos sobre a migração internacional, entretanto, os dados do III Recenseamento Geral da População e Habitação de 2007¹⁰ indicam que, nessa altura, existiam 206.906 estrangeiros a residir em Moçambique, dos quais 6.560 eram provenientes de Cabo Verde, 4.279 de Portugal, 1.192 de São Tomé e Príncipe, 985 de Angola, 934 do Brasil e 355 da Guiné-Bissau, não havendo dados específicos sobre imigrantes provenientes do Timor Leste. Esses formam, no conjunto, os migrantes do espaço da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Num relatório mais recente de Compilação do Alto-comissário para os Direitos Humanos, Revisão periódica universal, consta que Moçambique recebeu, a partir de maio de 2015, um total de 19.478 pessoas de interesse para o ACNUR, incluindo cerca de 4.639 refugiados e 14.832 requerentes de asilo¹¹. Esse crescimento vem sendo notado desde 2010, quando houve um aumento de 255 por cento do número de requerentes de asilo¹².

Segundo o mesmo relatório a maioria dos refugiados e requerentes de asilo continuam sendo originários da região dos Grandes Lagos africanos, onde o maior número aponta para a República Democrática do Congo (RDC) com 2.727 refugiados e 6.626 requerentes de asilo, seguido pelo Burundi com 985 refugiados e 4.175 requerentes de asilo, na sequência a Somália com 91 refugiados e 2.733 requerentes de asilo, e Ruanda com 805 refugiados e 1.116 requerentes de asilo. Somam-se a esses, uma variedade de outras nacionalidades (Etiópia,

⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Atualização sobre as operações do ACNUR em África**, 23 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57f254d14.html>>. Acesso: 08.03.2018.

⁹ RAIMUNDO, Inês M. **International Migration Management and Development in Mozambique: What Strategies?** 2009. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00525.x/full>>. Acesso: 24.12.2017.

¹⁰ O IV Recenseamento Geral da População e Habitação de Moçambique decorreu em agosto de 2017, no entanto não foram divulgados, até a data de conclusão da pesquisa, os seus resultados. Apesar de não ser atualizados os dados, a informação obtida ilustra claramente uma tendência de crescimento de pessoas que se movimentam para dentro de Moçambique.

¹¹ Para a lei moçambicana n.º 21/91 de 31 de dezembro, no seu artigo 7, são requerentes de asilo aqueles cidadãos estrangeiros que supostamente tendo reunido requisitos para se considerar refugiados e tenham submetido o pedido ao Ministro do Interior, e aguardam decisão.

¹² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Submissão do UNHCR em Moçambique: UPR** 24ª Sessão, junho de 2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5a12da030.html>>. Acesso: 08.03.2018.

República do Congo, Uganda, Sudão e outras), no total de 31 refugiados e 139 requerentes de asilo¹³.

Moçambique tem estado na rota preferencial desses imigrantes devido a estabilidade política e crescimento económico, o qual, muitas vezes não sendo destino, se verifica como via de trânsito para alcançar a vizinha África do Sul, com promessas de uma vida melhor. Segundo o ACNUR:

Embora os dados exatos não estejam disponíveis, um número crescente de pessoas do Oeste, Centro e o Corno de África, principalmente nigerianos, malienses, marfinenses e etíopes, atravessam Moçambique na sua jornada para a África do Sul em busca de melhores oportunidades económicas. Durante os últimos anos, um número maior dessas pessoas não só transitou através de Moçambique, mas optaram por se instalar no país em vista do crescimento económico, oportunidades trazidas pelas indústrias extrativas. A par desses fluxos, temos, por outro lado, também, pessoas que fogem do conflito e da perseguição, especialmente da região dos Grandes Lagos e do Chifre de África, que exigem proteção internacional¹⁴.

No entanto, muitos têm solicitado refúgio com base no Direito Internacional dos Refugiados e na legislação de Moçambique (Lei n.º 21/91, de 31 de dezembro). Todavia, os motivos apresentados pelos estrangeiros — deslocamento por desastre natural, económicos e sociais — não se enquadram nas hipóteses de perseguição elencadas pelo direito internacional¹⁵, tampouco pela lei moçambicana vigente¹⁶, mas por questões humanitárias exigem proteção internacional. Por razões como as que foram mencionadas o pedido de estatuto de refugiado é recusado e os imigrantes vêm-se forçados a optarem pela entrada e permanência ilegal no país. Esse facto mostra claramente que os mecanismos legais de que o país dispõe não estão adaptados à nova realidade de um mundo no qual pessoas transitam por diversas razões, dentre as quais a humanitária e não só por temor de perseguição.

¹³ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Submissão do UNHCR em Moçambique**: UPR 24ª Sessão, junho de 2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5a12da030.html>>. Acesso: 08.03.2018.

¹⁴ Id., ibidem.

¹⁵ Segundo o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 da Agência das Nações Unidas para Refugiados — ACNUR, enquadra-se uma pessoa como refugiada quando “[...] receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país.” Ver: Artigo 1, Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto de Refugiado.

¹⁶ De acordo com a Lei n.º 21/91, de 31 de dezembro, Moçambique considera refugiado todo aquele que “I. Tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou suas opiniões políticas, e se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira voltar ou pedir a proteção daquele país; II. Se não tiver nacionalidade e se achar fora do país em que tinha a sua residência habitual, não possa ou não queira, em face daquele receio a ele voltar; III. Devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimento que alteram em termos graves a ordem pública numa parte ou em todo o país de origem, seja obrigado a deixar o lugar da sua residência habitual, com a finalidade de pedir refúgio em outro lugar fora do país de origem ou de nacionalidade.”

Tendo notado uma carência normativa e de políticas públicas que visem, essencialmente, à proteção dos direitos humanos dos refugiados e à assistência humanitária dos imigrantes que não sendo refugiados necessitam de proteção humanitária, partindo da solução encontrada por Brasil na experiência com os sírios e haitianos, qual seja, a adoção do visto humanitário por forma a enquadrar vítimas de desastres naturais e crises ambientais ou económicas que segundo convenções internacionais não são consideradas refugiadas, pois não estão sujeitas a perseguições ou graves violações dos direitos humanos, como acontece nos conflitos armados, a pesquisa visa, de forma geral, entender quais os limites, desafios e oportunidades desse acolhimento bem como a possibilidade dessa experiência ser acolhida e implementada em Moçambique.

A aproximação a esse objetivo passa, por sua vez, pela concretização de objetivos mais específicos, tais como analisar a migração num diálogo permanente com direitos humanos, tendo em conta a organização que une esses dois países com laços fortes de história e o idioma comum compartilhado, no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e as organizações regionais ao qual cada um pertence; examinar as leis de migração e estatutos de refugiados e dar a conhecer o contexto de surgimento do visto humanitário no Brasil e por último discutir a possibilidade de aplicação do visto humanitário em Moçambique tendo em conta a nova lei de migração brasileira, bem como as políticas para acolhida de imigrantes, procurando entender como é feita a acolhida humanitária no Brasil, seus desafios e suas vitórias numa perspectiva sempre comparada com a realidade moçambicana.

Tendo em conta o teor da investigação, a pergunta orientadora específica à qual se pretende dar resposta é formulada nos seguintes termos: partindo do pressuposto de que o visto humanitário é aplicado pelo Brasil para pessoas em situação de refúgio e não só, porque integra do mesmo modo as vítimas de crises económicas e ambientais, categorias que o refúgio não contempla, podemos inferir que há espaço para um visto humanitário na ordem jurídica moçambicana? Da pergunta principal decorre algumas perguntas secundárias que vão aparecendo ao longo do texto.

Duas hipóteses orientam o nosso estudo:

1. As práticas de acolhimento dos estrangeiros vulneráveis às violações dos direitos humanos em Moçambique estão condicentes com a atual crise humanitária, na medida em que são uniformes e em concordância com a proteção dos Direitos Humanos fundamentais, e satisfazem as necessidades básicas dos que necessitam de acolhimento.

2. O visto humanitário é uma ferramenta de grande importância, principalmente por ter um carácter humano. Há possibilidade de adopção e implementação desta prática por parte de Moçambique de conceder vistos humanitários aos estrangeiros, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que aqueles estrangeiros que solicitam se encontram, por não se enquadrarem nos critérios de asilo ou refúgio.

Definidos os principais pontos de partida da investigação, apresenta-se agora os procedimentos científicos, ou seja, a metodologia de investigação. Para a realização do nosso trabalho, optamos pelo estudo comparativo¹⁷ e socorremo-nos da abordagem qualitativa, combinando vários métodos e técnicas de pesquisa numa perspectiva de Direito Comparado.

Os professores Henriques e Medeiros apresentam uma classificação de pesquisa, levando em consideração os seus objetivos¹⁸, e nessa perspectiva o nosso estudo consistiu numa pesquisa descritiva que não somente permitiu a descrição de fenómenos, identificação de variáveis e relatar ocorrências¹⁹, como também permitiu a análise e interpretação dos factos sem a interferência do pesquisador, tendo como exemplo as pesquisas mercadológicas e de opinião²⁰.

¹⁷ Essa eleição foi essencial para a delimitação da estrutura lógica do trabalho que comparou a aplicação das normas relativas aos refugiados em dois ordenamentos jurídicos: o brasileiro e o moçambicano. Entretanto, tendo-se verificado uma brecha legal em Moçambique, ou seja, a solução do visto humanitário adoptado pelo governo brasileiro para enquadramento de vítimas de desastres naturais e crises ambientais ou económicas que segundo convenções internacionais não são consideradas refugiadas, pois não estão sujeitas a perseguições ou graves violações dos direitos humanos como acontece nos conflitos armados, verifica-se uma lacuna normativa nesse sentido em Moçambique, mas poderia ser um modelo de inspiração para responder ao mesmo dilema que hoje Moçambique vive, além de que ajudaria no combate a entrada irregular no país e o tráfico de pessoas tendo sempre em conta a realidade social, económica e política do país. Em qualquer caso procuramos criar um paralelismo estreito a fim de que a pesquisa não perdesse a sua cadeia lógica e a força de seu critério comparativo. Na percepção de Marconi e Lakatos o método comparativo tem como objetivo verificar similitudes e explicar divergências de diferentes grupos sociais e é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades com iguais ou diferentes estágios de desenvolvimento. Cf. MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 89.

¹⁸ Nesse sentido, cf. HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33.

¹⁹ O método descritivo descreve fenómenos, identifica variáveis e inventaria factos. Cfr. SARMENTO, Manuela. **Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração**, Escrita e apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertação de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada. 3ª Edição, Lisboa: Lusíada Editora, 2013, p. 8.

²⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A Pesquisa Científica na Graduação em Direito**. Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: ano. 06, n. 11, p. 25-43, dez. 2004. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pesquisagraduacaochristinepeter.pdf>. Acesso: 10.03.2018.

Relativamente aos dados e ao procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica²¹ foi uma técnica indispensável para a concretização do estudo na medida em que serviu de base para a determinação dos objetivos pretendidos. Analisámos a bibliografia existente na área do nosso estudo, bem como documentos e legislação específica sobre os refugiados de ambos os países. Buscamos, do mesmo modo, alcançar as fontes de dados de várias organizações internacionais como o ACNUR, OIM, PNUD, ONU, OMS, OUA, entre outros, além de documentos como tratados, convenções, acordos internacionais.

Destaque-se que não foi possível a recolha de dados a partir da fonte oficial em Moçambique para o presente estudo, sobre o número exato de refugiados e requerentes de asilo existentes e sua proveniência, porque resulta da cultura organizacional de algumas instituições de segurança interna, como por exemplo o Serviço Nacional de Migração, que pertencente ao Ministério do Interior²², não aceitar fornecer dados, alegando que a informação é oficial e necessita de autorização prévia para o seu fornecimento, pois trata-se de uma informação confidencial que pode comprometer as suas atividades.

A respeito da dificuldade de reunião de informação, Raimundo refere que as estatísticas relativas à mobilidade populacional em Moçambique são muito vagas e imprecisas:

Esta fragilidade estatística ocorre pelo facto de não existirem no país dispositivos estatísticos adequados à captação dos movimentos populacionais, desde o nível da aldeia até ao nível das fronteiras territoriais do país. Por exemplo nas fronteiras aéreas existem formulários que são preenchidos no âmbito de saída e de entrada para estrangeiros que se deslocam por via aérea. Porém, por aquilo que se sabe, esses dados não têm merecido uma análise estatística adequada e nem sequer se sabe o que se faz com formulários preenchidos e muito menos o destino da sua informação. Provavelmente tenha sido esta falta de clareza que terá ditado o fim do preenchimento obrigatório dos mesmos nas fronteiras terrestres, ocorrendo apenas nos aeroportos internacionais²³.

A dissertação encontra-se estruturada em três capítulos. A pesquisa irá iniciar uma análise dos aspectos gerais de migração em Moçambique e no Brasil, uma apreciação a partir da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), à qual os dois países estão inseridos.

²¹ A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Cf. SILVA, Augusto Santo *et al.* **Metodologia das Ciências Sociais**. Porto: Edições Afretamento, 1986, p. 143.

²² O Ministério do Interior é o Órgão Central do Aparelho de Estado responsável por identificação de cidadãos nacionais e estrangeiros e controlo migratório (através do Serviço Nacional de Identificação Civil e Serviço Nacional de Migração respectivamente); prevenção e combate aos incêndios e as calamidades naturais (através do Serviço Nacional de Salvação Pública) e assegurar a ordem, segurança e tranquilidade públicas (através da Polícia da República de Moçambique).

²³ Cf. RAIMUNDO, Inês Macamo. **Migrações em Moçambique: Reflexões sobre uma Política de Migração**. Centro de Análise Políticas – Universidade Eduardo Mondlane, 2009, pp 65-90. Disponível em: <http://www.mozambiquehistory.net/periodicals/estud_moc/22/raimundo_em_22.pdf>. Acesso: 20.02.2018.

Busca-se nessa perspectiva abordar questões relevantes de cooperação de grande relevância para o entendimento dos laços culturais e históricos que unem os países e procuramos analisar as integrações regionais e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, bem como o bloco económico ao qual Moçambique e Brasil fazem parte (SADC²⁴ e MERCOSUL²⁵ respetivamente).

Na sequência faz-se uma análise geral da condição jurídica do estrangeiro em Moçambique, assim como no Brasil, à luz das leis vigentes com vistas a entender a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, a qual visa mostrar os antecedentes do visto humanitário no Brasil, assim como a lacuna legal em Moçambique, passando, antes, pela diferenciação entre os institutos de asilo (territorial e diplomático) e do refúgio, e visto humanitário, que pese embora partam de um contexto comum, qual seja o acolhimento daquele que sofre uma perseguição, mas que, não obstante isso, não pode valer-se da proteção de seu local de nacionalidade, ou residência, são embora distintos.

No último tópico a pretensão é de identificar os desafios de acolhimento e integração de refugiados no Brasil a partir da experiência com os sírios e haitianos e, com base nisso, buscar discutir a possibilidade de adoção do visto humanitário em Moçambique, dando a conhecer antes a localização geográfica de Moçambique e respectiva caracterização, analisar os desafios de acolhimento e integração de refugiados no Brasil e, por fim, estudar os desafios e a possibilidade de aplicação do visto humanitário em Moçambique.

²⁴ Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral (acrónimo em língua inglesa, SADC).

²⁵ Mercado Comum Sul.

CAPÍTULO 1 — ASPETOS GERAIS DE MIGRAÇÃO E DIÁLOGO COM DIREITOS HUMANOS: UM PANORAMA A PARTIR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) E DAS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

Moçambique e Brasil são membros de várias organizações, tanto a nível global quanto regional, que assumem o respeito e a proteção dos direitos humanos como princípios fundamentais e, assim, tem introduzido nas suas respectivas ordens jurídicas o respeito e proteção dos direitos e dignidade humana.

Os direitos humanos possuem um sistema de proteção universal exercida pela Organização das Nações Unidas (ONU), que atua por medidas de alcance geral e específico. Aplica sua competência no âmbito geral quando for destinado a todos os seres humanos, em qualquer parte do mundo, por meio de normas que visam assegurar o respeito à dignidade humana. Ao lado do sistema global surgem sistemas regionais que buscam a proteção a nível regional. Existem três principais sistemas regionais para a proteção dos direitos humanos: o africano, o interamericano e o europeu. Esses sistemas fazem parte da integração regional como uma atribuição que vai além dos direitos humanos. Para o caso Europeu, a organização mãe é o Conselho da Europa (CE), Organização dos Estados Americanos (OEA), para América, e União Africana, no caso da África.

Neste capítulo tem-se uma breve contextualização sobre os aspectos gerais de migração em Moçambique e no Brasil, fazendo uma abordagem a partir da CPLP para ilustrar o âmbito de surgimento do estudo, bem como a opção de escolha do Brasil. Buscou-se abordar questões relevantes de cooperação no modo que se mesclaram retratos factuais de grande relevância para o entendimento dos laços culturais e históricos que unem Moçambique e Brasil. Na sequência, procuramos analisar as integrações regionais e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, bem como o bloco económico ao qual Moçambique (SADC) e Brasil (MERCOSUL) fazem parte.

1.1. MOÇAMBIQUE E BRASIL DENTRO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP)

Moçambique e Brasil são nações com grande vínculo cultural e histórico e que possuem realidades bastante distintas no que toca à experiência de acolhimento de populações refugiadas. Moçambique, embora possua um número reduzido de refugiados em relação ao

Brasil, é reconhecido como um país em vias de desenvolvimento e possui uma infraestrutura bastante complexa, em termos de acolhimento. Por seu turno Brasil, tido como um país de economia emergente, possui uma forte estrutura protecionista e tem registado, nos últimos anos, um aumento significativo da presença de refugiados, o que o fez tornar-se um grande polo atrativo para aqueles que solicitam o refúgio como a sua única opção de vida.

Os refugiados constituem uma parcela humana que, na atualidade, têm sofrido as maiores violações aos seus direitos fundamentais, assim foi nesse segmento que escolhi investigar e aprofundar os estudos em sua temática e a me postar no Brasil para a minha formação. A escolha do Brasil para o desenvolvimento da pesquisa prende-se com o facto de existir entre os países uma forte relação de amizade, solidariedade e cooperação que remota da independência nacional de Moçambique, com a formalização das relações diplomáticas no ano de 1975²⁶, mesmo ano da independência de Moçambique. Outrossim, por Moçambique e Brasil serem nações irmanadas por uma herança histórica, pelo idioma comum²⁷, por uma visão compartilhada do desenvolvimento e da democracia além de pertencerem a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Por outro lado, temos a cooperação bilateral que consiste na prestação brasileira de assistência técnica especializada aos vários sectores, incluindo ao sector de educação, concedendo bolsas de estudo para formação superior no Brasil.

Embora o Brasil não tenha expressividade em termos de números de matrículas de estudantes internacionais se comparado com os países da América do Norte e da Europa Ocidental e esteja ainda numa fase embrionária no processo de internacionalização da educação superior, a presença de latino-americanos (as) e africanos (as) nas universidades brasileiras revela um cenário diferenciado de migração temporária para fins de estudo, tendo em vista que muitos desses estudantes são oriundos de países cujo sistema de ensino superior é recente e/ou precário e vêm através de acordos educacionais bilaterais entre o Brasil e aqueles países²⁸.

²⁶ CAU, Hilário Simões. **A Construção do Estado de Moçambique e as Relações com Brasil**. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:

<www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30619/000779967.pdf?sequence=1>. Acesso: 08.03.2018.

²⁷ Entende-se considerações de natureza linguística e histórico-cultural comum, usando as contemplanções de natureza linguística para referir à importância e a valorização da língua, concepção que nasce da percepção dos elementos de união tendo suporte em um idioma comum. Cf. SANTOS, Victor Marques dos. **Portugal, a CPLP e a Lusofonia**. Reflexões sobre a Dimensão Cultural da Política Externa. Texto da Oração de Sapiência da Sessão Solene de Abertura do Ano Letivo de 2004/2005 do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (UTL), 2005. pp. 71-91. Disponível em: <<http://www.infoeuropa.euroid.pt/files/database/000033001-000034000/000033959.pdf>>. Acesso: 17.02.2018.

²⁸ LIMA, Luciana de Sousa e FEITOSA, Giulliany Gonçalves. **Sair da África para estudar no Brasil**: Fluxos em Discussão. *Psicologia & Sociedade*, v. 29, e162231, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e162231.pdf>>. Acesso: 20.07.2018.

Segundo o Ministro das Relações Exteriores “o Brasil é o maior país africano fora da África”²⁹, mais uma razão que motivou a escolha do Brasil como ponto de desenvolvimento da pesquisa, também devido às semelhanças na questão cultural e de diversidade o que se pode notar nas influências recíprocas presentes na música, literatura, dança e culinária, fatores que enriquecem ambas culturas e aproximam os povos.

O III RGPB 2007 refere que existiam 656 moçambicanos no Brasil, em 2002, e 288 em 2006. Presume-se que a maioria seja constituída por estudantes que beneficiaram de bolsas de estudo para o ensino superior. O número de estudantes aumentou ainda mais, com a criação da Universidade da Integração Internacional Afro-Brasileira (UNILAB), em 2008, que oferece cursos de pós-graduação para os cidadãos oriundos dos Países Lusófonos que beneficiaram de bolsas de estudo para o ensino superior e acordos de cooperação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq³⁰, do Ministério brasileiro da Ciência e Tecnologia, a qual sou beneficiária, e CAPES, do Ministério brasileiro da Educação, entre outros acordos de variados sectores.

O Programa de Estudantes-Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG) é administrado por três Ministérios brasileiros, de acordo com o Manual do PEC-PG³¹, a saber: o Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio da Divisão dos Temas Educacionais (DCE), a quem cabe a divulgação do Programa no exterior e o pagamento das passagens de retorno dos estudantes; o Ministério da Educação (MEC), representado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), a quem cabe a seleção e o pagamento das bolsas de doutorado para estudantes de todos os países participantes e de mestrado para estudantes do Timor-Leste, e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a quem cabe a seleção e o pagamento das bolsas de mestrado para estudantes de todos os países participantes, com

²⁹ MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Moçambique e Brasil**: Histórias Cruzadas, Parcerias Sólidas. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/16261-mocambique-e-brasil-historias-cruzadas-parcerias-solidas-o-pais-11-05-2017>>. Acesso: 08.03.2018.

³⁰ O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, no âmbito da cooperação educacional com Moçambique, possui um Programa de Pós-Graduação entre CNPq/MCT (Ministério de Ciência e Tecnologia) visando incentivar a participação de estudantes moçambicanos em cursos de pós-graduação no Brasil, por meio da concessão de bolsas para desenvolvimento de projetos de pesquisa em áreas relevantes e de interesse do Governo de Moçambique. Esse programa tem por objetivo contribuir no desenvolvimento do Programa de Recursos Humanos de Moçambique, possibilitando que cidadãos moçambicanos realizem seus estudos em instituições de ensino superior brasileiras para aprimorar o seu conhecimento e experiência, na expectativa de contribuírem para o desenvolvimento socioeconómico do país, bem como para a maior interação com o Brasil.

³¹ Manual PEC-PG, Brasília, 2017. Disponível em:<<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Bogota/pt-br/file/MANUAL%20PEC%20PG%202017.pdf>> Acesso: 20.07.2018.

exceção de Timor-Leste³². Essas instituições trabalham em parceria com as Pró-reitoras de Pós-Graduação e as Instituições de Ensino Superior (IES).

Segundo o PEC-PG, atualmente, participam do programa 56 países, sendo 24 na África, 25 nas Américas e 7 na Ásia, sendo que os países africanos respondem por cerca de 20% das candidaturas, com destaque para Moçambique, Cabo Verde e Angola³³:

Iniciativas brasileiras nessa área em parceria com outros países em desenvolvimento contribuem para projetar o Brasil como país cuja atuação internacional é solidária. Ademais, a convivência com outras culturas, o aprendizado de idiomas estrangeiros e a troca de experiências levam à formação de um ambiente de integração e conhecimento mútuo, propiciando maior compreensão, respeito à diversidade e tolerância³⁴.

Contrariamente ao decréscimo de moçambicanos no território brasileiro, os dados que nos são indicados pelo mesmo censo apontam um aumento da população brasileira em Moçambique, de 963, em 2002, para 985, no ano de 2006.

A CPLP, acrónimo para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é uma organização intergovernamental, criada a 17 de julho de 1996 em Lisboa, por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste³⁵, a esses países juntam-se também alguns países observadores³⁶. Uma criação com antecedentes de responsabilidade portuguesa³⁷, sendo que de acordo com José Filipe Pinto

³² Cf. <http://bogota.itamaraty.gov.br/pt-br/programa_estudante_convenio_pos-graduacao.xml>. Acesso: 20.07.2018.

³³ Id., *ibidem*.

³⁴ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Cooperação educacional. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/cooperacao/3687-cooperacao-educacional>>. Acesso: 10.03.2018.

³⁵ Na altura de criação eram somente sete países-membros, seis anos mais tarde, em 20 de maio de 2002, com a conquista de sua independência, Timor-Leste tornou-se o oitavo país membro da Comunidade. Depois de um minucioso processo de adesão, em 2014, a Guiné Equatorial tornou-se o nono membro de pleno direito.

³⁶ São Observadores Associados a Geórgia, Hungria, Japão, República Checa, República Eslovaca, República da Ilha Maurícias, República da Namíbia, República Oriental do Uruguai, República do Senegal e a República da Turquia, esses países assumem um compromisso com os objetivos da comunidade e os seus princípios orientadores, reforçando a possibilidade de aprofundar laços ao nível político, económico e cultural, podendo contribuir para prosseguir a promoção e difusão, ensino e aprendizagem da Língua Portuguesa conforme o disposto em: <<https://www.cplp.org/id-4447.aspx?Action=1&NewsId=5638&M=NewsV2&PID=10872>>. Acesso: 08.03.2018. Os países observadores não votam, mas podem participar nas cimeiras, ter acesso a informações não confidenciais e apresentar comunicações. Informação disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2765.aspx>>. Acesso: 08.03.2018.

³⁷ PINTO, José Filipe. **Da CPLP à Comunidade Lusófona**. Academia das Ciências de Lisboa (ACL). 2016. Disponível em: <www.acad-ciencias.pt/document-uploads/4243493_jose-filipe-pinto---cplp.pdf>. Acesso: 01.03.2018.

“a referência a esta influência portuguesa não invalida o reconhecimento do protagonismo brasileiro no surgimento da CPLP”³⁸.

Na visão de Agostinho da Silva *apud* Epifânio, “depois de mais de três décadas de costas voltadas, por um amontoado de traumas e ressentimentos, todas essas feridas estão agora, finalmente, a cicatrizar, assim abrindo caminho para a recriação do espaço lusófono enquanto um verdadeiro espaço cultural e civilizacional”³⁹. No entanto, conforme alude Pimentel:

A CPLP não é remédio para todos os males. Trata-se de um instrumento político-diplomático, destinado a promover a aproximação entre os seus membros e forjar parcerias. Não substitui, mas sim complementa e fortalece a ação bilateral. Os seus objetivos são de longo prazo, suas regras são democráticas, seu espaço aberto à colaboração de outros parceiros, públicos e privados, intra e extrazona⁴⁰.

A maior parte dos países da CPLP estão em África e integram o núcleo dos PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa)⁴¹, que inspirou a CPLP e tende a diluir-se nela. Na óptica de Teles, os PALOP:

Ao assumirem a herança linguística e cultural comum facilitou a rápida retoma do diálogo e da cooperação bilateral com Portugal, superando traumas da guerra e da descolonização com o apoio do Brasil – que foi dos primeiros países a estabelecer relações com os PALOP – apesar das diferenças políticas e ideológicas, entre a ditadura militar brasileira e os regimes marxistas instaurados nos países africanos lusófonos⁴².

³⁸ PINTO, José Filipe. **Da CPLP à Comunidade Lusófona**. Academia das Ciências de Lisboa (ACL). 2016. Disponível em: <www.acad-ciencias.pt/document-uploads/4243493_jose-filipe-pinto---cplp.pdf>. Acesso: 01.03.2018.

³⁹ EPIFÂNIO, Renato. **A Via lusófona: um novo horizonte para Portugal**. Lisboa, Zéfiro, 2010, p. 116.

⁴⁰ PIMENTEL José Vicente de Sá. **As Relações entre Brasil e a África Subsaariana**. Revista Brasileira de Política Internacional. 43 (1), 2000, pp. 5-23. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a01>>. Acesso: 12.03.2018.

⁴¹ É comum essa organização, criada em 1979 e tornada primeira organização intergovernamental de língua portuguesa, ser tratada como a África Portuguesa ou África Lusófona. Timor-Leste juntou-se aos PALOP em 2007 e assim o acrónimo do grupo inteiro tornou-se PALOP-TL. Não obstante, a língua em comum e algumas similaridades culturais, os PALOP e Timor-Leste diferem em muitos aspectos, como por exemplo no que concerne ao número da população – com São Tomé e Príncipe sendo o menor (197.900) e Moçambique (26.4 milhões) o maior. Cf. Relatório Anual do Banco Mundial 2014. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/.../WB%20Annual%20Report%202014_PT.pdf>. Acesso: 20.02.2018. Apesar das semelhanças resultantes do percurso histórico, os países africanos de língua portuguesa constituem um grupo heterogéneo. Estão distribuídos por África Ocidental (Cabo Verde e Guiné-Bissau), África Central (Angola, Guiné-Equatorial e São Tomé e Príncipe) e África Oriental (Moçambique). Incluem dois arquipélagos de pequena envergadura (Cabo Verde e São Tomé e Príncipe), um país de dimensões médias (Guiné-Bissau) e dois países de grandes dimensões (Angola e Moçambique). Estão afiliados em cinco blocos sub-regionais: Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Comunidade dos Estados do Sahel e do Sara (CEN-SAD) e Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC). Cfr. RILP – Revista Internacional em Língua Portuguesa, Migrações - nº 24, 2011. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livro_migracoes.pdf> Acesso: 20.12.2017.

⁴² TELES, Felício Bruno Mateus. **A Diplomacia Pública no Contexto das Organizações Internacionais** – o caso da CPLP. Dissertação (Mestrado de Diplomacia e Relações Internacionais), Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2013. p. 57. Disponível em:

A CPLP tem como objetivos gerais, para além da promoção e difusão da Língua Portuguesa, fomentar o desenvolvimento cooperativo de várias áreas estruturantes como a educação, a saúde, a ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto, comunicação social e migração, o que serve para estreitar as relações entre os países de língua portuguesa de África, Ásia, América e Europa⁴³. Podem ainda destacar-se, com efeito, de acordo com José Leitão, os seguintes objetivos mais precisos:

- Promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos países membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas nos países membros, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração (...);
- Contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos elementos da sua identidade específica, e nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros da CPLP;
- Promover ações de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos países e em todo o mundo;
- Promover medidas, particularmente no domínio pedagógico e judicial, visando a total erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia⁴⁴.

No quesito cidadania e circulação no espaço CPLP, Teles refere que há registros de substanciais avanços, pese embora haja dificuldades na concessão de direitos políticos, económicos e sociais isso porque cada um dos Estados-membros está igualmente integrado em outras organizações regionais e sub-regionais com imposição de regras mais estritas⁴⁵. Todavia, o Grupo de Trabalho Alargado sobre Cidadania e Circulação no Espaço da CPLP tem regularmente reunido para analisar de que forma pode se viabilizar a cooperação entre os Estados-membros na área da Cidadania e Circulação no Espaço da CPLP, sem que haja interferência das políticas das outras organizações a qual fazem parte.

Pode se colocar a seguinte questão, essa cidadania é possível? Existirá identidade de valores comuns, ideias jurídicas análogas, capazes de se conjugarem num estatuto susceptível de aplicação comum? Por forma a responder à questão poderíamos dizer que sim, pois segundo Joaquim Marques de Oliveira:

[...] os textos constitucionais dos Países membros da CPLP partilham dos mesmos princípios político-culturais básicos, a saber: a democracia, a liberdade de expressão, do pensamento e o direito de difundir o seu pensamento político, gozando todos os cidadãos do direito de aceder às mais altas funções

<http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5228/Felicio_Teles_Dissertação.pdf?sequence=1> Acesso: 05.03.2018.

⁴³ Informação disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2763.aspx>>. Acesso: 20.12.2017.

⁴⁴ LEITÃO, José. **Estudo Sobre Cidadania e Circulação no Espaço da CPLP**. Disponível em: <<https://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/cidCirc/Binder1.pdf>>. Acesso: 20.12.2017.

⁴⁵ TELES, Felício Bruno Mateus. Op. Cit., p. 69.

políticas. No âmbito dos direitos dos estrangeiros, também se conclui da existência de uma certa conformidade normativa⁴⁶.

Relativamente à circulação de pessoas, já houve produção de um conjunto de instrumentos facilitadores como o caso de Acordo sobre a Concessão de Vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas (Homens de negócios, profissionais liberais, cientistas, investigadores/pesquisadores, desportistas, jornalistas e agentes de cultura/artistas de acordo com o artigo 1º do Acordo); Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para tratamento médico a cidadãos da CPLP; Acordo sobre a isenção de Taxas e Emolumentos devidos à emissão e renovação de autorizações de residência para os cidadãos da CPLP; Acordo sobre o Estabelecimento de requisitos comuns para a Instrução de Processos de Visto de curta duração; Acordo sobre o estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída dos aeroportos para o atendimento de cidadãos da CPLP; Convenção de Extradicação entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-membros da CPLP⁴⁷.

Esses acordos sobre a Circulação e de Cidadania poderia se dizer que são uma forma de facilitar a integração dos cidadãos de um Estado-Membro nos restantes Estados- Membros e concorrem para concretizar os objetivos que originaram a sua formação, contribuindo dessa forma para afirmação da CPLP. No entanto, ainda não há avanços nessa matéria tanto é que durante a XXII reunião ordinária do conselho de ministros da comunidade dos países de língua portuguesa, ocorrida em Julho de 2017, em Brasília, reiterou-se que a mobilidade e circulação no espaço da CPLP representam instrumento fundamental para aperfeiçoamento da comunidade e a contínua construção de uma cidadania da CPLP, desta forma há que ser retomadas as discussões sobre o tema, sem deixar de considerar as diferentes realidades de cada Estado-Membro⁴⁸.

Para além dos Acordos celebrados no quadro da CPLP, existem, a título exemplificativo, acordos bilaterais, celebrados, designadamente: entre Portugal e Angola (o

⁴⁶ OLIVEIRA, Joaquim Marques de. **Cidadania e Circulação**. Estudo comparativo das normas de Direito Internacional e das Constituições e legislação avulsa dos sete Países da CPLP, Cadernos da CPLP 2, Lisboa, CPLP, 2002, p.29.

⁴⁷ Informação disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2763.aspx>> Acesso: 20.12.2017.

⁴⁸ CPLP. **Comunicado Final**. XXII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Brasília, 2017. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/a47d6b_a1f8f81576e544308973c2a6419cbb7c.pdf> Acesso: 08.03.2018.

Acordo sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais⁴⁹); entre Portugal e Brasil (Acordo sobre facilitação de circulação de pessoas⁵⁰ e Acordo sobre contratação recíproca de nacionais⁵¹); Protocolo entre Portugal e Cabo Verde sobre cooperação no domínio da representação diplomática e consular⁵²; Acordo entre Portugal e a Guiné-Bissau sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos⁵³; Acordo entre Portugal e Moçambique sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço⁵⁴; e Acordo entre Portugal e São Tomé e Príncipe sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos, de serviço e especiais⁵⁵.

Por outro lado, no âmbito da Cidadania, a CPLP já demonstrou o apoio de princípio ao Projeto de Convenção Quadro, relativa ao “Estatuto do Cidadão da CPLP”, que poderá vir a ser adoptado quando cumpridas as reformas e formalidades legais em cada Estado- membro. Fez, ainda a recomendação ao Secretariado Executivo que, em consulta com os Estados- membros, elabore uma listagem de direitos políticos, económicos e sociais cuja aplicação esteja em consonância com os atuais ordenamentos jurídicos e que possam vigorar numa fase intermédia até a adopção da Convenção Quadro⁵⁶.

Entretanto, em 2008, foi assinado o Acordo de Cooperação Consular entre os países da CPLP, entrou em vigor dia 1 de maio de 2014, devido à ratificação de Portugal, sendo este o terceiro Estado-membro da CPLP a ratificar este Acordo. O Acordo estabelece as condições em que qualquer das Partes assegurará, na medida das suas possibilidades e nos limites do disposto no presente Acordo, a assistência e proteção consular aos cidadãos nacionais, bem como a defesa dos interesses das demais Partes, nos locais onde estas últimas não disponham de posto consular ou equivalente acessível⁵⁷.

⁴⁹ Concluído em Luanda, aprovado pelo Decreto n.º 15/1997, publicado no Diário da República I-A, n.º 80, de 05/04/1997. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1997.pdf>> Acesso: 24.12.2017.

⁵⁰ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, publicado no Diário da República, IA, n.º 221, de 24/09/2003. Disponível em: <http://www.embaixadadeportugal.org.br/docs/AC_FCP.pdf> Acesso: 26.12.2017.

⁵¹ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40/2003, publicado no Diário da República, IA, n.º 217, de 19/09/2003. Disponível em: <http://www.embaixadadeportugal.org.br/docs/AC_CRN.pdf> Acesso: 26.12.2017.

⁵² Concluída na Praia, aprovado pelo Decreto n.º 39/97, Diário da República, I-A, n.º 173/97, de 29/97/1997. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec39-1997.pdf>> Acesso: 27.12.2017.

⁵³ Concluído em Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 17/98, publicado no Diário da República, I-A, de 30/06/1998. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec17-1998.pdf>> Acesso: 27.12.2017.

⁵⁴ Concluído no Maputo, aprovado pelo Decreto n.º 11/96, publicado no Diário da República, I-A, n.º 110, de 11/05/96. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec11-1996.pdf>> Acesso: 28.12.2017.

⁵⁵ Concluído em São Tomé, aprovado pelo Decreto n.º 46/97, publicado no Diário da República, I-A, n.º 203, de 3/09/1997. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec46-1997.pdf>> Acesso: 28.12.2017.

⁵⁶ Cf. **Circulação e Cidadania**. CPLP. Disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2767.aspx>> Acesso: 20.02.2018.

⁵⁷ Cf. **Acordo de Cooperação Consular entre os Estados membros da CPLP**. Disponível em: <<https://www.cplp.org/id-4447.aspx?Action=1&NewsId=3214¤tPage=21&M=NewsV2&PID=10872>> Acesso: 20.02.2018.

Relativamente à migração, dentre os vários acordos existentes, importa citar o acordo entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos dos Homens (ACNUDH) e a CPLP que reflete o compromisso comum de promover a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais; Acordo de Cooperação entre o Secretariado Executivo da CPLP e a OIM (Organização Internacional para as Migrações), na formulação e/ou execução de projetos de interesse comum e em particular naquelas atividades destinadas a fortalecer a coordenação e a cooperação no que se refere às políticas migratórias dos Estados Membros da CPLP, e a procura de soluções para os problemas que enfrentam as comunidades de migrantes⁵⁸.

Um exemplo concreto da cooperação no âmbito de migrações que pode ser aferida entre Moçambique e Brasil é a redução do preço do Documento de Identificação de Residente Estrangeiro (DIRE), em Moçambique, dado a cidadãos dos países da CPLP, que baixou 40%, no caso dos precários e temporários, e 48% no caso dos Permanentes e Vitalícios, passando de vinte e quatro mil meticais (24000 MZN, aproximadamente 630 USD) e trinta mil meticais (30000 MZN, aproximadamente 790 USD), respectivamente, para catorze mil e quatrocentos meticais (14400 MZN, aproximadamente 380 USD)⁵⁹.

Estas novas tabelas reconhecem, conseqüentemente, uma diferenciação dos cidadãos dos países da CPLP face aos outros cidadãos estrangeiros, tendo em conta a existência de um Acordo da CPLP relativo à emissão e renovação de autorização de residência nos respectivos países, o qual é expressamente referido no ponto 2 do artigo 3, do referido Diploma.

Isso posto, passamos à análise do sistema africano de proteção dos direitos humanos e do bloco econômico SADC, procurando perceber que lugar Moçambique ocupa no contexto de integração regional.

1.2. MOÇAMBIQUE: SADC E O SISTEMA AFRICANO DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema africano é o mais recente dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e detém características próprias, as quais refletem a história do continente e suas lutas pela descolonização e pelo respeito à cultura e às tradições. A pressão internacional e interna

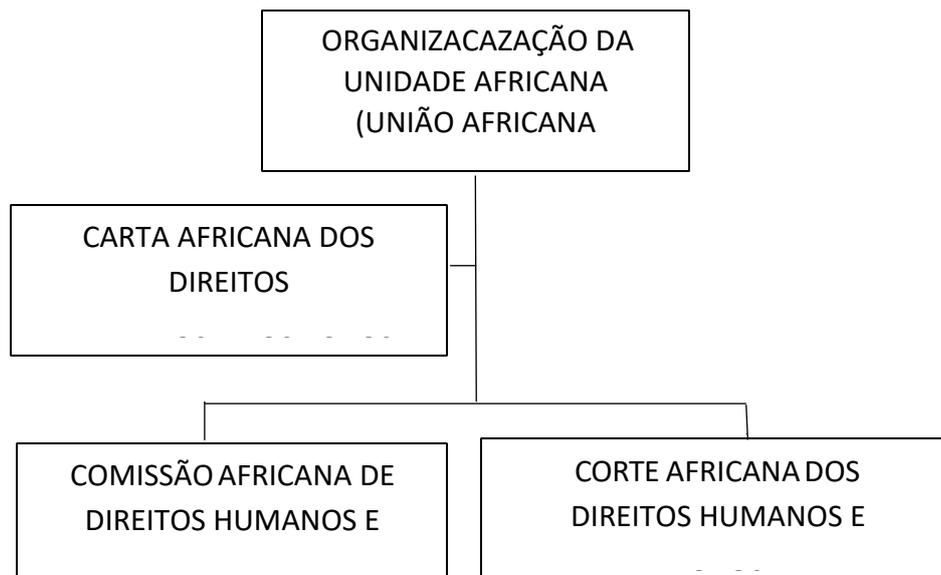
⁵⁸ Cf. **Acordos entre CPLP e Organizações Internacionais**. Disponível em: < <https://www.cplp.org/id-3878.aspx>> Acesso: 20.03.2018.

⁵⁹ DIRE: **Estrangeiros em Moçambique pagam menos pelo documento de residência**. Disponível em: <<https://noticias.sapo.mz/actualidade/artigos/dire-estrangeiros-em-mocambique-pagam-menos-pelo-documento-de-residencia>> Acesso: 21.12.2017.

fez com que África adoptasse uma postura a favor dos direitos humanos, criando o seu sistema de proteção aos direitos humanos, em 1981, com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Essa Carta prevê medidas de salvaguarda dos direitos e deveres nela elencados, prevê, igualmente, em seu artigo 30, a criação de uma Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que se encontra em exercício desde 1987, com sede na Gâmbia. Esta comissão enfrentou, inicialmente, vários problemas por ser um órgão meramente político, o que precipitou a adoção, em 1998, do Protocolo à Carta Africana que visava a criação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para dar maior eficácia à própria finalidade protetora da Comissão.

O organograma abaixo visa sintetizar o Sistema Africano, de modo que possa haver um entendimento maior sobre os principais mecanismos de proteção aos direitos humanos.

Figura 1: Sistema Africano de Direitos Humanos



Fonte: <https://baobahri.wordpress.com/2013/06/13/361/>

Esse sistema tem uma visão e finalidade distintas dos demais sistemas, pois possui um teor de coletividade e reflete a luta do povo africano por uma vida digna, pelo princípio da autodeterminação dos povos, pelo combate ao colonialismo e pela busca por independência, além de ter “a previsão não apenas de direitos civis e políticos, mas de direitos económicos, sociais e culturais.”⁶⁰

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um Estudo Comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2 ed. Saraiva, São Paulo, 2011. p. 164.

Para além da União Africana no continente, Moçambique pertence a Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral (acrónimo em língua inglesa, SADC⁶¹), uma organização de âmbito regional, criada em 1992, em Windhoek, na Namíbia, pelos Chefes de Estado e de Governo da região austral de África. É um bloco económico regional orientado sobre a cooperação em temas como a independência política, a segurança, a solidariedade regional e a luta contra o *apartheid*⁶² e tem como línguas oficiais o Inglês, o Francês e o Português.

Com sede do bloco na cidade de Gaborone (maior cidade de Botswana), conta atualmente com 15 Estados Membros (África do Sul, Angola, Botsuana, Lesoto, Madagáscar, Maláui, Maurícias, Moçambique, Namíbia, República Democrática do Congo, Seicheles, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué)⁶³ e é de grande importância para o desenvolvimento económico coordenado na região, assim como a estabilização política por meio da integração regional.

De acordo com Samuel Quive, os seus objetivos podem ser resumidos em:

- Alcançar o desenvolvimento e crescimento económico, aliviar a pobreza, aumentar o padrão e a qualidade de vida dos países da África Austral e dar apoio aos socialmente desamparados por meio da integração regional;
- Desenvolver valores, sistemas e instituições políticas comuns;
- Promover e defender a paz e segurança;
- Promover o desenvolvimento sustentado a partir da autoconfiança coletiva e da interdependência dos Estados membros;
- Alcançar a complementaridade entre estratégias e programas nacionais e regionais;
- Promover e maximizar a produtividade, o emprego e a utilização dos recursos da região;
- Alcançar o uso sustentável dos recursos naturais e a efetiva proteção do meio ambiente;
- Fortalecer e consolidar as antigas afinidades históricas, sociais e culturais e os elos entre os povos da região⁶⁴.

O surgimento da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral trouxe consigo a questão de livre circulação com o objetivo de facilitar circulação de pessoas, facilitar a entrada nos Estados membros sem a necessidade de visto por um período máximo de 90 dias,

⁶¹ Southern Africa Development Countries.

⁶² SCHÜTZ, Nathaly Silva Xavier. **Integração na África Austral**: a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e os condicionantes históricos e políticos da integração. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/106413/000933078.pdf?sequence=1>> Acesso: 20.04.2018.

⁶³ Lusofonia economia, Plataforma CPLP. **Moçambique**: integração regional na SADC e relacionamento com países da CPLP. 2014. Disponível em: <<https://www.cgd.pt/Empresas/Plataforma-Internacional/Estudos/Documents/6-MOCAMBIQUE-AFRICA-DO-SUL-SADC-CPLP.pdf>> Acesso: 11.05.2018.

⁶⁴ QUIVE, Samuel. **Desafios da Integração Regional**: A Migração e o Sistema de Proteção Social na SADC. Revista Científica Inter-Universitária – Economia, Política e desenvolvimento, CAP - CENTRO DE ANÁLISE DE POLÍTICAS DA FLCS / UEM, vol1, n. 4, jan/ 2011. pp 79-98. Disponível em: <<http://www.cedp-angola.com/data/uploads/udi/colecao-digital/revistas/6-economia-politica-e-desenvolvimento.pdf>> Acesso: 15.06.2018.

referenciando-se também o direito a trabalhar, podendo solicitar uma nova extensão sujeito às leis aplicadas pelos Estados membros. De acordo com o protocolo que cria a livre circulação, foram estabelecidas três principais modalidades de circulação: isenção de visto⁶⁵, residência⁶⁶ e estabelecimento^{67 68}.

Entretanto, o comércio livre não só permite a criação de um mercado regional como também obriga a compreensão das dinâmicas da política comercial, no domínio dos procedimentos aduaneiros, documentação e nomenclatura, administração fronteiriça, bem como no domínio do protocolo a circulação de pessoas na SADC⁶⁹. Ou seja, o novo regionalismo implica uma orientação política na eliminação dos obstáculos ao comércio dentro de uma região. Nas palavras de Franco “a liberalização do comércio é a chave do processo de integração regional⁷⁰”.

Contudo, apesar do pleno funcionamento do protocolo sobre o comércio livre na SADC, as trocas comerciais continuam baixas e a África do Sul domina o mercado interno⁷¹. Flatters considera que assim sucede porque os países membros fazem parte de outros acordos de livre comércio, tais como, União Aduaneira da África Austral (SACU), Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA), Comunidade Leste Africano (EAC) e acordos bilaterais com países membros e países não membros da SADC, bem como com a UE e os Estados Unidos da América⁷². Ao concordar com Flatters no que concerne a economia da região, Quive considera que:

A estrutura fundamental da economia regional africana (SADC) é externamente dependente e apresenta uma base de produção interna fraca, excetuando a África de Sul. A dívida externa da região é enorme, sendo, em parte, explicada pela dependência externa a que os Estados membros estão sujeitos. Outra

⁶⁵ Podendo qualquer cidadão visitar os Estados-Membros num período máximo de 90 dias por ano sem prejuízo de renovação deste período, para estadias superiores a 90 dias, o indivíduo fica sujeito as leis do Estado. (MADAKUFAMBA, 2005).

⁶⁶ Permissão ou autorização para residir em território do Estado Membro tendo em conta as disposições legais do Estado.

⁶⁷ Permissão ou autorização para exercício de atividades económicas e de profissão podendo ser como empregado ou empregador.

⁶⁸ FRANCO, Estanislau Stéfan. **Livre Circulação de Pessoas na SADC: o caso de Angola**. Dissertação (mestrado em ciência política) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10116/1/Primeira%20parte%20tese%202012.pdf>> Acesso: 25.05.2018.

⁶⁹ Id., ibidem.

⁷⁰ Id., ibidem.

⁷¹ SANDREY, Ron. **An analysis of the SADC Free Trade Area**. Stellenbosch: tralac. 2013. Disponível em: <<http://www.tralac.org/files/2013/06/D13TB012013-Sandrey-Analysis-of-SADC-Free-Trade-Area-20130619-fin.pdf>> Acesso: 20.05.2018.

⁷² FLATTERS, Frank. **Implementing the SADC FTA: Where Are We? What Next?** Technical Report Submitted to: USAID/Southern Africa, Gaborone-Botsuana, 2010. Disponível em: <http://qed.econ.queensu.ca/faculty/flatters/writings/ff_sadc_challenges_1011.pdf> Acesso: 20.05.2018.

característica importante da economia política da SADC está ou reside na cultura fortificada de movimentos humanos, simbolizada pela migração⁷³.

O protocolo que cria a livre circulação pouco faz menção da questão de refugiados e deslocados internos, com excepção do artigo 28 que estabelece as obrigações dos Estados Membros em relação aos requerentes de asilo e refugiados, porém clarifica que essa questão deve ser manuseada por Memorando de Entendimento (protocolo específico) entre os Estados Membros da região, com o auxílio da ACNUR e da OIM. Segundo Quive, dentro da SADC, de acordo com a experiência, existem quatro tipos principais de migração, a saber:

- Migração de contrato de trabalhadores semiqualeificados, principalmente para as minas sul-africanas;
- Migração irregular em busca de trabalhos, como os vendedores ambulantes, trabalhadores domésticos ou trabalhadores agrícolas;
- Os refugiados, que normalmente residem em outros países fugindo da perseguição política ou sendo deslocados vigorosamente devido a conflitos internos violentos; e
- Dreno de cérebros, que é a migração de profissionais altamente qualificados, o que chega, na maior parte dos casos, a provocar o dreno de recursos, por parte de um Estado de provisão, e o ganho de recursos, por parte de um Estado acolhedor⁷⁴.

A circulação de pessoas ainda é um desafio para os países membro da SADC com vista a consolidação do processo de integração regional, porque segundo Sandro Oliveira, então diretor da SADC do ministério das Relações Exteriores, quando da intervenção feita no âmbito do Fórum dos presidentes dos Grupos Parlamentares dos partidos maioritários da região sobre o tema, “A Circulação de Pessoas e Bens e seus Constrangimentos na SADC”, a circulação de pessoas e bens no espaço da SADC oferece algumas desvantagens, decorrentes da imigração ilegal de cidadãos provenientes de países terceiros com situação social, económica e política instável⁷⁵.

Nesse seguimento, Oliveira aponta ainda como aspectos negativos a possibilidade de cidadãos não nacionais se dedicarem a comércio informal, contrabando de material ilícito, prostituição e falsificação de dinheiro. Outro aspecto negativo na óptica de Quive é o facto de que a região ter uma grande taxa de pobreza, que atinge quase todos os países, embora em diferentes graus. Além disso, um grande problema que os países da SADC enfrenta tem a ver com a pandemia do HIV-SIDA, que se estima atingir mais de um quarto da população. Estes

⁷³ QUIVE, Samuel. Op cit.

⁷⁴ Id., ibidem.

⁷⁵ África 21. **Livre circulação na SADC entre os principais desafios das lideranças políticas**. 2015. Disponível em: <<http://www.africa21online.com/artigo.php?a=12846&e=Pol%C3%ADtica>> Acesso: 06.06.2018.

problemas, sem que a sociedade se aperceba, também vêm forçar a migração dentro da região, colocando novos desafios ao processo de integração regional⁷⁶.

Por outro lado, temos como vantagens à supressão de vistos para os cidadãos da região da SADC, a promoção do turismo, o intercâmbio cultural e académico, os benefícios para o movimento de homens de negócios e a redução de casos de tráfico de pessoas e contrabando. Desta feita urge indagar, quem são os que se fazem a Moçambique e o que os atrai? A maior parte dos imigrantes são originários dos países dos Grandes Lagos Africanos, uma das áreas geográficas mais instáveis de África com conflitos que põem em causa as fronteiras territoriais herdadas da Era Colonial. Os conflitos causaram até hoje a morte de dezenas de milhares de pessoas, na sua maioria civis, e fizeram milhões de deslocados, a contenda persiste devido a um conjunto de fatores complexos, feito de políticas regionais, interesses financeiros, divisões étnicas e poderes fracos e ilegítimos⁷⁷. Igor da Silva e Mamadou Diallo resumem o conflito da região da seguinte forma:

Nos Grandes Lagos da África Central, o problema iniciou com o genocídio de Tutsi em Ruanda, em 1994, e a ascensão do grupo revanchista de Paul Kagame, apoiado por EUA, Uganda e Burundi. O quadro foi agravado com o fluxo de grupos armados ruandeses Hutu para o então Zaire, apoiados pelo presidente francófono Mobutu Sese Seko e a presença de forças rebeldes ugandesas, burundianas e angolanas no território do país. Foi então que explodiu a Primeira Guerra do Congo, caracterizada pela invasão das forças armadas (FAs) vizinhas ao Congo e legitimada pela rebelião articulada por Laurent Kabila. Entretanto, após a destituição de Mobutu em 1997, Kabila realizou uma inflexão nacionalista e rompeu com os antigos aliados ao expulsar do país tropas de Ruanda, Uganda e Burundi. Como os países vizinhos já lucravam com a pilhagem de recursos naturais congolezes (e.g. coltan, diamantes, ouro, cassiterita, cobre, cobalto) logo foi articulada uma nova invasão, legitimada pela criação de grupos proxy que defendiam, entre outras causas, o direito das populações de origem ruandesa que habitavam o país (sobretudo os Tutsi Banyamulenge). Os agressores não contavam, contudo, com o bloqueio de defesa articulada por L. Kabila, composto por forças angolanas, zimbabuanas e namibianas da SADC (Southern African Development Community), além de contingentes de Chade, Sudão e Líbia. Com a multiplicidade de forças e a divisão do território congolês em regiões onde ocorria a ampla pilhagem de recursos naturais, a guerra logo entrou em um impasse, resolvido por um acordo de paz mediado pela África do Sul e viabilizado pela ascensão de Joseph Kabila – filho de Laurent Kabila, assassinado em 2001⁷⁸.

A paz nessa região é antes de mais interesse imediato dos povos e dos países aí localizados, porém é verdade que fora da região há países que não deixam de ser parte interessada dado que a perturbação que aí se verifica se repercute dentro das suas fronteiras,

⁷⁶ QUIVE, Samuel. Op cit.

⁷⁷ BIHUZO, Rigobert Minani. **Processo Inacabado: Um Quadro para Restabelecer a Paz na Região dos Grandes Lagos.** Resumo de segurança em África - Uma publicação do centro de estudos estratégicos de África, nº 21, julho/2012. Disponível em: <<http://africacenter.org/wp-content/uploads/2015/12/ACSS-Africa-Security-Brief-No.-21-PT.pdf>> Acesso: 20.06.2018.

⁷⁸ SILVA, Igor Castellano da e DIALLO, Mamadou Alpha Diallo. **Nova Crise nos Grandes Lagos da África Central: O Surgimento da Segunda Guerra Mundial Africana?** Revista Conjuntura Austral, Vol. 4, nº. 15 – 16, dez. 2012 - Mar 2013. Disponível em: <<http://oaji.net/articles/2015/2137-1438568026.pdf>> Acesso: 20.06.2018.

por via das migrações massivas de refugiados. Os movimentos migratórios estão a desenvolver-se e a tornar-se mais complexos. Os destinos multiplicam-se e os itinerários alongam-se, com um crescente número de migrantes da África Ocidental e central para a África do Sul e região Sul de África. Segundo Reis, grande parte dos migrantes do continente são trabalhadores que se deslocam para países como a África do Sul e Nigéria e região do Magrebe. No entanto diz o autor, “tem-se verificado uma tendência de ‘fechamento’ nestes países de acolhimento, forçando os trabalhadores a deslocarem-se em situação irregular, ou a procurar países de acolhimento cada vez mais longínquos⁷⁹”.

Existem novos padrões de deslocamento forçado, hoje, pessoas cruzam fronteiras por causa de pobreza extrema, do impacto das mudanças climáticas, e devido à inter-relação desses elementos com os conflitos armados e violação de direitos humanos. Lidar com esses fatores impulsionadores da Migração, incluindo desigualdade do género e outras diferenças, são desafios que os países acolhedores enfrentam, pois há uma necessidade de, por meio da proteção e assistência, promover o desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza, prevenção, gestão e resolução de conflitos.

A África do Sul é a principal economia da SADC, responsável por 59% do PIB, é um país com uma razoável rede de infraestruturas das quais se destaca a estrutura portuária. A sua economia se deve a relevância do sector mineiro e a capacidade de gerar riqueza no setor agrícola e de serviços, como o turismo. Desta feita existem relevantes oportunidades de negócio em Moçambique, assentes na proximidade geográfica com o líder do bloco, a África do Sul, e pelo crescimento da economia através da expansão do setor de extração de recursos minerais, de exploração do gás natural, reservas de carvão e hidroeletricidade que poderão potenciar Moçambique, enquanto fornecedor energético da região e aumentar a ligação com os países vizinhos⁸⁰.

Representando 2.24% do PIB da SADC, Moçambique encontra-se localizado numa zona estratégica sendo uma porta de entrada na região, condicionando o acesso ao mar a muitos dos países do bloco, nomeadamente Malawi, Zâmbia e Zimbabwe. O crescimento da economia, alavancada pela integração regional e a necessidade de os países sem acesso ao mar utilizarem

⁷⁹ REIS, Carlos. **Migrações em África**: Continente de deslocados. Revista Além-Mar, junho/2011. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EFpZpAEEpkDmePRBDe>> Acesso: 20.06.2018.

⁸⁰ Lusofonia economia, Plataforma CPLP. **Moçambique: integração regional na SADC e relacionamento com países da CPLP**. 2014. Disponível em: <<https://www.cgd.pt/Empresas/Plataforma-Internacional/Estudos/Documents/6-MOCAMBIQUE-AFRICA-DO-SUL-SADC-CPLP.pdf>> Acesso: 11.05.2018.

as infraestruturas moçambicanas para o seu comércio e exportações, em particular os corredores de desenvolvimento, poderá potenciar Moçambique como elo entre estes, a Índia e a região asiática. Apesar do forte potencial na exploração de carvão, gás natural e hidroeletricidade, esses recursos são escassos, a população, até 2011, apenas 10% tinha acesso a eletricidade e, não obstante, estima-se que 35% da produção total de energia o país exporta, em grande maioria para a África do Sul e Zimbábue⁸¹.

Relativamente à agricultura, apenas 10% da área agrícola se encontra explorada, num cenário em que o país dispõe de muitas possibilidades, em termos de irrigação através de grandes bacias hidrográficas que poderão ser aproveitadas para o desenvolvimento agrícola. Sendo o 4º país com maior população da SADC, o crescimento econômico poderá potenciar o rendimento *per capita* da sua população. Vale destacar ainda que Moçambique é um país com enormes potencialidades pesqueiras devido à sua localização costeira e uma zona econômica exclusiva de 586 mil km² de superfície oceânica, possuindo grande diversidade de recursos de pesca⁸².

O que atrai os migrantes à Moçambique e região é justamente a estabilidade sociopolítica, no entanto, lidar com os Direitos Humanos de todos Migrantes, incluindo a exclusão social, coesão e todas as formas de discriminação, abarcando racismo, xenofobia, discriminação e intolerância com base no gênero, são desafios que o país tem de superar, porque diferente do imigrante que chega ao Brasil, sem intenção de ficar, segundo Lúcia Bógus⁸³, os imigrantes que chegam a Moçambique tem intenção de fixar residência, visto que a violação de direitos humanos de que são vítimas nos países de origem, em face à constante instabilidade política, sobretudo nos países dos Grandes Lagos Africanos, não tem perspectiva de fim.

Em se tratando de uma pesquisa na perspectiva de direito comparado, torna-se igualmente importante averiguar como é feita a integração regional do Brasil em nível do

⁸¹Lusofonia economia, Plataforma CPLP. **Moçambique: integração regional na SADC e relacionamento com países da CPLP.** 2014. Disponível em: <<https://www.cgd.pt/Empresas/Plataforma-Internacional/Estudos/Documents/6-MOCAMBIQUE-AFRICA-DO-SUL-SADC-CPLP.pdf>> Acesso: 11.05.2018.

⁸² Id., *ibidem*.

⁸³ BÓGUS, Lúcia Maria M. e FABIANO, Maria Lúcia Alves. **O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios.** Ponto e Vírgula - PUC SP - No. 18 – Segundo Semestre de 2015 - p. 126-145. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/download/29806/20723>> Acesso: 18.02.2018.

MERCOSUL e como funciona o sistema de proteção de direitos humanos, na região a qual Brasil faz parte.

1.2.1. BRASIL: MERCOSUL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A origem da Organização dos Estados Americanos — OEA se encontra na Primeira Conferência Internacional Americana, que ocorreu de 1889 a 1890, em Washington DC (EUA). É o mais antigo organismo regional, foi fundado em 1948, na Colômbia, e passou a vigorar em 1951. Naquela ocasião, surgiu a União Internacional das Repúblicas Americanas e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficara conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional⁸⁴.

A Organização foi criada para alcançar nos Estados Membros, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”⁸⁵. Em setembro de 2001 foi assinada a Carta Democrática Interamericana entre todos os países membros da OEA, este documento visava fortalecer e preservar as instituições democráticas dos Estados das Américas. O Artigo 1º da Carta estabelece que: “Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la”⁸⁶.

Todos os 35 países são membros da organização, além disso, 69 Estados e a União Europeia detém o estatuto de Observador Permanente. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

A proteção dos direitos humanos do sistema interamericano tem a seguinte estrutura básica: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948⁸⁷); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e Protocolo de San Salvador (1988). Tal como acontece na UA, instrumentos regionais reforçam

⁸⁴ Informação disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso: 24.05.2018.

⁸⁵ Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Acesso: 04.06.2018.

⁸⁶ Cf. **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf> Acesso: 20.06.2018.

⁸⁷ A Declaração Americana é anterior à Declaração Universal do Direito do Homem, e reconheceu expressamente a universalidade dos Direitos Humanos.

a proteção global, mediante novos mecanismos que consideram a tradição política, histórica, cultural e jurídica da região⁸⁸.

A OEA criou seu próprio sistema de DH (interamericano). Duas bases legais principais: Carta da OEA e a Convenção Americana de DH. Após a adoção da Carta da OEA e da Declaração Americana, iniciou-se um lento desenvolvimento da proteção interamericana de DH. O primeiro passo foi a criação da Comissão interamericana de DH, que passou a ser órgão principal da OEA. Atualmente, a OEA possui dois órgãos: Comissão interamericana de DH e Conselho interamericano para o desenvolvimento integral. O sistema interamericano se divide em dois subsistemas⁸⁹: Sistema da OEA (tem por base a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem) e Sistema da Convenção Americana (tem por base a Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica). A Convenção Americana de DH (CADH) foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978. É a Convenção para proteção de DH mais abrangente. Prevê dois órgãos para a proteção dos DH: a Comissão e a Corte IDH.

Na realidade, conforme constatou Constantino, existem dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados e um círculo menor, com 24 Estados, que ratificaram a Convenção. Portanto, os dois têm a mesma origem, a OEA. Além do compromisso mais denso do segundo, uma das diferenças mais marcantes entre os dois subsistemas é a Corte IDH, que, de maneira geral, somente atua com base na Convenção Americana, e não com base na Carta da OEA e na Declaração Americana. Assim, mesmo que um país pertença à Convenção, pode ser avaliado pela Carta da OEA, uma vez que as regras do primeiro subsistema (OEA) se aplicam subsidiariamente ao segundo.

No que a integração regional diz respeito, os dois maiores países da América Latina — Brasil e Argentina —, pela necessidade econômica e vontade política, desenvolveram um projeto de integração econômica e inicia-se um processo de aprofundamento das relações bilaterais, com o objetivo comum de se estabelecer uma cooperação econômica, e que seria o primeiro passo para o processo de integração regional⁹⁰. Um pouco mais adiante, precisamente

⁸⁸ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: breves linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51581&seo=1>> Acesso: 20.06.2018.

⁸⁹ Segundo Constantino, a existência desses dois subsistemas deve-se, por um lado, ao fato de que órgãos e procedimentos foram criados no âmbito da OEA, tendo por jurisdição todos os Estados membros da Organização; e, de outro lado, quando elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta previu também a existência de órgãos e procedimentos específicos.

⁹⁰ MACHADO, Maria Eduarda de Serra. **Mercosul e o Brasil**: Breve Análise sobre a Inserção do Brasil no Cenário Internacional sob o Aspecto Multilateral e sob o Aspecto Bilateral. Artigo (Especialista em Relações

nos anos 90, novos fatores colaboraram para o desenvolvimento do processo de integração, ou seja, com o colapso do modelo de desenvolvimento económico fundamentado na permuta de importações, junto aos problemas financeiros em função da crise da dívida externa, acabou forçando uma redefinição do plano de desenvolvimento. Assim sendo, conforme alude Saraiva, a crise económica e os problemas inflacionários que o Brasil apresentava aliada a iminência de marginalização da região sul da América em relação ao comércio internacional, e aos fluxos financeiros e investimentos em escala incitaram as elites económicas a buscarem soluções de desenvolvimento no processo de integração⁹¹.

Nesse sentido, a aliança entre os países latino-americanos, principalmente o elo político e económico criado entre Brasil e Argentina, de acordo com Amorim, dava a ideia de fortalecimento perante o contexto internacional, por isso, avançar no processo de integração regional aumentaria a possibilidade de relacionar com os maiores centros de poder, particularmente com os Estados Unidos⁹². Para Vigevani *et al*, a inserção do Brasil na ordem internacional liberal era inevitável, assim, foi se estabelecendo a lógica entre a integração regional, o MERCOSUL e a aliança com a Argentina, com a salvaguarda dos valores: universalismo e autonomia⁹³. Desta forma, com o Tratado de Assunção, se estabelece, em março de 1991, o mercado comum entre os países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, ampliando o comércio na região e estabelecendo a convergência coordenada de políticas macroeconómicas⁹⁴.

Os processos de integração, em geral, surgem com objetivos económicos, uma vez que estão inseridos em uma estrutura internacional que os incentiva. Com o MERCOSUL não foi diferente. No entanto, tal como sucede na SADC, fruto de inspiração ao bloco americano e europeu, temos igualmente no MERCOSUL a livre circulação de pessoas. Os países do MERCOSUL dispensaram a necessidade de vistos para viagens de turismo e negócios

Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8363/1/2014_MariaEduardadeSerraMachado.pdf> Acesso: 04.06.2018.

⁹¹ SARAIVA, Miriam Gomes. **Política externa brasileira**: as diferentes percepções sobre o Mercosul. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 45-62, jan./abr, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6030>> Acesso: 30.05.2018.

⁹² AMORIM, Celso. **A política externa do governo Lula**: os dois primeiros anos. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/7788-a-politica-externa-do-governo-lula-dois-anos-artigo-do-ministro-das-relacoes-exteriores-embaixador-celso-amorim-publicado-na-revista-plenarium>> Acesso: 05.06.2018.

⁹³ VIGEVAANI, T. *et al*. **O papel da integração regional para o Brasil**: universalismo, soberania e percepção das elites. Revista Brasileira de Política Internacional, [online], vol.51, n.1, 2008. pp.5-27. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100001&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso: 20.05.2018.

⁹⁴ MATHIAS, Meire. **Paradoxos de uma política externa**: por que o Mercosul? Rio de Janeiro: e-papers, 2010.

inferiores a 90 dias de duração aos cidadãos do bloco (com exceção de Brasil e Venezuela que o Prazo é de 60 dias⁹⁵), englobando inclusive os Estados Partes, o que demonstra o alcance continental da integração. Apenas em 2002, MERCOSUL obteve o acordo sobre livre circulação e residência para os cidadãos dos Estados Membros. Este acordo permite que os cidadãos do MERCOSUL vivam em qualquer Estado Membro com direito a trabalho e residência no país de acolhimento⁹⁶.

Brasil é atrativo aos imigrantes, pela pluralidade cultural, tal como Moçambique, e dentre outros, pelo direito à livre expressão o que faz com que os imigrantes se sintam tranquilos em relação à sua raça, religião, grupo social, entre outros, o que é resultado da hospitalidade do povo brasileiro. O migrante saindo de um lugar para o outro acaba causando uma série de transtornos, socioeconómicos, culturais, nos lugares de destino. Quando um local não possui a estrutura necessária capaz de absorver essa procura ocorre um desequilíbrio, pois, além de ter a obrigação de cuidar das populações existentes, passa a ter a responsabilidade de atender a novas demandas populacionais. Não é intenção neste trabalho debater os transtornos socioculturais, económicos nem políticos da chegada de estrangeiro no Brasil, todavia é importante abordar o impacto sócio cultural da imigração em Moçambique.

1.3. IMPACTO SÓCIO CULTURAL DA IMIGRAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

Moçambique é um país multicultural onde coexistem diferentes culturas e tradições. No que a tradição diz respeito, princípios específicos e normas consuetudinárias variam de uma região para outra. Nas sociedades em que o direito e as práticas consuetudinárias predominam, como é o caso de Moçambique, as regras e as práticas de herança são geralmente matrilineares ou patrilineares.

Segundo Vanda, nos sistemas predominantemente patrilineares, a terra é geralmente passada de pai para filho e a mulher é muitas vezes excluída da herança (incluindo doações e transferências Inter vivos) de terra, o mesmo acontecendo aos homens nos sistemas predominantemente matrilineares. Um homem matrilinear só é susceptível de obter terra, se ele

⁹⁵ MRE. **Quadro Geral de Regime de Vistos para a Entrada de Estrangeiros no Brasil**. Brasília, 2012b. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/antes/quadro-geral-de-regime-de-vistos-1>> Acesso: 20.06.2018.

⁹⁶ NSHIMBI, Chistopher C. e FIORAMONTI, Lorenzo. **A Region Without Borders?** Policy Frameworks For Regional Labour Migrations Toward South Africa, Joanesburgo: African Centre for Migration & Society, University of the Witwatersrand, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2518432> Acesso: 18.05.2018.

não tem irmãos ou se a família é particularmente rica. Assim, homens matrilineares tendem a possuir menos terra do que os homens patrilineares, enquanto as mulheres matrilineares tendem a possuir mais terras do que as mulheres patrilineares⁹⁷. Prossegue Vanda, apontando que as práticas de herança nas sociedades matrilineares são mais diversas e mais complexas que nas sociedades patrilineares. Em algumas comunidades matrilineares, como na Malásia e na Índia, a filiação e a propriedade seguem a linha da mãe e a terra é passada da mãe para filha. Em outras comunidades matrilineares, por exemplo, no sudeste da África, embora a linhagem e a propriedade sigam a linha da mãe, a terra geralmente passa do tio materno para o sobrinho⁹⁸.

Apesar da variedade, a característica comum em Moçambique é o domínio das relações de género de tipo patriarcal, as quais restringem o acesso da mulher aos direitos de uso da terra e seus benefícios, ao trabalho e aos recursos naturais na vida comunitária e privada. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (acrónimo em inglês, FAO⁹⁹), na zona norte, como Nampula e Niassa, onde predominam as religiões Católica e Muçulmana, a principal unidade social é a família matrilinear alargada. Nesse contexto, o tio materno é o chefe da família matrilinear e do agregado e é quem administra as terras da linhagem. A mulher, a irmã ou a sobrinha não se reveste nenhum papel senão o de ser uma ligação com a linhagem ancestral. Nas províncias do Centro moçambicano, os sistemas familiares são geralmente matrilineares. O marido muda-se para a casa da esposa, embora ele não possa atribuir-se, a ele próprio, o direito à terra; uma vez dissolvido o casamento, os filhos e as terras permanecem nas mãos das mulheres. As mulheres trabalham principalmente dentro do agregado familiar, e os homens estão mais envolvidos nos trabalhos sazonais assalariados e no escoamento do excedente da produção para os mercados. Consequentemente, os homens são os que recebem os rendimentos em dinheiro e os que controlam as despesas. Na zona Sul do país, particularmente na Província de Inhambane, prevalece o sistema patrilinear, por meio do qual o acesso das mulheres à terra depende do marido e dos parentes de sexo masculino. Quando as mulheres ganham o acesso à terra, normalmente as parcelas são menores, não sendo maiores

⁹⁷ NARCISO, Vanda M. de Jesus dos Santos. **Mulheres e Terra: Faz a Matrilinearidade Diferença? Uma Leitura da Situação no Distrito de Bobonaro em Timor-Leste**. Dissertação (Mestrado em Estudos sobre as Mulheres, As Mulheres na Sociedade e na Cultura) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/12147/1/VN_Nº20839_Dissertação_MULHERES%20E%20TERRA%20FAZ%20A%20MATRILINEARIDADE%20DIFERENÇA_final.pdf> Acesso: 20.07.2018.

⁹⁸ Id., ibidem.

⁹⁹ Food and Agriculture Organization of the United Nations.

de 1 hectare. Além disso, as mulheres ficam confinadas aos trabalhos domésticos e ao transporte de cargas pesadas porque muitos homens migram para procurar trabalho, em outras zonas¹⁰⁰.

Não obstante a Lei da Família¹⁰¹ estabelecer que o casamento é monogâmico, os casamentos poligâmicos são largamente praticados sobretudo na região norte do país, especialmente entre a vasta população muçulmana. Os papéis relativos ao género são perpetuados através dos ritos de iniciação, os quais, de acordo com a tradição, representam a passagem da adolescência para a idade adulta. Podemos citar a título exemplificativo o ritual conhecido por “Okaka Ntupi” muito comum nas localidades de Nampula, onde as raparigas, como parte dos ritos de iniciação para a vida adulta, para além de receberem conselhos relacionados com a higiene pessoal, cuidados domésticos e respeito aos mais velhos, no último dia das cerimónias iniciáticas são obrigadas a manterem relações sexuais desprotegidas e com homens geralmente desconhecidos. Como aduz Célia Siteo, pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisa de Comunicação SEKELEKANI¹⁰², numa pesquisa feita na localidade de Japir, distrito de Meconta, na Província de Nampula, esta é uma prática particular dentre os diferentes ritos de iniciação em vigor entre a população moçambicana, nomeadamente entre os povos Macua, Maconde e Yau, na região norte do país, visando essencialmente a integração pessoal, social e cultural do indivíduo, na vida adulta da sua comunidade. Porém, a “Okaka Ntupi” é uma tradição que se traduz em flagrante violação de direitos humanos das adolescentes, incluindo o impacto sobre a sua saúde sexual e reprodutiva¹⁰³.

Efetivamente, os ritos de iniciação para raparigas são considerados como as formas mais válidas de educação porque preparam as jovens ao seu papel de esposas e mães. Como resultado desta situação, as jovens raparigas são forçadas ao abandono escolar e ao casamento precoce. Os casamentos precoces continuam frequentes nas áreas rurais. Nesse seguimento,

¹⁰⁰ MOZAMBIQUE, **Normas consuetudinárias, crenças religiosas e práticas sociais que influem no direito à terra diferenciada por género**. 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/gender-landrights-database/country-profiles/countries-list/customarylaw/pt/?country_iso3=MOZ> Acesso: 29.07.2018.

¹⁰¹ Artigo 16, Alínea 2, da Lei n.º 10/2004 de 25 de agosto. Disponível em: <<http://jafbase.fr/docAfrique/Mozambique/Lei%2010.2004%20-%20Lei%20da%20Familia.pdf>> Acesso: 22.07.2018.

¹⁰² Instituição moçambicana independente, sem fins lucrativos, de promoção de comunicação para o desenvolvimento, conceito que se refere a sistemas de comunicação em dois sentidos, orientados para enaltecere o diálogo entre os decisores de políticas públicas e as partes interessadas, nomeadamente as comunidades destinatárias do desenvolvimento, permitindo-lhes exprimir os seus pontos de vista, as suas aspirações e preocupações, participando, desse modo, na formulação da agenda do seu desenvolvimento. Cf. <http://www.sekelekani.org.mz/>

¹⁰³ SITEO, Célia. **Ritos de iniciação obrigam raparigas a manterem relações sexuais com homens desconhecidos em Meconta**. CIVILINFO, Agência de Informação da Sociedade Civil, julho/2016. Disponível em: <<http://www.civilinfo.org.mz/ritos-de-iniciacao-obrigam-raparigas-a-manterem-relacoes-sexuais-com-homens-desconhecidos-em-meconta/>> Acesso: 22.07.2018.

apesar do aumento do número de divórcios, o papel tradicional de uma mulher continua sendo o de esposa e mãe e a uma mulher solteira continua marginalizada pela sociedade¹⁰⁴.

Esta abordagem conduz a que a questão dos direitos humanos não possa ser entendida separadamente da cultura e, no nosso caso, dos ritos de iniciação. Porque os ritos, ao estabelecer como cada um se deve comportar e relacionar, delimitam o acesso a direitos e as consequências são normalmente o abandono da escola, a gravidez precoce e o surgimento de doenças e de lesões graves, como a fístula obstétrica¹⁰⁵. Para o sociólogo português, enquanto os direitos humanos forem concebidos como direitos humanos universais, “tenderão a operar como localismo globalizado — uma forma de globalização de-cima-para-baixo [...] Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais¹⁰⁶”.

O multiculturalismo é pluralista “pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único¹⁰⁷”. A Constituição moçambicana, em seu preâmbulo, assegura a pluralidade de expressão da sociedade num Estado Democrático de Direito: “A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o caráter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos¹⁰⁸”.

Marcus Reis assevera que o pluralismo comporta as sociedades livres atualmente encontrada nos Estados Democráticos de Direito em que há convivência pacífica e respeitosa entre pensamentos diferentes. Nessa perspectiva, diz o autor, não se pode falar em pensamento melhor que o outro pois todos são dignos de respeito¹⁰⁹.

¹⁰⁴ Id., *ibidem*.

¹⁰⁵ OSÓRIO, Conceição. **Os ritos de iniciação**: Identidades femininas e masculinas e estruturas de poder. Texto apresentado num encontro com parceiros da CAFOD (agência oficial de ajuda da Igreja Católica na Inglaterra e País de Gales). Maputo, 2015. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2015/11/Ritos2015.pdf>> Acesso: 20.07.2018.

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 48, julho/1997, pp. 11-32. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso: 21.07.2018.

¹⁰⁷ REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>> Acesso: 04. 03. 2018.

¹⁰⁸ MOÇAMBIQUE. Constituição da República. Disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>> Acesso: 20.05.2018.

¹⁰⁹ REIS, Marcus Vinícius. *Op cit*.

Sobre o enfoque do multiculturalismo e dentro do Estado de Direito Democrático no qual se insere Moçambique, há que reconhecer a mescla de culturas dentro de um mesmo espaço como forma de buscar, entre outros, o direito e a proteção da livre expressão cultural. Essa convivência num espaço comum de várias culturas faz com que, não só o multiculturalismo seja pluralista, como também faz com que seja aceite vários pensamentos sobre o mesmo tema para uma convivência pacífica. De acordo com Leandro Cipriano, em Moçambique destacaram-se 10 grandes grupos étnicos que ocupavam o território no geral, a saber:

Os Suahili, que ocupavam uma faixa litoral desde o Rovuma até António Enes; Os Marave, ocupavam a região de Tete e de Milange-Tacuane e uma área da margem leste do lago Niassa (distrito de Niassa), constituído por dois subgrupos e 13 tribos; Os Macua-Lomué, ocupavam a região entre os rios Lugenda e a Linha Morrumbala-Quelimane (tinha dois subgrupos e 17 tribos); Os Chope, ocupando a região de Inhambane (com três tribos); Os Chona, situados em Manica e Sofala (compreendia um subgrupo e 15 tribos); Os Tonga, ocupavam a região sul do rio Save (com 11 tribos); Os Angune, etnia que estava dispersa e ocupava pequenos núcleos de Lourenço Marques, região de João Belo, distritos de Tete, Niassa e Cabo Delgado (compreendiam cerca de oito tribos); Os Ajáua estendiam-se pelo norte do rio Lugenda; Os Maconde ocupavam a região norte do rio Massalo e para o leste de Ngomono (constituído por cinco tribos) e os Povos do Baixo do Zambeze, estavam dispostas ao longo do rio Zambeze em toda a extensão pertencente ao interior do território de Moçambique (tinham cerca de 12 tribos)¹¹⁰.

A par da diversidade cultural no geral, temos em Moçambique a diversidade linguística, que é uma das principais características culturais muito presente, sobretudo nas zonas rurais, onde predomina a maior parte de falantes e onde estes idiomas nacionais constituem a sua língua materna e a mais utilizada no quotidiano. A origem da diversidade linguística de Moçambique é Bantu. Conforme Firmino,

Moçambique é um caso típico de um país africano linguisticamente heterogéneo, onde coexistem diversas línguas, nomeadamente, línguas autóctones, de raiz bantu, faladas pela maioria da população, português, diversas línguas estrangeiras e ainda outras línguas de emigrantes oriundos do continente asiático e/ou seus descendentes.¹¹¹

Para cada etnia, segundo Cipriano¹¹², existe uma variedade de línguas e dialetos a considerar: o Chope, BiTonga, Thonga, Tonga, o Tsua, Tauara, Shona, Nyungwe, azi, Sena,

¹¹⁰ CIPRIANO, Leandro. **A Génese da Frelimo** - Os grupos e interesses na formação da Frente de Libertação Moçambicana (1964-1974). Trabalho de Investigação Aplicada (Curso de Artilharia), Academia Militar, Lisboa, 2010. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7257/1/TIA%20FORMAT%20FINAL%20e%20CORRIGIDO%20COM%20AS%20INDICA%C3%87%C3%95ES%20O%20JURI.pdf>> Acesso: 19.06.2018.

¹¹¹ FIRMINO, Gregório. **A Situação do Português no Contexto Multilíngue de Moçambique**. 2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.simelp2009.uevora.pt/pdf/mes/06.pdf>> Acesso: 19.05.2018.

¹¹² CIPRIANO, Leandro. Op Cit.

Chuabo, Macúa, Koti, Nianja, Memane, Lomwe, Yao, Maconde, Mwani, Suaíli, Senga, Ronga, Zulu, Urdu e o Gujarati.

As línguas nacionais são valorizadas pelo Estado como património cultural e educacional, promovendo seu desenvolvimento e utilização como línguas que propagam a nossa identidade (artigo 9 da CRM). Com a proclamação da República e com o objetivo de criar identidade nacional, a língua portuguesa (herança do colonialismo), foi adoptada como língua oficial (artigo 10 da CRM).

A diversidade cultural é uma característica dominante das sociedades contemporâneas, e, com a globalização, as diferenças entre hábitos e costumes, crenças e tradições são visíveis um pouco por todo mundo, não apenas na comparação entre Estados, mas também pela composição interna de cada um¹¹³. Todavia, no multiculturalismo podem existir conflitos que decorrem de interpretação: visão relativista ou universalista.

Segundo Reis¹¹⁴, há relativismo quando não se estabelecem critérios mínimos para o diálogo entre culturas, ou seja, tudo é aceite e tudo é correto. Na corrente relativista, o julgamento interno é mais importante do que o julgamento externo (da sociedade internacional). Essa é a concepção dos direitos humanos no seio dos grupos étnicos em que a tradição e o costume prevalecem em relação a sociedade tanto nacional como internacional sob pena de exclusão social, ou grupal. Nessa visão do multiculturalismo não se pode falar em direitos humanos universais, porque cada cultura é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Não existe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos, nessa visão. Por outro lado, a corrente universalista, ainda na visão de Reis¹¹⁵, permite a propagação e convívio de diferentes ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes para o início do diálogo (valores universais). Esse mínimo a ser respeitado é os direitos humanos. Ou seja, no universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno. Ambas as concepções (relativista e universalista) do multiculturalismo somente serão importantes quando possuírem um objeto moral também importante, que são os direitos humanos. Tradições e costumes que não afetem esse catálogo mínimo de direitos não devem

¹¹³ JERÓNIMO, Patrícia. **Interculturalidade e pluralismo jurídico** - A emergência de ordens jurídicas minoritárias na Europa e a tutela dos direitos fundamentais. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31404/1/JERÓNIMO%20Patrícia%20Interculturalidade%20e%20pluralismo%20jurídico.pdf>> Acesso: 19.05.2018.

¹¹⁴ REIS, Marcus Vinícius. Op. Cit.

¹¹⁵ Id., ibidem.

sofrer alteração por um julgamento externo, o da sociedade internacional. Aí, prevalece o entendimento do grupo social¹¹⁶.

Moçambique é um Estado defensor dos direitos humanos e que preza pelo respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem, assim a defesa dos direitos humanos universais, segundo Reis, é compatível com o pluralismo e com o multiculturalismo universalista, mas é totalmente inviável em um ambiente de multiculturalismo relativista. O direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite, e este limite são os direitos humanos. Contudo, apesar deste enorme consenso internacional, no plano interno dos Estados, a diversidade cultural continua a ser vista como um problema, fonte de tensões sociais e um perigo para as identidades nacionais maioritárias.

Segundo Patrícia Jerónimo, alguns críticos apontam o multiculturalismo como um perigo para a integridade territorial dos Estados, pela sua insistência nos direitos de autogoverno dos povos indígenas e das minorias nacionais. Em contextos de imigração, acrescentam, o multiculturalismo prejudica a efetiva integração dos imigrantes nas respectivas sociedades de acolhimento ao dispensá-los de abraçar a cultura dominante nestas sociedades, por respeito pelas suas culturas de origem¹¹⁷. Na Europa, por exemplo, a diversidade trazida pela imigração é motivo de especial desassossego para os europeus, que reagem procurando encerrar as fronteiras e exigindo dos imigrantes, como condição de permanência no território, que estes provem estar culturalmente bem integrados nas respectivas sociedades de acolhimento¹¹⁸.

Um dos maiores impactos culturais da imigração é o surgimento de sociedades multiculturais (multiétnicas, multilinguísticas e multireligiosas). Apesar de Moçambique ter uma herança multicultural resultante do cruzamento de povos negros Bantos e Khoisan, povos brancos da Europa e povos árabes do oriente médio, o país recebe hoje novos *inputs* culturais, resultantes do cruzamento dos povos moçambicanos, originários, com os povos imigrantes de diversas origens. Esses novos *inputs* contribuem para uma nova miscigenação cultural, derivada da agregação de novas culturas, línguas, costumes e tradições diferentes. Pode-se perguntar, segundo Jerónimo, por que motivo os imigrantes e as suas políticas multiculturalistas, destinadas a acomodar a diferença cultural que estes trazem na bagagem, não de constituir um

¹¹⁶ REIS, Marcus Vinícius. Op. Cit.

¹¹⁷ JERÓNIMO, Patrícia. **Interculturalidade e pluralismo jurídico** - A emergência de ordens jurídicas minoritárias na Europa e a tutela dos direitos fundamentais. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31404/1/JERÓNIMO%20Patrícia%20Interculturalidade%20e%20pluralismo%20jurídico.pdf>> Acesso: 19.05.2018.

¹¹⁸ Id., ibidem.

problema para a coesão social nas sociedades de acolhimento? Afinal, os imigrantes não reivindicam autonomia política ou territorial, nem o reconhecimento dos seus idiomas como língua oficial¹¹⁹. Para esse autor, o pedido de aceitação e respeito pelas tradições culturais por parte das sociedades de acolhimento tem cabimento na tradição liberal de proteção das liberdades individuais¹²⁰ e não tem porquê pôr em causa o carácter dominante da “cultura nacional” já que essa se encontra protegida pela ordem jurídica dos Estados¹²¹.

Existem múltiplas formas de concretizar o ideário multiculturalista, consoante as características dos grupos culturais minoritários e as específicas circunstâncias da sociedade de acolhimento. E não é necessário sacrificar a soberania dos Estados, os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais. No Estado moçambicano pode-se verificar a coexistência de diferentes etnias, grupos étnicos e religiosos, porém, ao contrário de muitas outras sociedades, a diversidade cultural e religiosa existente não tem sido razão para conflitos. Os imigrantes encontram liberdade de expressar suas opções religiosas, pois que Moçambique é um país com uma diversidade cultural que é produto do cruzamento de vários grupos étnicos. Supõe-se que o país tenha mais de 20 etnias que se distribuem pelo vasto território nacional. Estes grupos são o resultado de um longo processo de migrações que, segundo a História, teriam sido originários da região dos Grandes Lagos e das floretas equatoriais da África Central. Essas migrações teriam começado no ano 200 DC¹²².

Outro fenómeno que trouxe a Moçambique povos de outras culturas foi a chegada de populações de origem árabe que professavam a religião muçulmana. A História regista o período entre os séculos IX e XIII como o da fixação progressiva de populações de origem asiática, provenientes do Golfo Pérsico¹²³. Essas populações foram se fixando ao longo da costa, movidas por interesses comerciais. As populações locais conviveram com a cultura desses imigrantes, sobretudo a sua religião a muçulmana. As províncias que mais sofreram essas influências culturais e religiosas são as do centro e norte, sobretudo a Província de Nampula. Estatisticamente, mais de 40% da população da Província de Nampula professa a religião muçulmana, especialmente na capital, na Ilha de Moçambique, Mossuril, Angoche e Nacala¹²⁴.

¹¹⁹ **Cidadania e reconstrução da identidade nacional em contextos multiculturais**. Interações, no. 36, p. 3-19, 2015. Disponível em: <<http://www.eses.pt/interaccoes>> Acesso: 20.05.2018.

¹²⁰ **Direito Público e Ciências Sociais**: O contributo da Antropologia para uma densificação “culturalista” dos direitos fundamentais. Scientia Iuridica, tomo LX, nº 326 (pp. 345-383) 2011.

¹²¹ Habermas, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory [tradução inglesa do original alemão Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur Politischen Theorie]. Cambridge: The MIT Press, 1998.

¹²² SERRA, Carlos. **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo, Livraria Universitária, 2000. p. 20.

¹²³ Id., p. 24.

¹²⁴ WETIMANE, Francisco. Op. Cit., p. 110.

Moçambique, por ser um Estado laico e com uma boa parte da população professando a religião muçulmana, principalmente nas regiões centro e norte por onde entram a maior parte dos imigrantes e onde se encontra localizado o centro de acolhimento a refugiados, esse é igualmente um fator atrativo que faz com que os imigrantes optem por escolher Moçambique como país de refúgio.

CAPITULO 2 — MIGRAÇÃO: CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL E A ACOLHIDA HUMANITÁRIA

Com o constante crescimento das questões relativas à ajuda humanitária, resultado da crise gerada pela onda de conflitos armados e diminuta capacidade de resposta aos desastres naturais por parte dos países em desenvolvimento, os recursos disponíveis para fazer face às necessidades de assistência humanitária precisam ser permanentemente atualizados. Esses fatores tanto de natureza política como social, económica, religiosa e ambiental criam deslocados que carecem de ações efetivas da comunidade internacional e nacional, e, nesse sentido, espera-se de um governo e da sociedade civil no geral um crescente compromisso com o acolhimento e a integração dessas populações vulneráveis. Nesta lógica, as reformas organizacionais permitem a eficácia da ação humanitária para cada vez mais unirem-se a agenda da efetividade na ajuda internacional.

Neste capítulo faz-se a diferenciação entre os institutos de asilo (territorial e diplomático) do refúgio e visto humanitário, que pese embora partam de um contexto comum, qual seja o acolhimento daquele que sofre uma perseguição e que por isso não pode valer-se da proteção de seu local de nacionalidade ou residência, são inobstante diversos¹²⁵. Na sequência faz-se uma análise geral da condição jurídica do estrangeiro em Moçambique, assim como no Brasil, à luz das leis vigentes e mostra os antecedentes do visto humanitário no Brasil, assim como a lacuna legal em Moçambique.

2.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DE ASILO (POLÍTICO E DIPLOMÁTICO) DO REFÚGIO E VISTO HUMANITÁRIO

É importante aclarar, de antemão, a dissemelhança existente entre os institutos de refúgio, asilo político ou diplomático e de acolhida humanitária de modo que seja possível o alcance da determinação do objeto da pesquisa.

¹²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de. 60 anos de ACNUR. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44. Disponível em: <www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1> Acesso: 20.02.2018.

Etimologicamente a palavra “refugiado” tem a gênese no vocábulo latino *refugium*, que significa abrigo ou fuga¹²⁶. No entanto, asilo deriva da palavra grega que significa inviolável¹²⁷. Do sentido de lugar onde se busca proteção, asilo passou, com o tempo, a designar a própria proteção concedida¹²⁸. Como o enfoque do trabalho é particularizar o tema pela óptica brasileira é necessário aprofundamento das distinções que comportam a legislação nacional brasileira.

A perseguição de pessoas, pelos mais variados motivos, é um fenômeno antigo. O seu significado foi evoluindo, resultando em diferentes formas de proteção ao longo da história da Humanidade. O asilo nasce para proteger a liberdade humana contra o arbítrio e a violência¹²⁹. Outrossim pode ser conceituado, de acordo com Liliana Lyra JUBILUT, da seguinte forma:

Por esse instituto jurídico um Estado tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. É o que modernamente denomina-se asilo político, uma vez que é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, e se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial — verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático — o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado¹³⁰.

A perseguição a que se refere tem a incumbência de compreender a natureza política, carecendo de exclusão da natureza criminal comum e todo qualquer ato contrário aos desígnios das Nações Unidas. Asilo Político é, portanto, uma instituição que visa proteger a qualquer cidadão estrangeiro que se encontre em situação de perseguição em seu território por questões quer sejam políticas, convicções religiosas, situações raciais, ou ideológicas. O asilo é, no entanto, outorgado separadamente, ou seja, analisado caso a caso. Conforme afirma Florisbal de Souza Del’olmo, “O instituto do asilo político consiste no acolhimento, por um Estado, de um cidadão estrangeiro em virtude de perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro, por motivos políticos ou ideológicos. Observa-se, portanto, que se trata de instrumento de

¹²⁶ Cf. BACAIAN, Livia Elena. **The protection of refugees and their right to seek asylum in the European Union**. In: Collection Euryopa, volume 70, 2011. Disponível em: <www.unige.ch/ieug/publications/euryopa/Bacaijan.pdf> Acesso: 18.11.2017, p. 10.

¹²⁷ Cf. SOUSA, Constança Urbano de. **Introdução ao estudo do direito dos estrangeiros**. s/d. Disponível em: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CUS_MA_1146.doc>. Acesso: 18.11.2017. p. 48; RODRIGUES, José Noronha. A história do direito de asilo no direito internacional. Universidade dos Açores, Working Paper Series 18/2006,2006. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1151/1/WPaper%20182006%20%28Rodrigues%29.pdf>> Acesso: 04.12.2017, p. 5.

¹²⁸ Cf. RODRIGUES, José Noronha. Op. Cit. p. 4.

¹²⁹ 124 BIJOS, Leila. **O Direito Internacional e o Refúgio Político**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 17-26, set./dez. 2013.

¹³⁰ 125 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 191.

proteção internacional individual”¹³¹. O direito de buscar asilo em outro Estado é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³². Entretanto, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas.

No Brasil, os pedidos de asilo estão previstos na Constituição da República, no artigo 4º, que coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais. Todavia, não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, em que pese seu viés humanitário, o instituto apresenta carácter inerentemente político, sendo um ato de soberania estatal, é avaliado diretamente pela Presidência da República que é livre para concedê-lo, ou recusá-lo¹³³.

Embora um pouco similar, não se deve confundir asilo político com refúgio. Este último procedimento trata de fluxos maciços de populações, deslocadas por razões de ameaças de vida ou liberdade. Esse pode ser conceituado de acordo com a Convenção de 1951, como acolhida de pessoas que são perseguidas em virtude de sua raça, opiniões políticas, nacionalidade ou do grupo social a qual pertence, segundo o artigo 1º da Convenção de 1951¹³⁴.

Ao nível da América, temos a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984) que fornece uma definição ampliada de refugiado, em sua cláusula Terceira, considerando também refugiadas “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”¹³⁵.

¹³¹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Asilo Diplomático e Refúgio**: Especificidades, Semelhanças e um breve Estudo de casos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>> Acesso: 13.11.2017.

¹³² Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217ª, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de Dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, consagrou o instituto ao trazer dispositivo segundo o qual toda pessoa, vítima de perseguição, tem direito de procurar e gozar asilo em outros países, contanto que não seja caso de criminalidade comum ou atos contrários aos princípios das Nações Unidas.

¹³³ Cf. **Asilo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>> Acesso: 30.11.2017.

¹³⁴ **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 julho 1951**. Disponível em: <http://acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso: 01.12.2017.

¹³⁵ Cf. **Declaração de Cartagena, adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”**, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso: 03.12.2017.

Em nível regional africano, a União Africana define refúgio na Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África (1969), cujo conceito de refúgio é mais abrangente que o da Convenção de 1951:

[o] 2º parágrafo do Artigo I da Convenção Africana estabelece que o termo “refugiado” também deve ser aplicado para todas as pessoas que, devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública, em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade¹³⁶.

A definição de refugiado dada pela Convenção de Genebra, no entanto, tem sido objeto de várias críticas ao longo das últimas décadas. Conforme Luiz Paulo Teles de BARRETO, o conceito foi ampliado pela Declaração de Cartagena que recomendava igualmente abrangência daquelas pessoas cujos países estivessem em estado de degradação política e social¹³⁷. Ou seja, o conceito atual de proteção de refugiados não é suficientemente flexível para poder lidar com categorias de refugiados diferentes. Nesse seguimento, Rodrigues faz a sua crítica apontando dois outros aspectos negativos, do conceito, sendo um deles o facto de os fundamentos para a concessão do estatuto de refugiado estarem apenas ligados a direitos civis e políticos, ignorando, desta forma, os direitos económicos, sociais e culturais. A outra crítica que o autor faz prende-se com a prática diferenciada de atribuição desse estatuto em várias partes do mundo, essencialmente devido à não-determinação de conceitos, como os de “receio fundado” e de “perseguição”¹³⁸.

Note que esses são os requisitos essenciais, senão de obrigatório preenchimento, para os solicitantes de refúgio a fim de que seja contemplado com padrões mínimos de proteção, destinados àqueles que gozam do status de refugiado. Dito de outra forma, perpassa a ideia básica de que a perseguição deve ser entendida como a razão fundamental e imediata do deslocamento forçado dos refugiados em busca de proteção, ou melhor, como a “fuga de uma

¹³⁶ Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária realizada em Adis-Abeba em 10 de setembro de 1969. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html> Acesso: 03.12.2017.

¹³⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: Athalaia, 2010, p. 16.

¹³⁸ Cf. RODRIGUES, José Noronha. **A história do direito de asilo no direito internacional**. Universidade dos Açores, Working Paper Series 18/2006, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1151/1/WPaper%2018-2006%20%28Rodrigues%29.pdf>> Acesso: 04.12.2017, p. 22.

situação insustentável para outra diferente e que se espera que seja melhor, além de uma fronteira nacional¹³⁹”.

Deste modo, pode ser qualificado como refugiado, tanto aquele que foge do seu país de origem por receio de perseguição, como aquele que se encontra num outro país, mas que, por determinada circunstância, passa a ter um receio fundado de perseguição, caso retorne ao país de origem¹⁴⁰. Em casos de dupla ou múltipla nacionalidade, a pessoa perseguida não preencherá os requisitos necessários para ser reconhecida como refugiado, se um dos países da qual é nacional estiver em condições de lhe oferecer proteção¹⁴¹.

Assim, é preciso ter atenção aos casos práticos que demostrem flagrantemente que há muitas outras pessoas deslocadas que não estão incluídas nas atuais definições de refugiado, todavia também não estão excluídas. Cite-se aquelas pessoas que deixaram seus países de origem em razão de situações terríveis, como miséria económica generalizada, fragilidade democrática e tantas outras formas de violação ou restrição a direitos fundamentais, calamidades naturais, mas que não são consideradas oficialmente refugiadas, uma vez que estas situações não são vislumbradas no regime atual¹⁴².

Uma vez que a lei brasileira (Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados), assim como a Convenção de 1951, não prevê fenómenos naturais como fatores que podem ser invocados para o pedido do refúgio e não se enquadrando em nenhuma das três hipóteses previstas na lei, não podiam, assim, serem reconhecidos como refugiados, isso porque havia um impedimento legal para que os haitianos fossem reconhecidos como refugiados — especificamente os que apresentam pedidos de refúgio referentes ao terremoto ocorrido em 2010. Assim sendo, buscou-se, então, uma alternativa para a situação específica desses nacionais haitianos, uma vez que, segundo o governo brasileiro, o país não poderia “dar as costas” a um povo que ajuda há tantos anos. Nesse sentido a alternativa encontrada foi criar, em carácter especial, o visto humanitário por meio da

¹³⁹ CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados: conceito e extensão**. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 22.

¹⁴⁰ Cf. MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. **O refugiado no Direito Internacional e no Direito Português**. In: Jorge Miranda (Coord.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 270; ACNUR. *Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados*. p. 23-24.

¹⁴¹ Id., p. 269.

¹⁴² Para mais referência BETTS, Alexander. **Survival Migration: A New Protection Framework**. *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*: July-September 2010, v. 16, n. 3, p. 361-382.

Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Esse visto começou a ser aplicado em 2012, sendo que em 2013 esse visto passou a ser estendido igualmente aos sírios que chegando ao Brasil trocavam o visto pelo status de refugiados, uma vez que a Síria tinha um histórico de guerra, ao contrário do Haiti.

Outro termo que pode ser acrescido à discussão é o termo “migrante”, muitas vezes confundido com refugiado, e, nesse sentido Tolentino faz a distinção e afirma que não existe nitidez quando se procura diferenciar migrante de refugiado, na sua óptica, porque,

Nem sempre a distinção entre refugiado e migrante é clara, dada a afetação mútua dos processos que levam a tais estatutos. A principal diferença está no facto de, muitas vezes, o refugiado não se inserir na sociedade de acolhimento, pois ele vive em campos de refugiados isolados, que por definição são residências temporais, à espera de poder voltar ao seu país de origem. Entretanto, se o refugiado é aquele que foge de conflitos, por exemplo, esses mesmos conflitos contribuem para o agravamento da pobreza em determinadas regiões, e a fuga dessa pobreza é o que leva a milhões de pessoas a emigrar¹⁴³.

O que se torna importante ressaltar dessa distinção, relativa aos institutos de asilo, refúgio e do visto humanitário, é que para o refúgio um dos requisitos para a sua determinação é o fundado temor de perseguição e abrange todos os ameaçados, não se aplicando a transgressores políticos que são contemplados pelo asilo, o visto humanitário, por sua vez, pode ser aplicado nas mesmas situações do refúgio e, não só, engloba também as vítimas de crises económicas e ambientais, categorias essas que o refúgio não contempla.

2.2. O ESTRANGEIRO EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DA LEI DE MIGRAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

A República de Moçambique é, nos termos do art. 3.º da Constituição¹⁴⁴, um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. No que se refere às relações entre o direito interno e o Direito Internacional, o art. 18.º estabelece que:

“1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

¹⁴³ TOLENTINO, Nancy Curado. **Migrações, Remessas e Desenvolvimento**: o caso africano. SOCIUS- Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa. 2009. Disponível em: <https://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/WP_9_2009.pdf> Acesso: 15.12.2017.

¹⁴⁴ MOÇAMBIQUE, Constituição da República. Disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>> Acesso: 21.12.2017.

2. As normas de Direito Internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a respectiva forma de recepção¹⁴⁵”.

É também relevante para a análise desta questão a importância constitucional dos laços do Estado de Moçambique com os Países de Língua Portuguesa. Nesse seguimento, o art. 21.º com a epígrafe “Laços especiais de amizade e cooperação” estabelece que: “A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos¹⁴⁶”.

As experiências acumuladas em matéria de gestão e execução da migração e a necessidade de refletir na ordem jurídica interna os avanços decorrentes de convenções internacionais, particularmente daquelas de que Moçambique seja signatário, ou a elas haja aderido, tornam oportuna a adopção do quadro jurídico adequado, sobre a matéria. Nestes termos, consideradas as vantagens da condensação de normas jurídicas dispersas e a prática que se afirmou ao longo dos anos, a Assembleia da República de Moçambique aprovou a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando, designadamente, as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país bem como os direitos, deveres e garantias.

Considera-se estrangeiro, para efeitos de aplicação da lei, “todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana em conformidade com o ordenamento jurídico vigente¹⁴⁷”. Nessa perspectiva, o cidadão estrangeiro encontra-se equiparado ao cidadão nacional no que tange a direitos, obrigações e garantias, excetuando os direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados, por lei, ao cidadão nacional. No entanto, a Constituição não consagra o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, mas essa lei consagra-o. É muito significativo que a Lei n.º 5/93 não se tenha limitado a fixar as normas de entrada e permanência no país, mas também os deveres e garantias, consagrando expressamente o princípio da equiparação de direitos.

¹⁴⁵ MOCAMBIQUE, Constituição da República. Disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>> Acesso: 21.12.2017.

¹⁴⁶ Id., ibidem.

¹⁴⁷ Cf. al. a) do art. 3º da Lei n.º 5/93 de 28 de dezembro. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/86027/96737/F673232011/MOZ86027.pdf>> Acesso: 20.12.2017.

Assim, o seu art. 4.º (Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro) estabelece:

1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional, goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano.
1. São deveres do cidadão estrangeiro no país particularmente:
 - a) Respeitar a Constituição da República;
 - b) Respeitar a lei e a ordem e cumprir prontamente outras prescrições legais;
 - c) Declarar a sua residência;
 - d) Fornecer elementos do seu estatuto pessoal quando sofram alteração ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes.
3. O princípio geral estabelecido no número um não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres reservados por lei ao cidadão nacional.”¹⁴⁸

O princípio de equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, já consagrado na legislação moçambicana, como referimos, tem também vindo a fazer o seu caminho através de acordos bilaterais celebrados entre Portugal e Moçambique. Existe uma grande proximidade entre o direito moçambicano e o direito de Portugal e dos Países Africanos de Língua Portuguesa. A capacidade de gozo e exercício de direitos civis do estrangeiro funda-se no art. 14.º do Código Civil de 1966, que com muitas alterações e autonomizações de matérias se mantém em vigor¹⁴⁹.

A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional está sujeita a procedimentos migratórios e é necessário, para além, obviamente, do passaporte e outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais a que Moçambique se encontre vinculado, visto de entrada emitido pelas entidades moçambicanas competentes, podendo esse visto ser individual, ou coletivo, simples, ou múltiplo. Eram dez os tipos de visto que a lei 5/93 previa, revestindo a modalidade de visto diplomático, visto de cortesia, visto oficial, visto de residência, visto de turista, visto de estudante, visto de trabalho, visto de visita, visto de trânsito, visto de negócios, sendo que a emissão dos três primeiros (diplomático, cortesia e oficial) era da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os demais da Direção Nacional de Migração (atualmente designada por Serviços Nacionais de Migração — SENAMI) e bem como suas representações diplomáticas¹⁵⁰.

¹⁴⁸ BARBOSA, Luís; RODRIGUES, Sílvia Alves e NGUENHA, João. **Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional**. Coimbra, Almedina, 2006, p. 353-364.

¹⁴⁹ GARRETT, João António Bahia de Almeida. **Breves Notas Sobre a Evolução Recente do Direito Comercial da Lusofonia**. RIDB, Ano 2, n.º 12, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13677_13719.pdf> Acesso: 12.03.2018.

¹⁵⁰ Cf. Lei n.º 5/93 de 28 de dezembro. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/86027/96737/F673232011/MOZ86027.pdf>>. Acesso: 20.12.2017.

São critérios para a apreciação do visto, de acordo com a referida lei (art. 9º), finalidades pretendidas com a estada do requerente e sua viabilidade, meios de subsistência do requerente em Moçambique e recursos financeiros de que dispõe para o seu regresso à procedência, ficando isento da obrigação de apresentar o visto de entrada o cidadão estrangeiro com autorização de residência no país e cidadão estrangeiro nacional de país com que Moçambique tenha acordos de supressão de visto.

Fazem parte dos países com os quais Moçambique assinou acordos de supressão de vistos em todo o tipo de passaporte a África do Sul, Botswana, Malawi, Maurícias, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe e recentemente Angola¹⁵¹. Estão igualmente isentos de apresentação de visto de entrada os cidadãos portadores de Passaporte Diplomático e de Serviço nacionais de países da CPLP e Cuba¹⁵².

Relativamente aos refugiados, a referida lei informa que “aos refugiados aplicar-se-á o tratamento previsto na lei aplicável, acordo ou convecção internacional de que a República de Moçambique será parte” (art. 37).

A autorização de residência é concedida pelos serviços competentes do Governo ao cidadão estrangeiro titular do visto de residência, tem a validade de um ano, renovável por iguais períodos, enquanto perdurarem as razões da sua concessão. A autorização de residência, cuja vigência se prolongue por mais de dez anos consecutivos, confere ao seu titular, o estatuto de residente permanente¹⁵³.

A Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros em Moçambique, no âmbito da sua revisão, sofreu algumas reformas, a primeira foi em 2008, quando foi aprovado o Decreto n.º 12/2008, de 29 de abril, que aprova os novos modelos de vistos e de autorização de residência para o cidadão estrangeiro, baseados em elementos biométricos e electrónicos, pois havia necessidade de introduzir novos modelos de visto e de autorização de residência, com base em dados de leitura biométrica e electrónica.

¹⁵¹ **Angola e Moçambique acertam acordo para supressão de vistos.** Diário de Notícias, Lusa. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/angola-e-mocambique-acertam-acordo-para-supressao-de-vistos-8925682.html>> Acesso: 11.01.2018.

¹⁵² Informação disponível em: <<http://www.minec.gov.mz/index.php/viagens-e-negocios/vistos-de-entrada>> Acesso: 05.01.2018.

¹⁵³ Cf. Lei n.º 5/93 de 28 de dezembro. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/86027/96737/F673232011/MOZ86027.pdf>> Acesso: 20.12.2017.

Ainda em 2008, o Decreto n.º 13/2008, de 29 de abril, criou modelo de passaporte para cidadãos nacionais, baseado em elementos biométricos e electrónicos.

Em 2010, com a aprovação do Diploma Ministerial n.º 262/2010, foi fixada nova tabela de taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE (Documento de Identificação e Residência do Estrangeiro). Em 2011, foi a vez da aprovação do Regulamento de Certificação e Equivalências pelo Diploma Ministerial n.º 97/2012, de 20 de junho.

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de dezembro, foi aprovado o Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável ao cidadão estrangeiro relativo à entrada, permanência e saída do país. No entanto, com vista a adequá-lo à dinâmica do desenvolvimento económico e social do país e aos procedimentos administrativos para a concessão de vistos de entrada no país, foi aprovado o Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro, que altera os artigos 17.º, n.º 1 e 21.º, n.º 3 e 4, do Regulamento que estabelece o Regime jurídico Aplicável ao cidadão estrangeiro, relativo à entrada, permanência e saída do país, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro.

Esta última alteração permitiu a introdução de quatro tipos de vistos, sendo eles: Visto para atividades desportivas e culturais; visto para atividade de investimento; visto de permanência temporária e Visto de transbordo de tripulantes, sendo umas das principais novidades que traz esse regulamento. Dos novos tipos de vistos, referidos acima, é de salientar o visto de permanência temporária que é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro, titular do visto de trabalho, devendo ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e que permite aos seus titulares múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento da sua concessão¹⁵⁴.

Este visto deve ser concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares de República de Moçambique e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por período máximo de um ano, prorrogável, sucessivamente, até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão. Esse novo regime revoga o anterior, que estabelecia a necessidade do cônjuge estrangeiro e filhos menores e incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho

¹⁵⁴ Decreto n.º 108/2014 de 31 de dezembro. **Regulamento que estabelece o Regime Jurídico Aplicável aos Cidadãos Estrangeiros, relativo à Entrada, Permanência e Saída do País.** Disponível em: <http://www.mozambique-emb.es/docs/Dec108_2014%20regulameto%20lei%205_93.pdf> Acesso: 12.05.2018.

obterem uma autorização de residência¹⁵⁵, que permitia a sua permanência no país uma vez que com a atribuição do visto de permanência temporária os seus titulares podem permanecer no território nacional por um período de um ano, renovável.

De referir que a concessão dessa modalidade de visto não habilita ao seu titular à obtenção de autorização de residência no país. Tal permite clarificar o motivo da sua criação, que se traduz numa maior agilidade no processo de regularização de permanência dos familiares de cidadão estrangeiro que desenvolvam atividade profissional em Moçambique.

Importa fazer também referência ao visto para atividades de investimento, que é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora e destina-se a permitir a entrada de seu titular para fins de implementação de projetos de investimento de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos¹⁵⁶. Por forma a melhor clarificar os termos de concessão desta modalidade de visto, o Decreto n.º 3/2017, de 22 de fevereiro, veio alterar a redacção desse artigo, tendo estipulado para fins de implementação de projeto de investimento o valor de 500 mil dólares norte-americanos, em detrimento dos anteriores¹⁵⁷.

Para além de introduzir algumas modalidades de vistos, o Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, procedeu igualmente alterações, entre elas dedicou um artigo específico ao visto de fronteira (art. 21º), estabelecendo os requisitos para a sua concessão. O visto de fronteira é, então, concedido nos postos de travessia e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país, onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. No entanto, ressalvada a possibilidade de o visto de fronteira poder ainda ser concedido a um cidadão estrangeiro, proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique, desde que haja tratamento recíproco relativamente à entrada de moçambicanos no seu país ou, mediante solicitação devidamente fundamentada do cidadão interessado aos Diretores dos Serviços Provinciais de Migração, que possuam jurisdição sob os postos de travessia habilitados a emitir o visto de fronteira.

¹⁵⁵ Considera-se autorização de residência, para efeitos de aplicação da lei “documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique” (artigo 1, al. a) do Decreto n.º 108/2014 de 31 de dezembro).

¹⁵⁶ Cf. art. 17º n.º 1 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro.

¹⁵⁷ Cf. art. 17º n.º 1 do Decreto n.º 3/2017, de 22 de fevereiro.

Esse Decreto conferiu uma nova redacção ao visto de trabalho, estabelecendo como prazo para a sua utilização o período de sessenta dias, subsequentes à data da sua concessão. O visto de trabalho habilita ao seu titular dedicar-se, temporariamente, a atividade profissional remunerada em território nacional, permitindo múltiplas entradas e permanência, no país, até ao termo do contrato de trabalho. Tratando-se de trabalhadores estrangeiros, contratados no âmbito da implementação de projetos da indústria extrativa, o pedido de visto de trabalho deverá ser formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da migração, acompanhado da autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante parecer do Ministério dos Recursos Minerais. Para a atribuição do visto de trabalho foi introduzida, ainda, a condição de prestação de uma garantia, traduzida em valor monetário, por parte da entidade empregadora para o eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, no caso de cancelamento de visto, ou cessação do vínculo laboral. A devolução da garantia é autorizada, desde que solicitada no prazo de trinta dias, contados da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional¹⁵⁸.

Foi ainda feita alteração quanto à extensão dos vistos de turismo, de visitante e de negócios, para trinta dias prorrogáveis, até noventa dias, e que anteriormente eram concedidos pelo período máximo de seis meses, prorrogáveis.

Cumprir chamar a atenção para o facto de o certificado de registo criminal, documento necessário para a concessão do visto de residência, dever ser passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente, ou do local onde o cidadão reside há pelo menos um ano, diferente da anterior redacção que previa um período de pelo menos dois anos.

Relativamente à Autorização de Residência, o Decreto n.º 108/2014 eliminou a autorização de residência precária, bem como o visto de trabalho como tipo de visto necessário para a obtenção da autorização de residência temporária. Assim, segundo o novo Regulamento, o pedido de residência temporária é agora submetido com base no visto de residência.

Finalmente, o novo Regulamento fixou como taxas de multas a ser aplicadas ao cidadão estrangeiro infrator das leis, regulamentos e normas migratórias, as previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de dezembro. Conforme referido no início desta exposição, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, não são de ordem estrutural, uma vez que o legislador optou, apenas, por rever alguns procedimentos, e clarificar o que já era a prática, mas que se encontrava regulamentado noutros diplomas legais. Contudo, é notório o

¹⁵⁸ Cf. Decreto n.º 3/2017 de 22 de fevereiro.

intuito de se proceder a um maior controlo das entradas e saídas de cidadãos estrangeiros no país, para que os mesmos cidadãos cumpram com o disposto no mencionado Regulamento.

2.2.1. ESTRANGEIRO NO BRASIL: ANÁLISE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A imigração no Brasil teve início com a chegada dos portugueses. Conforme Barreto:

A imigração no Brasil começou com os próprios descobridores, os portugueses, no processo de colonização. Posteriormente, com o desenvolvimento da lavoura, principalmente para exportação, tivemos a imigração forçada de africanos que chegaram ao Brasil como escravos. Entretanto, com o fim da escravidão, tornou-se imperiosa a vinda de imigrantes para suprir a necessidade de mão-de-obra para as pequenas propriedades, que objetivavam o desenvolvimento e a segurança do sul do país, bem como para a lavoura cafeeira de exportação. Nesse contexto, chegaram italianos, alemães e japoneses¹⁵⁹.

Ao longo das últimas décadas, as razões que tem lavado aos deslocamentos de pessoas foram motivadas especialmente pela própria transformação das relações e redes a nível internacional, como exemplo temos as questões de conflitos civis, políticos, religiosos, desastres naturais e condição económica. O Brasil, inserido nesse campo das novas migrações internacionais, vem apresentando, nas últimas duas décadas, um crescimento expressivo no número de imigrantes legais, irregulares e refugiados¹⁶⁰. Esses escolhem o país por distintas questões, porém com distinção especial às questões relacionadas com a crise humanitária e oportunidades de trabalho.

O Brasil tem recebido imigrantes originários de países vizinhos, de países da África, do Oriente Médio e da Ásia, além deles, o Brasil tem recebido também um fluxo crescente de refugiados, provenientes de países em situação de crises humanitárias, como aquelas vividas por países da África e do Oriente Médio. De acordo com Martine, o horizonte do migrante cada vez menos é a cidade mais próxima ou a capital do estado do país de origem, porque esses vivem num mundo onde a globalização dilui fronteiras, muda parâmetros, acena com possibilidades de mudança, amplia informações, estimula o consumo, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor¹⁶¹.

¹⁵⁹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Considerações sobre a imigração no Brasil contemporâneo**. In: CASTRO, Mary Garcia (coord.). *Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas*. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPd), 2001, p. 63-71.

¹⁶⁰ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg e RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI**. *Confins* [En ligne], 31 | 2017, mis en ligne le 08 juin 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/confins/11905>> Acesso: 15.03. 2018.

¹⁶¹ MARTINE, George. **A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em:

Tem sido crescente o contingente de imigrantes e refugiados que aflui ao Brasil nos últimos anos, o que despertou uma maior atenção tanto das autoridades como de toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, Patarra revela que o fortalecimento da influência económica e política brasileira das últimas décadas foi o potencial atrativo para os migrantes internacionais¹⁶².

Frente às perspectivas que atualmente se apresentam aos imigrantes, o projeto migratório tem assumido cada vez mais um carácter transitório, tendo como meta principal a obtenção de ganhos financeiros no lugar de destino, para viver em melhores condições no país de origem¹⁶³. De acordo com um estudo feito por Bógus e Fabiano, relatando os próprios imigrantes, é possível concluir que o aumento da procura pelo Brasil como destino não significa que eles queiram se estabelecer definitivamente no país. Na verdade, o imigrante que tem chegado ao Brasil em período recente não tem a intenção de ficar. Ele, na verdade, vem em busca de trabalho e, quando consegue reunir alguns recursos, externa o desejo de voltar ao seu país de origem¹⁶⁴.

A política migratória do Brasil teve como base a lei 6.815 de 1980 — Estatuto do Estrangeiro —, elaborada na época da ditadura militar, com forte preocupação com a segurança nacional, e que dava ao Estado total discricionariedade sobre a condição do estrangeiro. Esse Estatuto visava definir a situação política do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos interesses nacionais. Devido ao momento histórico em que foi criado, não teve o intuito de acolher os estrangeiros, mas, sim, de ser um documento voltado à segurança nacional. Disto resultava que o imigrante era visto como uma ameaça à segurança e a paz pública, reforçando a visão securitária sobre as migrações. Nesse sentido, tornou-se necessário e urgente alterar essa visão, com a adopção de uma política baseada nos Direitos Humanos dos migrantes.

Antes de mais, tem-se no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001>. Acesso: 02.03.2018

¹⁶² PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: um país de emigração?** In: Revista electrónica de estudos urbanos e regionais. Nº 09, ano 03. P. 6-18, 2012. Disponível em: <<http://emetropolis.net/artigo/64?name=o-brasil-pais-de-imigracao>> Acesso: 20.02.2018.

¹⁶³ ASSIS, Gláucia de Oliveira; DIAS, Carlos Alberto e SIQUEIRA, Sueli. **As múltiplas faces do retorno à terra natal.** Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania, Brasília, v. 5, n. 5, nov. 2010. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/205-as-multiplas-faces-do-retorno-a-terra-natal>> Acesso: 22.02.2018.

¹⁶⁴ BÓGUS, Lúcia Maria M. e FABIANO, Maria Lúcia Alves. **O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios.** Ponto e Vírgula - PUC SP - No. 18 – Segundo Semestre de 2015 - p. 126-145. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/download/29806/20723>> Acesso: 18.02.2018.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Percebe-se desta forma a igualdade entre nacionais e estrangeiros, residentes no país. E será esse [...] vetor jurídico-axiológico por excelência a direcionar a leitura das demais disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam os mais diversos aspectos da entrada e vida de estrangeiros, no Brasil”¹⁶⁵. A Constituição de 1988 traz a dignidade da pessoa como o seu maior valor¹⁶⁶.

Vale ressaltar que:

No que se refere à entrada de estrangeiros no Brasil, há que se registrar que o controle da imigração é uma atribuição de três ministérios: da Justiça, das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego. Ao Ministério da Justiça compete, essencialmente, o controle dos estrangeiros após sua entrada em território nacional e a aplicação da política de imigração — desde a concessão de visto, prorrogações, transformações de vistos, permanência, até medidas menos “simpáticas”, como a extradição¹⁶⁷.

Destaca-se, ainda, na condução da política migratória brasileira, o trabalho desenvolvido pelo Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE, vinculado ao Ministério da Justiça, que tem por finalidade a condução da política nacional sobre refugiados.

Antes da aprovação da Nova Lei de Migrações, em 2017, a regulação da imigração estava a cargo da anterior Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, anterior à Constituição Democrática de 1988, era fruto de um regime militar e autoritário, cujo foco era a segurança nacional no detrimento de Direitos Humanos. Essa lei representava uma objeção à proteção dos migrantes e à concessão de maiores direitos aos estrangeiros¹⁶⁸. Para João Marques Fonseca Neto, a lei do estrangeiro de 1980 “reflete uma época em que os fluxos migratórios não tinham tanta relevância de forma geral, e em que a política do governo brasileiro passou a buscar a autossuficiência¹⁶⁹”. Essa atitude limitou a

¹⁶⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante do direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011a.

¹⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 2, p.11-39, jul. 2007. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 2, p.11-39, jul. 2007. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6136503.pdf>> Acesso: 22.02.2018.

¹⁶⁷ PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002> Acesso: 22.02.2018.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171> Acesso: 27.02.2018.

¹⁶⁹ FONSECA NETO, João Marques. **O estrangeiro no Brasil: legislação e comentários**. São Paulo: EMDOC, 2009, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.emdoc.com/m/site/img/publicacoes/4.pdf>> Acesso: 20.02.2018.

migração espontânea que, segundo Ramos, é aquela com “o intuito de estabelecer-se de forma permanente no país de destino, local com o qual antes não tinha vínculo¹⁷⁰”.

Nessa perspectiva, Camila Baraldi alude que:

A partir da década de 60, a colonização e, assim, a atração de imigrantes deixou de ser um objetivo do governo brasileiro e, nesse sentido, as instituições governamentais se transformaram. Em 1962 o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) deixa de existir transferindo as atribuições de seleção de imigrantes para o MRE e as de recepção e encaminhamento primeiramente para a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dois anos depois para o Ministério do Trabalho¹⁷¹.

Ademais, a Lei n. 6.815/1980, também criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), instância de articulação da Política Migratória brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, por meio de diálogo permanente com a sociedade brasileira, o qual manteve em prática, a política de mobilizar, selecionar e localizar, que desde sempre predominou nas políticas migratórias, implementadas no país, seguindo a lógica de atender às demandas por força de trabalho estrangeira¹⁷².

Há muitos anos os movimentos de imigrantes e de brasileiros vêm colocando a urgência da revogação do Estatuto do Estrangeiro e a necessidade de criação de uma nova lei, que trate os imigrantes pelo viés dos Direitos Humanos e não pela chave da ameaça à soberania e à segurança nacionais. Assim, por não consagrar direitos relacionados aos direitos humanos dos estrangeiros, como também dos emigrantes, visitantes ou apátridas, necessitava o referido Estatuto de ser atualizado, de modo a refletir as orientações emanadas das convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário. Nesta senda, em 2009 o governo enviou ao Congresso o Projeto de Lei (PL) 5.655/09, com o objetivo de propor um novo Estatuto dos Estrangeiros e eliminar a norma da ditadura¹⁷³. Esse projeto de Lei de 2009, que foi substituído pelo projeto de lei de 2015, que previa a garantia dos direitos humanos dos migrantes e

¹⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 729.

¹⁷¹ BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana: o prisma do Brasil e da integração sul-americana**. Tese. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2014. p. 92-93. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08102014-171457/pt-br.php>> Acesso: 25.02.2018.

¹⁷² VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias**. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

¹⁷³ REIS, Rossana Rocha. **A política do Brasil para as migrações internacionais**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003> Acesso: 30.12.2017.

assegurava um conjunto de direitos e garantias fundamentais, consagrados na Constituição de 1988, contudo, na prática, era só uma actualização da lei que estava vigente.

Portanto, o PL 2.516/2015, que instituiu a nova Lei de Migração no Brasil e revogou o então Estatuto do Estrangeiro, agregou o anterior PL 5.655/2009. Já em 2017 a Nova Lei de Migrações (Lei n.º 13.445/2017¹⁷⁴) foi aprovada no Congresso Nacional e, sancionada, em maio, com inúmeros vetos, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de maio de 2017.

Em geral o novo instrumento legal representa um grande avanço no tratamento da questão migratória no Brasil e da maior proteção aos direitos dos migrantes que já se encontram no país, aqueles que estão por vir e brasileiros que emigraram para o exterior. Sem dúvidas o maior dos avanços foi acabar com o mecanismo legal inspirado num regime de ditadura militar onde era baseada numa doutrina de segurança militar e tinha o estrangeiro como uma ameaça à estabilidade social. Houve, igualmente, uma mudança de perspectiva em relação às migrações, a nova Lei dá mais ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que chegam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

Outra coisa interessante é a mudança dos termos, por exemplo, “Estrangeiro”, era o termo usado para o tratamento aos imigrantes pelo Estatuto do Estrangeiro, de 1980, baseado no paradigma da segurança nacional, que considerava uma ameaça pessoas vindas de fora do país. A nova Lei de Migração, por outro lado, trata o imigrante como um sujeito de direitos, e não como estrangeiro, aludindo alguém que é estranho e não é bem-vindo, remetendo, portanto, a ideia de afastamento¹⁷⁵. Migrar, afinal, é um direito humano, de acordo com Ventura “qualquer um de nós já migrou ou pode migrar um dia. O verbo do estrangeiro é estar, não ser. No fundo, o estrangeiro não existe, ou somos nós mesmos, por vezes até em nossa pátria¹⁷⁶”.

Ainda no cerne dos avanços tidos na nova lei de Migração, pode se evidenciar os artigos 3º e 4º relativo à política migratória brasileira (princípios e diretrizes) e a inviolabilidade de direitos, respectivamente¹⁷⁷. Porém, o artigo 1º define os diversos tipos de mobilidade e cria as categorias de imigrante (temporários ou permanentes); emigrante (referindo-se aos

¹⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

¹⁷⁵ WELTER, Isabela Weingärtner et al. **Leis Protetivas e a Integração dos Refugiados em Porto Alegre**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.asav.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LEIS-PROTETIVAS-E-A-INTEGRAÇÃO-DOS-REFUGIADOS-EM-PORTO-ALEGRE.pdf>> Acesso: 03.01.2018.

¹⁷⁶ VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>> Acesso: 15.02.2018.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Op. Cit.

brasileiros residentes no exterior, temporária ou definitivamente); visitante (para estada de curta duração sem pretensão de se estabelecer em território nacional), e define apátrida, dando a facilidade de acolhimento de um número considerável de pessoas que perderam e veem perdendo suas nacionalidades.

Dos princípios e diretrizes enumeradas no artigo 3º, pode-se salientar, entre outros, os seguintes: universalidade¹⁷⁸, indivisibilidade¹⁷⁹ e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante e a proteção ao brasileiro no exterior¹⁸⁰.

Ademais, no artigo 4º são determinados os direitos do imigrante, entre outros pode se destacar: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem

¹⁷⁸ Clama pela extensão universal dos direitos. “Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos Direitos Humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana)”. Cfr. FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento: Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6099/1/Melina%20Girardi%20Fachin.pdf>> Acesso: 27.01.2018.

¹⁷⁹ A garantia dos direitos pressupõe a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa, de forma que quando violado um os demais também são violados. Nessa perspectiva Piovesan aponta que “apresentando os direitos humanos como uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5ª edição, rev., ampl. e actual. - São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/338272338/Direitos-Humanos-e-Justica-Internacional-Flavia-Piovesan#>> Acesso: 23.02.2018.

¹⁸⁰ Cf art. 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória^{181 182}.

Relativamente aos vistos, ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto, nas modalidades seguintes: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia¹⁸³. Dessas modalidades, interessa-nos abordar a modalidade de visto temporário. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes finalidades: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; reunião familiar, entre outros¹⁸⁴. A atual legislação traz um grande avanço na matéria de visto que é a criação do visto humanitário que visa atender demandas específicas, como dos apátridas e daqueles que chegam ao Brasil em razão, por exemplo, de situações de desastres ambientais, conflitos armados e violação dos direitos humanos¹⁸⁵.

A concessão de vistos temporários para acolhida humanitária foi institucionalizada com a nova lei, a qual dá visto “(...) ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande

¹⁸¹ Cf. art. 4º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

¹⁸² Cf. PIOVESAN, Flávia. Op. Cit.

¹⁸³ Cf. art. 12º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

¹⁸⁴ Vide o n.º 1, do artigo 14º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

¹⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Governo Federal. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>> Acesso: 30.12.2017.

proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”¹⁸⁶.

Assim, o visto temporário humanitário, utilizado por refugiados haitianos desde 2010, por exemplo, foi consolidado. A lei também garante que o estrangeiro não deve ser deportado ou repatriado se correr risco de morrer, ou de sofrer ameaças à sua integridade pessoal ao retornar ao país de origem. Ou seja, com a aprovação da nova lei, garante-se também a acolhida humanitária, que passa a ser um princípio da política migratória brasileira. Antes, esse tipo de acolhida se dava através da concessão do visto humanitário, criado pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério de Relações Exteriores, em 2012, para receber haitianos que vinham para o Brasil, fugindo das consequências do terremoto de 2010, e que, portanto, não se encaixavam no rol de situações que garantem o direito de refúgio. Em 2013, o visto humanitário foi estendido aos sírios, que, ao chegar no Brasil, podem entrar com pedido de refúgio.

A legislação migratória finalmente se adequa à Constituição da República, a qual determina tratamento igualitário a brasileiros e às pessoas vindas de fora, uma vez que a oposição entre nacionais e estrangeiros “revela sempre uma desigualação, que se costuma justificar pela nacionalidade como critério diferenciador”¹⁸⁷. Conforme Milesi,

O horizonte a ser buscado é o da cidadania universal dos migrantes, que não pode diferir daquela de que é portador o cidadão nacional, configurada no conjunto de direitos inalienáveis, intrínsecos ao ser humano, cujo respeito e proteção não podem divergir por que a pessoa nasceu aqui ou ali, ou porque é portadora desta ou daquela nacionalidade¹⁸⁸.

Nesse sentido, a lei institui o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, além de garantir o acesso a políticas públicas. Outro ponto que deve ser destacado é que a nova lei se pauta pelo princípio da não criminalização da migração o que, na prática, significa garantia de acesso à assistência jurídica e ao devido processo legal. Subscrevendo o princípio da não criminalização, Ventura aponta que

Em algumas grandes democracias ocidentais, tornou-se crime ajudar uma pessoa sem documentos — o que os franceses chamam de “delito de solidariedade”. Locais de espera pela regularização migratória

¹⁸⁶ Cf. § 3º, do n.º 3 do artigo 14º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 30.12.2017.

¹⁸⁷ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração**: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 87.

¹⁸⁸ MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração**: a perspectiva dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf> Acesso: 27.02.2018.

transformam-se em “campos de retenção”, onde se amontoam desvalidos, apresentados como potenciais criminosos ou interesseiros abusadores das benesses do mundo rico¹⁸⁹.

E apresenta uma crítica, “contrariando a maioria dos estudos realizados a respeito, diz-se que o estrangeiro rouba os empregos dos nacionais, abusa dos serviços do Estado e eleva os índices de criminalidade, o que faz dele uma ótima desculpa para os perenizados déficits públicos¹⁹⁰”. E observa que na realidade o que o migrante menos quer é provocar uma desordem para não ter problemas com a polícia, isso quer dizer que “se ele tem documentos, quer mantê-los; caso não os possua, ou estiver tentando obtê-los, é fundamental que passe despercebido¹⁹¹”.

Relativamente à sociedade, o imigrante terá direito irrestrito à reunião, desde que para fins pacíficos, e de associação, inclusive sindical. O antigo Estatuto do Estrangeiro vetava qualquer tipo de exercício de atividade política e garantia o direito de associação somente para fins culturais, religiosos e desportivos.

A nova lei institui igualmente a promoção da entrada regular e da regularização documental. Essas medidas constituem avanços, uma vez que é necessário oferecer condições concretas para que os imigrantes obtenham documentos, e não apenas exigir papéis de difícil obtenção. Sobre o assunto, em vista das práticas recorrentes, Ventura aponta que “ao buscar a regularização, o migrante, não raro, encontra um calvário, com a exigência de documentos que sabidamente ele não tem condições de apresentar. Num círculo vicioso, a constância da irregularidade gera mais precariedade¹⁹²”. Nesse seguimento, Ventura refere que se perdeu uma oportunidade de dissociar autoridade migratória da autoridade policial, isto é, o controle migratório continua sendo exercido pela Polícia Federal, “cujos serviços são em grande parte terceirizados desprovidos de formação e mal remunerados¹⁹³”.

É imprescindível a diferenciação do papel das autoridades migratórias das policiais, essa pertinência sustenta-se nas necessidades do próprio migrante “que mais têm relação com o desafio que é se adaptar ao novo e superar paradigmas do que fazer parte de um processo essencialmente inquisitório¹⁹⁴”. Nessa perspectiva, Lopes declara que:

¹⁸⁹ VENTURA, Deisy. Op. cit.

¹⁹⁰ Id., ibidem.

¹⁹¹ Id., ibidem.

¹⁹² Id., ibidem.

¹⁹³ Id., ibidem.

¹⁹⁴ DOS SANTOS, Luan Felipe, ASSUNÇÃO, Thiago. **Política de Migração Brasileira: O que Esperar de uma Política Respalhada no Estatuto do Estrangeiro de 1980?** Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São

É na fronteira que se dá o primeiro contato do estrangeiro no país, justamente com os órgãos de polícia de fronteiras (a Polícia Federal). No entanto, os órgãos de polícia, até mesmo em razão de sua precípua função, necessitam suspeitar, controlar, duvidar e, às vezes, dificultar a circulação do indivíduo investigado¹⁹⁵.

Apesar dos avanços e ganhos em matérias de direitos humanos dos migrantes que a lei traz, ainda existem desafios a ultrapassar, por exemplo, o fato de se estar em direção contrária das tendências internacionais atuais, isto é, enquanto diversos países estão aprovando medidas restritivas e reforçando a segurança de suas fronteiras, no Brasil aprovou-se uma lei que avança na garantia de Direitos Humanos aos imigrantes. Não obstante, é importante ressaltar que uma legislação migratória restritiva não impede as pessoas de cruzarem as fronteiras e não determina quantas pessoas deixarão de entrar no território, mas quantas permanecerão em situação irregular.

No plano da cooperação internacional, apesar de o país já possuir uma legislação avançada na questão do refúgio, a Lei n.º 9.474/1997¹⁹⁶, bem como estar a usar políticas de acolhimento humanitário, como no caso dos haitianos, tendo incluído, expressamente, na nova lei o dispositivo que permite a concessão desse tipo de visto, foi fundamental. Outrossim, a facilitação das remessas, a proteção aos brasileiros residentes no exterior, a cooperação com os Estados de origem, trânsito e destino, buscando a proteção dos direitos do migrante e o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina são medidas protetivas deveras importantes e que fazem com que avance o trato das questões migratórias nas relações com os demais países, envolvidos nessa temática.

2.3. VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL E A LACUNA LEGAL EM MOÇAMBIQUE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conjugada com a 1ª Conferência Global de Direitos Humanos de Teerã de 1968 e, ainda, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, onde foi produzida a Declaração e o Programa de Ação de Viena, formam o núcleo do regime de proteção dos direitos humanos, confirmando a tese da

Paulo. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso: 20.05.2016.

¹⁹⁵ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. op. Cit. p. 566.

¹⁹⁶ Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso: 02.01.2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 de que os direitos humanos são unos, indivisíveis e inter-relacionados. Isso posto, a Declaração de Viena de 1993 não só confirma o espírito de universalidade do texto de 1948 como também reafirma o direito de qualquer pessoa obter asilo contra perseguições de que seja alvo, bem como regressar ao seu país de origem em condições de segurança¹⁹⁷.

Como declaram Silva e Rodrigues, a Declaração de Viena reafirma a interligação com os outros regimes, com o fim último de proteção da pessoa humana e exorta as nações, as organizações internacionais e não-governamentais a trabalharem em conjunto de modo a conseguir soluções duradouras às causas e problemas que levam ao deslocamento de povos e a produção de refugiados. A partir daí os esforços têm sido para implementar estas diretrizes globais eleitas no ambiente da ONU, dos organismos regionais e das organizações não-governamentais, que tiveram papel preponderante naquela conferência¹⁹⁸.

Nesse entendimento, o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, num espírito renovador de sua política externa. Com o início do processo de redemocratização, o país adentrou nos regimes internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos, entre esses o sistema da ONU para refugiados. Tal adesão ocorreu, confirmando o espírito constitucional de 1988 que estabeleceu o asilo político como princípio que rege as relações internacionais do país, assim como a prevalência dos direitos humanos¹⁹⁹.

Em 2010, após o terremoto sofrido pelo Haiti, houve uma massificação de entrada de haitianos no Brasil que começou a chamar a atenção das autoridades brasileiras, o que fez com que, a pedido do Comitê Nacional para os Refugiados, o CNIg começasse a discutir a situação e criasse um grupo de trabalho que cuidasse da imigração haitiana²⁰⁰. Houve quem se aproveitasse dessa imigração massiva e desorientada dos haitianos, segundo a OIM, a ação dos coites durante o processo migratório era evidente, faziam os imigrantes acreditarem que o Brasil era o melhor lugar para recomeçar a vida, com facilidade de obtenção de empregos e salários bons que permitiria pagar os empréstimos feitos para poder custear as despesas da

¹⁹⁷ SILVA, Cesar A. Silva da e RODRIGUES, Viviane M. **Refugiados: Os Regimes Internacionais de Direitos Humanos e a Situação Brasileira**. In: SILVA, César Augusto S. da. (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012, pp 123-143.

¹⁹⁸ Id., *ibidem*.

¹⁹⁹ SILVA, Cesar A. Silva da e RODRIGUES, Viviane M. *Op. Cit.*

²⁰⁰ CNIg – Conselho Nacional de Imigração. **Ata da reunião ordinária de novembro de 2010**. Brasília, 2010b. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/atas/item/download/1789_648aa372464b5925a6891b94cc86c84f> Acesso: 03.01.2018.

imigração, ou ainda retribuir e/ou oferecer melhores condições de vida aos familiares, deixados no Haiti, bem como financiar posterior imigração de parentes²⁰¹.

Uma vez chegados à fronteira brasileira, o desafio a enfrentar era um longo e burocrático processo para regularização da sua situação migratória e o facto de chegarem sem nenhum tipo de visto quer seja de turismo, trabalho ou qualquer outro, que pudesse permitir o ingresso no país, a maneira que encontravam para garantir a sua entrada e permanência no território brasileiro era por via de requisição de estatuto de refugiado²⁰².

Por conseguinte, os haitianos, por forma a garantir o acesso e permanência no país, faziam o uso recorrente do mecanismo de proteção internacional aos refugiados, ratificado pelo Brasil, ainda que provisoriamente, e, logo em seguida, esse mecanismo foi igualmente adoptado por imigrantes de outras nacionalidades. Observa-se que mesmo aqueles que hoje têm oportunidade de ter acesso a uma autorização temporária de permanência no país, como os venezuelanos, preferem, segundo Andressa Faria²⁰³, o caminho da solicitação do refúgio. Uma das razões é que para a solicitação de refúgio não há cobranças de taxas o que pressupõe um estímulo, dependendo da situação de vulnerabilidade dos imigrantes.

Em razão de a solicitação de refúgio dos haitianos ser justificada, em sua grande maioria, pelas situações adversas provocadas pelo terremoto que devastou a cidade de Porto Príncipe, em Janeiro de 2010, e não ser condizente com as premissas definidas em lei e convenções internacionais, quais sejam, receio de perseguição em razão da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social, ou das suas opiniões políticas, ela era sistematicamente recusada, pois o Brasil trata juridicamente a matéria sobre os refugiados de acordo com o que foi estabelecido na Convenção de Genebra de 1951, no Protocolo de 1967 e na Convenção de Cartagena de 1984, ratificado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 9.474, de 22 de Julho de 1997.

No âmbito regional, a América Latina apresenta especial atenção ao desenvolvimento de soluções doutrinárias e legisladas quanto ao tema, exemplificada pela ampliação do conceito

²⁰¹ FARIA, Andressa V. de. **A diáspora haitiana para o Brasil: o novo fluxo migratório (2010-2012)**. Dissertação (Mestrado em Tratamento da Informação Espacial) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/TratInfEspacial_FariaAV_1.pdf> Acesso: 27.12.2017.

²⁰² De acordo com FERNANDES, Duval e FARIA, Andressa Virgínia de. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos**. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf>> Acesso: 03.01.2018.

²⁰³ Id., ibidem.

de refugiado, instituída pela Declaração de Cartagena de 1984²⁰⁴, a preocupação com os deslocados internos, contida na Declaração de San José²⁰⁵ sobre Refugiados e Deslocados Internos, e até a busca de soluções duráveis para a problemática dos refugiados, como os programas propostos no Plano de Ação do México (PAM)²⁰⁶.

De acordo com a Declaração de Cartagena:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (OEA. Declaração de Cartagena de 1984. Resolução OEA/Ser. 1L/V/II.66).

O Brasil incorporou no ordenamento jurídico a significação de Cartagena e passou a entender como refugiados também aqueles que sofrem violação dos direitos humanos. Em conformidade com a legislação brasileira, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I — Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II — Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III — Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Art. 1, Lei n. 9.474, 1997).

Dessa forma, ao recusar a solicitação dos haitianos, o CONARE, órgão responsável pela análise e reconhecimento da situação de refúgio no país, por meio da Resolução Normativa (RN) n.º 18²⁰⁷, entendia que havia uma situação humanitária pendente e encaminhou os

²⁰⁴ **Declaração de Cartagena de 1984.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso: 02.01.2018.

²⁰⁵ **Declaração de San José de 1994.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=592&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1> Acesso: 02.01.2018.

²⁰⁶ **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1> Acesso: 02.01.2018.

²⁰⁷ Resolução Normativa n.º 18 - **Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>> Acesso: 10.01.2018.

processos para o CNIg. O envio do processo do CONARE para o CNIg tem a sua fundamentação, pois de acordo com a RN n.º 18, artigo 12:

O plenário do CONARE poderá, mediante decisão fundamentada, suspender a tramitação do caso e recomendar ao Conselho Nacional de Imigração — CNIg que o analise sempre que (Art. 12):

I — Vislumbrar a possibilidade da permanência do estrangeiro no País por razões humanitárias, nos termos da Resolução Recomendada n.º 08, de 19 de dezembro de 2006, do CNIg; [...]

Parágrafo único. O processo de reconhecimento da condição de refugiado ficará suspenso no CONARE até que venha aos autos informação do CNIg acerca da recomendação, dando-se em seguida regular curso ao processo.

Ao avaliar as primeiras solicitações, o CNIg concluiu que, no caso dos haitianos, haveria elementos suficientes que permitiriam a concessão do visto de permanência por razões humanitárias, com base na Resolução Normativa n.º 27, de 1998, que disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo CNIg. Conforme afirma o artigo 1º, da Resolução:

Art. 1º Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º. Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º. Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração²⁰⁸.

Enquanto assumia, desta feita, o apoio humanitário, com a concessão do visto de permanência, o Governo Federal brasileiro alterou sua política de recebimento dos haitianos, passando a condicionar a entrada de novos imigrantes haitianos no país à apresentação de visto que deveria ser emitido em Porto Príncipe, negando a estes a possibilidade de pedido de refúgio. Nessa perspectiva, em janeiro de 2012, após realização de reunião extraordinária, o CNIg anunciou uma medida que teve impacto significativo para o tratamento da imigração haitiana: a Resolução n. 97/2012, que dispõe sobre a concessão do visto permanente por razões humanitárias a nacionais do Haiti. De acordo com a referida Resolução Normativa:

Art. 1º. Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem carácter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

²⁰⁸ Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/Estrangeiros/tmp/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2027.pdf>> Acesso: 10.01.2018.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstos nas disposições legais do País.

Essa RN n.º 97/2012 previu que os vistos por razões humanitárias, concedidos à população do Haiti, vítima do terremoto, seriam outorgados em um limite de 1.200 por ano através do Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da embaixada brasileira em Porto Príncipe. Deste modo, foi criado o visto por razões humanitárias para os imigrantes do Haiti e, assim, foi determinada a concessão de vistos humanitários. O Governo Federal, ao propor a concessão de vistos pelos consulados do Brasil em Porto Príncipe, tinha como meta não só organizar o fluxo migratório, mas também combater a migração indocumentada e irregular, promovida pelos “coiotes”. Todavia, ainda permanecia sem solução a situação daqueles imigrantes que, em teoria, teriam iniciado o percurso migratório antes da edição da medida e chegado à fronteira, quando da sua vigência²⁰⁹.

A partir daquele momento, janeiro de 2012, o Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal, impediu a entrada de muitos haitianos sob alegação de não possuírem o visto, necessário. Ademais, não seria prestado apoio humanitário a novos imigrantes haitianos que ingressassem irregularmente, ou seja, sem possuir o visto de entrada no Brasil, devendo o fato ser imediatamente comunicado à autoridade policial. Com isso os haitianos que estavam em trânsito durante a mudança de política de acolhimento do Brasil e, por isso, não haviam solicitado visto em Porto Príncipe, passaram a ficar sem qualquer amparo, e ficaram isolados por cerca de três meses na pequena cidade peruana de Inãpari, fronteira com o Brasil, proibidos de ingressar no território brasileiro e de retornar ao Peru, vagando pelas ruas da cidade, a espera de apoio da própria população²¹⁰.

Deu-se então início a outra fase no processo de acolhimento com a definição clara de políticas migratórias distintas. Até a expedição do decreto de concessão de visto humanitário, todos os migrantes haitianos, que ingressavam, possuíam as mesmas condições de tratamento. Depois do decreto presidencial, havia duplicidade de tratamento. No entanto, para tentar reduzir a fila de espera no consulado em Porto Príncipe, o CNIg, em abril de 2013, por meio da RN n.º

²⁰⁹ CNIg –RN n.º 97, de 12 de janeiro de 2012. **Dispõe sobre a concessão de visto permanente** previsto no art. 16 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=225206>> Acesso: 10.01.2018.

²¹⁰ OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **A Proteção Integral do Migrante Haitiano no Brasil: Uma Análise Situacional do Visto Humanitário**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7575c8affdb79557>> Acesso: 20.02.2018.

102²¹¹, retirou a restrição do número máximo de vistos a ser concedido por ano de modo a propiciar uma ampliação na concessão do número de vistos humanitários e solicitou que o Itamaraty (referência ao Ministério brasileiro das Relações Exteriores) equacionasse a situação, concedendo vistos em outras localidades, principalmente nas cidades utilizadas no trajeto para o Brasil.

Ressalta-se que, em 2010, quatro países da América do Sul, designadamente Equador, Peru, Chile e Argentina, não exigiam visto para a entrada de haitianos em seu território, para viagem de turismo. Apesar das facilidades, apenas o Brasil se tornou o destino da imigração haitiana em grande volume. Tal circunstância pode apontar que esse fluxo não era motivado apenas pela facilidade de entrada no país, como apontavam os críticos às medidas adotadas pelo governo brasileiro, mas também tinha como componente uma vontade definida de se estabelecer na região de destino²¹². De toda forma, de acordo com Fernandes e Faria, a entrada dos haitianos no Brasil foi vista com grande receio por uma parcela da sociedade, por sectores conservadores do governo e por alguns órgãos da imprensa nacional, que tratavam o fluxo como invasão. Por outro lado, ressaltam os mesmos autores, esse quadro migratório gerou efeitos positivos ao mostrar a urgência de se discutir e redefinir a política migratória brasileira, inserindo nas reflexões a visão do imigrante na perspectiva dos direitos humanos²¹³.

Como podemos notar, a recepção dos haitianos no Brasil passou, de acordo com Godoy, por fases distintas, desde o regime tradicional do Estatuto do Estrangeiro, galgando pela consideração do deslocado haitiano, inserido no regime de proteção da Lei de Refúgio, até se chegar ao cenário atual da proteção humanitária complementar²¹⁴.

O visto humanitário é, portanto, uma modalidade de visto que autoriza o imigrante a entrar e permanecer no país em virtude de uma emergência de carácter humanitária, podendo ser, perigo ou violação aos direitos humanos, emergência médica, reagrupamento familiar,

²¹¹ Resolução Normativa n.º 102 de 26 de abril de 2013. **Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253792>>. Acesso: 10.01.2018. Antes, os documentos podiam ser emitidos apenas pela embaixada do Brasil em Porto Príncipe e, após a alteração da norma, o Itamaraty ficou autorizado a habilitar outras embaixadas e consulados para expedir os vistos.

²¹² Somente a partir do final de 2015, quando a crise económica tornou-se robusta no Brasil, o Chile e a Argentina passaram a receber um número expressivo de imigrantes haitianos, incluindo-se aí alguns que partiram do Brasil.

²¹³ FERNANDES, Duval e FÁRIA, Andressa Virgínia de. Op. Cit.

²¹⁴ GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 56. Disponível em: <https://www.academia.edu/26787271/O_caso_dos_haitianos_no_Brasil_e_a_via_da_prote%C3%A7%C3%A3o_humanit%C3%A1ria_complementar_In_60_anos_de_ACNUR_Perspectivas_de_futuro_> Acesso: 27.12.2017.

desastres naturais e/ou ambientais, económicas, dentre outros elementos, hoje deixou de ser um tipo de visto para atender o povo haitiano e passou a constar na Nova Lei de Migração, ou seja, não é mais a exceção à regra: está na lei e vai ser aplicado.

O visto humanitário contempla não só os haitianos como os sírios, pois desde 2011, mais ou menos à data do acontecido no Haiti, a Síria vem sendo devastada por uma guerra civil sem perspectivas de fim, fazendo com que milhões de pessoas decidam sair de seu país de origem em busca de uma vida melhor em outro lugar, longe da guerra e bombas, que matam milhares de pessoas todos os anos. Assim como os haitianos, os sírios buscaram refugiar-se no Brasil, longe dos conflitos armados e da ditadura que o país vive. No entanto, no caso sírio a questão é um pouco diferente, haja vista que eles têm enquadramento no conceito de refúgio, dessa forma possuem direitos e deveres como estabelece a Convenção de 1951 e o Estatuto dos Refugiados, estabelecido na Lei brasileira n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nesta perspectiva, o CONARE, considerando os laços históricos entre os dois países — República Árabe Síria e República Federativa do Brasil —, considerando também a crise humanitária resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria, considerando a crescente busca por refúgio em território brasileiro, considerando a excepcionalidade das circunstâncias presentes e a necessidade humanitária de facilitar o deslocamento desses indivíduos ao território brasileiro, de forma a lhes proporcionar o acesso ao refúgio, resolveu, conforme a Resolução Normativa n.º 17, de 2013:

Art. 1º. Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria²¹⁵.

O Brasil considerou necessária a concessão de visto humanitário para os solicitantes de refúgio, provenientes da Síria, conforme a Resolução Normativa n.º 17, de 2013, por forma a permitir que a saída dos cidadãos sírios, e de regiões de fronteira com a Síria, se torne mais célere, tendo em vista a instabilidade e o perigo causado pela guerra. Chegando ao território brasileiro, o visto humanitário, concedido aos sírios, é convertido pela solicitação de refúgio,

²¹⁵ Resolução Normativa n.º 17, de 20 de setembro de 2013. Disponível em: <http://cgbeirute.itamaraty.gov.br/pt-br/refugio_e_concessao_de_vistos_humanitarios.xml> Acesso: 10.01.2018.

que é analisada pelo CONARE, responsável por julgar a concessão, cessação ou exclusão do refúgio. Por essas medidas, o Brasil recebeu elogios por parte das organizações e instituições de Direitos Humanos, pelo acolhimento daqueles que precisam de ajuda. A concessão do visto humanitário é discricionária do Estado, ou seja, o país é quem escolherá quais povos receberão o visto.

O visto humanitário tem sido utilizado como resposta ao aumento considerável do fluxo de pessoas que vieram do Haiti e da Síria, é uma forma de facilitar a entrada legal no Brasil. A aplicação desse instituto tem sido um instrumento que visa assegurar às pessoas que estão fugindo da guerra, ou de catástrofes naturais, a proteção, o acolhimento e integração, até que possam voltar ao seu país de origem, ou permanecer definitivamente no Brasil. Todavia, há muito a ser aperfeiçoado ainda com relação ao visto humanitário, aumentando as garantias e proteção de direitos, criação de Políticas Públicas que atendam às necessidades desses indivíduos. Atualmente, esse instituto é concedido para migrantes (haitianos) e refugiados (sírios). Dessa forma, é possível pensar em uma categoria para migrantes humanitários, que abrangeria o maior número de pessoas, não fazendo distinções e lutando pela prevalência da igualdade.

Entretanto, vários são os países a nível mundial que estão a debater de forma multilateral e/ ou bilateral a imigração, considerando principalmente o seu impacto negativo na estabilidade sociopolítica e económica. A título de exemplo, a “eurofobia” constitui problema que está a criar sentimentos nacionalistas que, algumas vezes, assumem contornos violentos na Europa. No entanto, paradoxalmente, a imigração cria, outrossim, impacto positivo do ponto de vista económico, social e, em alguns casos, político, de tal forma que alguns Estados tidos como desenvolvidos, estão a empreender políticas de imigração para resolver problemas de envelhecimento da população e redução da força produtiva. A respeito, Costa, Stevens e Barroqueiro revelam que:

É notório o contraste existente entre estruturas demográficas envelhecidas, como a europeia, e outras mais jovens, como a de muitos países emissores de migrantes. Neste contexto, muitos têm sido os estudos realizados sobre as implicações ou os benefícios mútuos que resultem das transferências migratórias, sendo de referir dois deles: o relatório da ONU sobre “migração de substituição” (UN, 2000), onde se discute o eventual papel das migrações como solução para o problema do envelhecimento e, conseqüentemente, da escassez de mão-de-obra; e o relatório do Conselho da Europa, que reflete sobre as características das populações imigrantes em vários países europeus²¹⁶.

²¹⁶ COSTA, Eduarda Marques da; ESTEVENS, Ana e BARROQUEIRO, Mário. **Envelhecimento, Escassez de Mão-de-Obra e Imigração de Substituição**. Tendências De Evolução Em Portugal E Espanha. In: X COLÓQUIO IBÉRICO DE GEOGRAFIA, 2005, Universidade de Lisboa. A Novas estratégias e reorganização

África contribui em larga medida para o crescimento da imigração, particularmente ilegal, nos países tidos como desenvolvidos. No entanto, regista-se, igualmente, um crescente fluxo de imigração legal e ilegal interafricana e de não africanos que procuram a África Austral, e, particularmente, Moçambique, onde a livre a circulação de pessoas e bens é uma realidade imposta pela integração regional. Assim, Moçambique, um país em vias de desenvolvimento que outrora foi um dos maiores “exportadores de mão-de-obra” para a África do Sul, é, atualmente, devido à estabilidade sociopolítica, um dos maiores receptores de imigrantes que podem ser fonte, ou solução de problemas. O fenómeno imigratório adquire deste modo, uma importância inquestionável, e Moçambique assume-se como um país de destino para um crescente número de cidadãos de nacionalidade estrangeira.

Com efeito, em Moçambique, a concorrência pelo mercado de trabalho e alegado recrudescimento de determinados tipos de crimes associados aos imigrantes levanta receios de ocorrência de ataques xenófobos similares, ou piores aos que aconteceram na África do Sul. Paralelamente, a fraca disponibilidade de mão-de-obra qualificada e as obrigações legais e morais de direitos humanos colocam Moçambique numa situação de “aceitação forçada” da imigração. Portanto, a imigração é uma realidade que coloca Moçambique num dilema permanente em matéria de política, ou estratégia nacional de imigração. A principal questão que se coloca é que Moçambique não possui uma estratégia nacional de imigração que, de *per si*, constitui uma fragilidade na forma como deve ser abordada a problemática da imigração. Essa fragilidade pode ser agravada pelo provável crescimento de imigrantes, resultante das facilidades de abertura e circulação de pessoas e bens no âmbito da integração regional na África Austral.

Paralelamente, a inexistência de uma capacidade de controlo das fronteiras nacionais aéreas, terrestres, marítimas, lacustres e fluviais faz com que o Estado moçambicano enfrente grandes dificuldades nesta problemática. A extensão das fronteiras, aliado ao facto do Estado ter uma fraca capacidade de controlo das mesmas fronteiras, permite a entrada massiva de imigrantes dos vários quadrantes de África e do mundo.

Por outro lado, a Lei moçambicana n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias, é uma lei anterior a atual Constituição

territorial numa Europa alargada. Alameda da Universidade de Lisboa: Centro de Estudos Geográficos, 2005. Disponível em: <http://www.apgeo.pt/files/docs/CD_X_Coloquio_Iberico_Geografia/pdfs/006.pdf> Acesso: 20.05.2018.

da República (2004), elaborada à luz da Constituição de 1990, que estabelecia uma nova ordem político-econômica, numa época em que Moçambique fazia a transição, após a assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992²¹⁷, do sistema Marxista — Leninista, ou socialista, para aderir a uma economia do mercado, saía do sistema monopartidário para o multipartidarismo, ao mesmo tempo que passava a ser um Estado de Direito Democrático que respeitasse as liberdades fundamentais dos cidadãos, adoptava por via disso o sufrágio universal (com eleições regulares) como meio de eleger os seus dirigentes.

Trata-se de uma lei com visão mais nacionalista sem a pretensão de acolher estrangeiro e elaborada numa época com forte preocupação com a segurança nacional, devido às guerras civis e políticas que caracterizavam a região, nessa altura. Dessa forma a lei só determina a regras de entrada, permanência e saída de imigrantes, o que faz com que haja uma lacuna legal no que tange aos direitos humanos. Mesmo a alteração da lei, aprovada pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro, que modifica os artigos 17º, n.º 1 e 21º, n.º 3 e 4, do Regulamento que estabelece o Regime jurídico Aplicável ao cidadão estrangeiro relativo à entrada, permanência e saída do país, Moçambique continua a estabelecer leis com vista à adequação da dinâmica do desenvolvimento económico e social do país e aos procedimentos administrativos, sem no entanto estabelecer políticas com estratégias claras de imigração e sem se preocupar desse modo com as questões humanitárias.

Com a aprovação do Brasil de uma lei que avança na garantia de Direitos Humanos aos imigrantes, a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que entre várias melhorias importa destacar o avanço na matéria de visto, que é a criação do visto humanitário que visa atender demandas específicas, como dos apátridas e daqueles que chegam ao Brasil em razão, por exemplo, de situações de desastres ambientais, conflitos armados e violação dos direitos humanos, apesar dos desafios que o Brasil enfrenta com a aplicação da referida lei, no que concerne a políticas públicas de acolhimento, reassentamento e integração de refugiados, um cenário que pode ser ultrapassado, pois Brasil é um país com recursos e enorme potencial para o desenvolvimento, partindo desse pensamento podemos entender que há espaço para adoção do visto humanitário em Moçambique, tendo em conta a sua conjuntura sociocultural e política? É o que passamos a analisar no capítulo seguinte.

²¹⁷ BOUENE, Felizardo. **Moçambique**: 30 anos de independência. Edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Africanaestudia, n. 8, Porto, 2005. pp 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf> Acesso: 20.04.2018.

CAPÍTULO 3 — POSSIBILIDADES DE INSTITUIÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO BRASIL COM OS SÍRIOS E HAITIANOS

Neste capítulo apresentamos, para além da localização e caracterização da área de estudo, as principais políticas de acolhimento, as estratégias, ou práticas de implementação das questões de imigração em Moçambique, bem como a situação política, económica e social. Internamente o alcance de Paz permitiu a reconstrução, desenvolvimento e a procura de Moçambique como um dos países de refúgio de eleição por parte dos refugiados e requerentes de asilo maioritariamente da região dos Grandes Lagos. Identificamos os desafios de acolhimento e integração de refugiados no Brasil a partir da experiência com os sírios e haitianos e, baseando-se na mesma experiência, buscamos discutir a possibilidade de adopção do visto humanitário, em Moçambique.

3.1. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E CARACTERIZAÇÃO DE MOÇAMBIQUE: FACTORES QUE CONTRIBUEM PARA O FLUXO DE REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

Moçambique fica situado no sudoeste da África, no Hemisfério Meridional entre os paralelos 10°27' e 26°52' de latitude Sul, e no Hemisfério Oriental entre os meridianos de 30°12' e 40°51' longitude Este. É limitado ao norte pela República Unida da Tanzânia, ao este pelo Oceano Índico, oeste pela República do Malawi, República da Zâmbia, República do Zimbabwe e Reino da Suazilândia, e ao sul pela República da África do Sul. Toda a Faixa costeira Este é banhada pelo Oceano Índico, numa extensão de 2.470 km. O país tem 11 províncias. Soma 799.380 km². A província mais extensa é Niassa e a menos extensa a Cidade de Maputo²¹⁸.

Com relação à distribuição dos oceanos e continentes a República de Moçambique fica situada na costa sudeste do continente Africano, defronte à Ilha de Madagáscar, da qual se separa através do Canal de Moçambique²¹⁹.

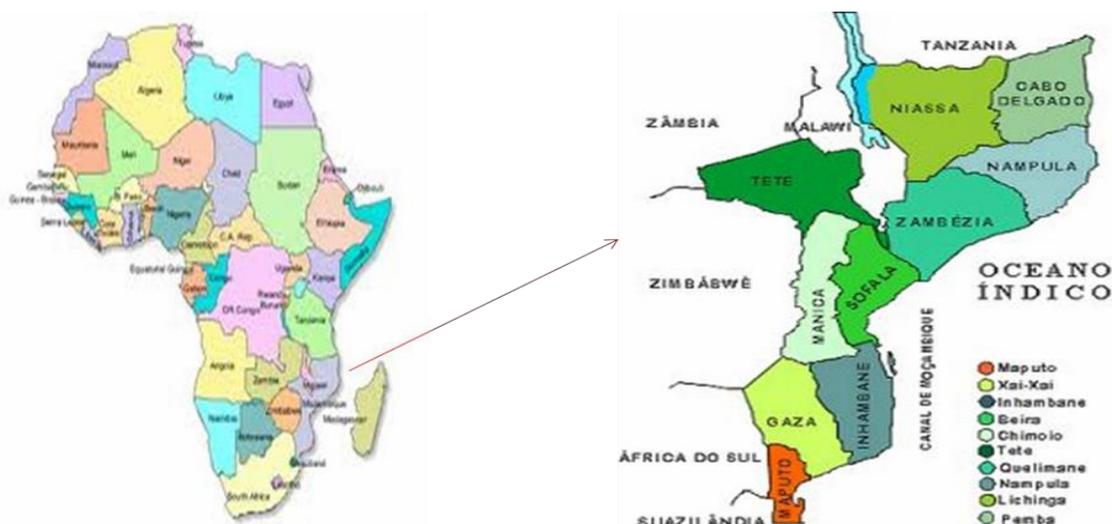
²¹⁸ Instituto Nacional de Estatística. **Estatísticas e Indicadores Sociais 2014**. Disponível em: <[http://www.ine.gov.mz/estatisticas/estatisticas-demograficas-e-indicadores-sociais/estatisticas-e-indicadores-sociais-2014/view](http://www.ine.gov.mz/estatisticas/estatisticas-demograficas-e-indicadores-sociais/estatisticas-e-indicadores-sociais/estatisticas-e-indicadores-sociais-2014/view)> Acesso: 26.02.2018.

²¹⁹ MUCHANGOS, Aniceto dos. **Moçambique, Paisagens e Regiões Naturais**. República de Moçambique. Tipografia Globo, Lda. 1999.

Devido a essa localização, Moçambique é importante para muitos países no que concerne aos transportes e comunicações, isso porque garante ligações ao interior com muitos países localizados na região sul e ocidental do continente que não tem contato com o oceano. Nas águas interiores estão inclusos lagos, lagoas, rios e albufeiras, por essa razão, a extensão das águas poderá aumentar frente à construção de novas barragens e, por conseguinte o surgimento de novas albufeiras²²⁰.

As províncias estão agrupadas geograficamente em três regiões: Região Norte que compreende as províncias de Niassa, Cabo Delgado e Nampula; a Região Central que agrega as províncias de Zambézia, Tete, Sofala e Manica; e a Região Sul formada pelas províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e a Cidade de Maputo (Vide a Fig.2).

FIGURA 2: Localização Geográfica de Moçambique



Fonte: adaptado de misosoafricapt (2012).

A escolha de Moçambique pelos imigrantes depende, em grande parte, de fatores geográficos, políticos, económicos, culturais e religiosos. As rotas seguidas por esses imigrantes incluem as províncias do norte e centro do país. De acordo com Wetimane, Niassa é a maior província de Moçambique com mais de 101.000 km² de superfície. Faz fronteira com o Malawi, pelo grande Lago Niassa e com Tanzânia, pelo Rio Rovuma. Os distritos de Sanga e Mavago que fazem fronteira com a Tanzânia através do Rio Rovuma são tidos como ponto de

²²⁰ CONSOLO, Maria Josefina de Sá. **O Acolhimento de Refugiados em Moçambique**. Dissertação (Mestrado em História de Moçambique e África Austral) – Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane, 2015.

entrada dos imigrantes irregulares. O autor diz ainda que muitos imigrantes entram igualmente pela província nortenha de Cabo Delgado, aproveitando-se das facilidades que o Oceano Índico oferece, porque, para além de ser banhada pelo Oceano Índico, faz fronteira com a Tanzânia por meio do Rio Rovuma²²¹.

Na região central, as entradas são feitas pela Província de Tete que faz fronteira com três países, nomeadamente: Zimbabué, Zâmbia e Malawi. Para Wetimane, algumas regiões, como Angónia e Zóbue, são planícies que não oferecem dificuldades de entrada dos imigrantes, isso porque mais de 80% de sua fronteira não tem vedação. Alguns dos imigrantes que entram em Moçambique por Tete vem dos Centros de Acolhimento de refugiados, existentes no Malawi. Para o Representante da Organização Internacional das Migrações (OIM), Departamento de Gestão de Projetos de Saúde e Desastres, uma área que se preocupa com o problema de saúde dos imigrantes, sobretudo os riscos de contaminação de HIV/SIDA, numa entrevista concedida a Wetimane:

Nos últimos tempos as rotas têm mudado devido a intensificação de controlo fronteiriço nas rotas mais antigas e devido aos contrabandistas e cerco policial. Alguns imigrantes têm usado a via de Tete, depois de atravessar o Malawi. Entram através da Tanzânia, Malawi e Zâmbia. O período onde as entradas se verificam com maior intensidade é o das chuvas devido às facilidades de contornar obstáculos constituídos por controlos fronteiriços. No tempo de inverno as entradas diminuem²²².

Nesse seguimento, Wetimane entrevista igualmente o então Diretor Nacional de Migração, na qual ele revela que:

Em princípio os que usam as rotas terrestres são os imigrantes pobres, enquanto as rotas aéreas são para os imigrantes ricos. Normalmente passam por Etiópia e Quênia. Os que viajam de avião levam muitas vezes vistos falsos e de origem duvidosa. Quando chegam a Moçambique nem sempre sabem aonde vão. E quando são apanhados, são devolvidos para o país de origem²²³.

Conforme, ainda, o entrevistado por Wetimane:

Muitos imigrantes não têm Moçambique como destino, mas sim a África do Sul. E, mesmo assim, depois de algum tempo na África do Sul (5 anos) e com toda a documentação legal, procuram rumar para a Europa, Canadá ou Estados Unidos da América. Portanto, uma forma de alcançar à Europa é usar

²²¹ WETIMANE Francisco. **A Imigração Ilegal em Moçambique: O Caso dos Migrantes Somalis**. Universidade Aberta, Mestrado em Relações Interculturais. 2012. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2933/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vers%C3%A3o%20Final%202222.pdf>> Acesso: 18.12.2017.

²²² Id., ibidem.

²²³ Id., ibidem.

a rota de Moçambique. Sabem que ir a Europa diretamente é difícil, então usam Moçambique, Ásia e Europa depois de possuírem documentação oficial, por exemplo na África do Sul²²⁴.

O Oceano Índico apresenta-se, desta forma, como uma porta aberta para os imigrantes indocumentados oriundos de países da Costa Oriental de África, nomeadamente Tanzânia, Quênia e Somália, e para a Ásia. Essa localização é considerada como um dos fatores que facilita a entrada de imigrantes irregulares uma vez que não existe um controlo efetivo das águas que banham estes países²²⁵. Nesse diapasão, CÓ argumenta que:

Os fatores geográficos, essencialmente a distância entre os países (origem e destino), são também importantes na manobra e no percurso das mobilidades humanas; eles permitem a aquisição de um conjunto de informações importantes sobre os países de destino, assim como os custos a acarretar durante a viagem e instalação nos primeiros momentos são menores²²⁶.

Considerando que alguns imigrantes têm na terra do Rand (África do Sul) o seu destino final, Raimundo destaca que, no caso de Moçambique, a situação geográfica tem facilitado a travessia da fronteira assim como a entrada ilegal e o tráfico de pessoas, desde que a África do Sul se tornou alvo para migrantes e o lugar para negociantes fronteiriços, devido às suas ligações com o resto do mundo, por meio das suas bem estabelecidas infraestruturas²²⁷. Quando as autoridades moçambicanas conseguem deter esses movimentos, os imigrantes declaram-se como requerentes de asilo para não correrem o risco de serem deportados²²⁸.

Enquanto alguns países vivem uma situação de insegurança, Moçambique vive, há mais de vinte anos²²⁹, um período de estabilidade política que é considerada pela comunidade internacional como um dos poucos exemplos de paz, na África.

²²⁴ WETIMANE Francisco. **A Imigração Ilegal em Moçambique: O Caso dos Migrantes Somalis**. Universidade Aberta, Mestrado em Relações Interculturais. 2012. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2933/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vers%C3%A3o%20Final%202222.pdf>> Acesso: 18.12.2017.

²²⁵ Id., ibidem.

²²⁶ CÓ, João Ribeiro Butiam. **Os “limites” da racionalidade migratória guineense: redes, capital social e determinantes socioculturais nas dinâmicas migratórias contemporâneas**. SOCIUS-Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa. 2007

²²⁷ RAIMUNDO, Inês M. **International Migration Management and Development in Mozambique: What Strategies?** 2009. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00525.x/full>> Acesso: 24.12.2017.

²²⁸ WETIMANE Francisco. Op. Cit.

²²⁹ Salvo algumas exceções como o corrido após as eleições presidenciais e autárquicas de 2014 onde o maior partido da oposição, a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO) reivindicava a governação das seis Provinciais em que o partido havia ganho as eleições. Os ânimos começaram a se exaltar em 2011 onde o atual líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, passou a questionar a validade das eleições gerais em Moçambique pois para ele a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), maior organização política e partido no poder,

A comunidade internacional acha que Moçambique está no bom caminho. As Nações Unidas tomam-no como exemplo de sucesso nas suas intervenções em situações de conflito. Os dois ex-beligerantes tentam explicar essa estabilidade de paz pelo espírito de tolerância que faz aceitar o outro (Frelimo) ou pela paciência de não responder às provocações do partido no poder (Renamo)²³⁰.

O fator estabilidade ajuda a compreender a preferência dos imigrantes por Moçambique, como destino, ou trânsito para alcançar África do Sul, haja vista a situação económica daquele país e as fragilidades de controlo fronteiriço, entre ambos.

Uma outra fragilidade que pode ser citada como exemplo seria o Centro de Acolhimento aos Refugiados em Maratane, na Província de Nampula, zona centro do país, é um centro aberto com pouco vigilância policial e vedação deficiente, o que dificulta ainda mais o controlo. Segundo Consolo “o recinto é uma aldeia aberta, sem nenhuma vedação, com contato permanente com a comunidade²³¹”. Daí que muitos imigrantes, depois de algum tempo, abandonam o Centro e procuram alcançar as províncias do Sul que fazem fronteira com a vizinha África do Sul, onde tem sido seu destino final, ou preferencial.

O Centro de Maratane está localizado a 25 km da cidade de Nampula, no Posto Administrativo de Anchilo, localidade de Naburi-Momola²³². Em termos de localização, o Centro de Maratane responde às exigências tanto do ACNUR, como da Convenção da OUA²³³. Portanto, a localização do Centro de Maratane não entra em choque nem com a proposta da OUA, muito menos do ACNUR, pois está a mais de 50 km das fronteiras mais próximas do local, aonde estão albergados refugiados, nomeadamente, Tanzânia e Malawi.

No âmbito económico, alguns dos imigrantes que se fazem ao território moçambicano são atraídos pelas facilidades de negócios que encontram, ou de que teoricamente têm

deliberadamente intervém no processo eleitoral, o que explicaria porque o Partido jamais perdeu uma eleição sequer, desde o Acordo Geral de Paz em 1992. Além disso, Dhlakama pedia maior participação da RENAMO nas principais instituições do país, como na Comissão Nacional de Eleição (CNE), instituição que regula as eleições no país.

²³⁰ MAZULA, Brazão. **Paz e Democracia Desafiantes**. In: Mazula, Brazão (Coord.). 10 Anos de Paz. Vol.1. Maputo, CEDE. 2002.

²³¹ CONSULO, Maria Josefina de Sá. **O Acolhimento de Refugiados em Moçambique**. Dissertação (Mestrado em História de Moçambique e África Austral) – Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane. 2015.

²³² RAIMUNDO, Inês. **The situation of refugees in Mozambique**. In: “Refugee Status Determination and Rights in Southern and East Africa. Uganda: Refugee Studies Centre, 2010. p. 15.

²³³ A OUA aconselha aos países acolhedores de refugiados a aderirem ao artigo 2 (6) desta convenção, onde de princípio os campos devem ser instalados a uma distância razoável da fronteira dos países de origem para minimizar incursões transfronteiriças por bandidos em campos de refugiados (RUTINWA, 1999, p.22). Adicionalmente, o ACNUR como instituição responsável por garantir a proteção legal aos refugiados, frisa que os países acolhedores devem acomodar refugiados a uma distância de pelo menos 50 km das fronteiras por razões de segurança (JACOBSEN, 2001, p. 6).

conhecimento. A abertura de Moçambique para a economia de mercado apresenta-se como um fator favorável ao ambiente de negócios. O crescimento do produto interno bruto (PIB) nos últimos anos tem-se mostrado constante. Segundo os dados do Fundo Monetário de Internacional (FMI):

Conhecido por uma forte evolução observada nos últimos anos, o PIB de Moçambique passa por um período de desaceleração. A economia desse país cresceu, em média, 7,27% por ano entre 2006 e 2015, evolução que atraiu forte interesse de investidores estrangeiros. O crescimento do PIB moçambicano, no entanto, caiu para 3,4% em 2016. Segundo estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI), por outro lado, esse indicador deverá retomar o patamar anterior em alguns anos, subindo para 4,5% em 2017 e para 5,5% em 2018. No longo prazo, ainda, o FMI estima que no início da década de 2020 o PIB crescerá, em média, cerca de 15% ao ano devido a um boom do setor do Gás Natural, que deverá representar metade da economia nacional²³⁴.

Para alguns imigrantes estrangeiros, Moçambique surge como um país que oferece um conjunto de novas oportunidades económicas e sociais, dificilmente encontradas no país de origem.

3.1.1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO — POLÍTICO DO ESTADO MOÇAMBICANO

Em 1964, a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)²³⁵ iniciou a luta armada contra o colonialismo português, porque Portugal não reconheceu as pretensões autonomistas e independentistas existentes no território. Segundo Lourenço:

A luta armada pela independência nacional vai, por fim, ser desencadeada pela FRELIMO, em 25 de setembro de 1964. Planeada para ter início simultaneamente em várias frentes geográficas de modo a dispersar as forças militares portuguesas e a reduzir a sua capacidade militar de resposta, só em Cabo Delgado foi possível começar a ação armada naquela data. Cedo, porém, ela se vai estender a outras províncias: Niassa, Tete e Zambézia. Com exceção da Zambézia, estas eram as províncias de mais fraca densidade populacional, e aquelas onde a presença económica, política e administrativa portuguesa era menos intensa²³⁶.

²³⁴ MOÇAMBIQUE: A situação atual da economia nacional. Mercados e estratégias. 2017. Disponível em: <<http://www.mercadoseestrategias.com/news/a-situacao-atual-da-economia-de-mocambique/>> Acesso: 06.01.2018.

²³⁵ Antes de se tornar um partido político, a FRELIMO nasce como um movimento de luta contra a ocupação colonial portuguesa. De tal sorte que, existe uma distinção da sigla FRELIMO como movimento evolucionário (escrita em letras maiúsculas) e da Frelimo como partido político (escrita em letras minúsculas). (CUCO, 2016).

²³⁶ LOURENÇO, Vitor Alexandre. **Moçambique**: memórias sociais de ontem, dilemas políticos de hoje. 2ª Ed, Lisboa: Gerpress, 2010. p. 84. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10996>> Acesso: 20.04.2018.

A guerra colonial terminaria com o golpe militar de 25 de Abril de 1974, em Portugal, e, no seguimento dos acordos de Lusaka, a 7 de Setembro de 1974²³⁷, teria lugar a passagem de administração do território de Moçambique para a FRELIMO, em representação do povo moçambicano, a 25 de Junho de 1975, data em que fora proclamada a independência de Moçambique, território colonizado pelo império português a partir de finais do séc. XV e inícios do séc. XVI. Na visão de Cabaço,

Com a independência, o fim da tensão vital criada pela luta armada, bem como da disciplina militar que condicionava comportamentos e vivências, reduziria, de forma inquestionável, os vectores centrípetos. O autoritarismo com que se procurou substituí-los acendeu, por reação, dinâmicas de resistência, antigas e novas²³⁸.

Uma vez conquistada a independência, fruto da Luta Armada de Libertação Nacional (LALN), o povo moçambicano era dirigido pela Frelimo, uma parte dessa organização política discordou com a linha ideológica que se seguiu, o socialismo. Para Angélica João e Edith Chongo, autoras da brochura elaborada a quando das comemorações do 40º Aniversário da Independência Nacional:

A Independência Nacional constituiu um momento de viragem no ordenamento político, social, económico e cultural do país, caracterizado por uma nova estrutura de governação assente em suportes ideológicos, inspirados pela doutrina socialista. Através desta perspectiva, Moçambique socializou a educação e a saúde, reordenou os assentamentos populacionais rurais e interveio, diretamente, no processo do desenvolvimento económico²³⁹.

A opção por socialismo, segundo Jafar, era fundada em três aspectos:

Primeiro, acreditava-se que o Socialismo era caminho fácil de vencer o subdesenvolvimento. Segundo, alimentou-se a crença de que a ajuda soviética para países em vias do desenvolvimento tinha objetivo de criar e consolidar o poder político e promover a independência económica; e terceiro a URSS era contra o colonialismo, o racismo, o zionismo e outras formas de exploração e discriminação²⁴⁰.

²³⁷ Foi assinado o Acordo de Lusaka entre o Estado Português e a FRELIMO a 07 de setembro de 1974 onde acordavam que o poder seria entregue à FRELIMO sem eleições prévias e com nove meses de governo de transição (BARRETO, 2011).

²³⁸ CABAÇO, José Luís. **Moçambique: identidade, colonialismo e libertação**. Tese (Doutorado em Antropologia) – programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: Editora UNESP, 2007. em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../TESE_JOSE_LUIS_OLIVEIRA_CABACO.pdf> Acesso: 20.04.2018.

²³⁹ JOÃO, Angélica e CHONGO, Edith. **Moçambique, 40 anos de Independência**: Unidade Nacional, Paz e Progresso. ARPAC – Instituto de Investigação Sociocultural, Maputo, 2015. Disponível em: <http://www.arpac.gov.mz/images/livros/livro_40anos.pdf> Acesso: 10.05.2018.

²⁴⁰ JAFAR, Jafar Silvestre. **Análise sócio histórica sobre a guerra civil em Moçambique, 1976-1992**. KULAMBELA—Revista Moçambicana de Ciências e Estudos da Educação. Vol. II, nº.02, 2015. pp 38-53. Disponível em:

A opção de implementação de políticas marxistas-leninistas²⁴¹ (socialismo) por parte da Frelimo, após a independência, suscita descontentamentos entre os moçambicanos, especialmente nas áreas rurais. Estas tentativas genuínas para criar uma sociedade moderna geraram descontentamento interno e eventualmente resistências. As raízes de conflito pós-independência não só foram internas, como também externas. De acordo com Tollenaere “as causas internas estão relacionadas com o processo de formação de Estado e Nação num contexto complexo de pluralismo étnico e religioso, um legado colonial e as políticas da pós-independência ²⁴²”. No âmbito externo, a Frelimo cria um ambiente de insegurança com a política adoptada, ou seja:

O governo da Frelimo também perturbou os regimes minoritários brancos na Rodésia e na África do Sul. Moçambique apoiou e albergou os combatentes da guerrilha zimbabuana e os serviços secretos da Rodésia retaliaram organizando, treinando e armando um movimento de guerrilha em Moçambique, composto por antigos soldados moçambicanos que serviram no exército português, fugitivos dos campos de reeducação e ex-membros da Frelimo que discordavam da ideologia marxista-leninista do movimento. Tal era a génese da Resistência Nacional de Moçambique (Renamo) que começou a operar nas províncias centrais de Manica e Sofala²⁴³.

Surge assim a Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), apoiada pelos serviços secretos rodesianos²⁴⁴ com duplo objetivo, desestabilizar o governo da Frelimo e criar empecilho a atuação da ZANU²⁴⁵. Quando em 1980, a Rodésia do Sul alcança a sua independência e elege Robert Mugabe para Presidente, o regime de Ian Smith teve o seu fim e a RENAMO passa a receber ajuda financeira e material por meio da África do Sul (regime branco do *apartheid*) e muda a sua base de treinamento, para lá, também²⁴⁶. A guerra civil entre

<https://www.up.ac.mz/images/docs/revistas/REVISTA_KULAMBELA_VOL.II._N.02.2015.pdf> Acesso: 12.05.2018.

²⁴¹ Temos como exemplos de políticas socialistas adoptadas, a criação de campos de reeducação, imposição de patriarcado nas regras familiares, concentração de produção em fazendas do estado e a ilegitimização oficial de autoridades tradicionais e religiosas. (TOLLENAERE, 2006).

²⁴² TOLLENAERE, Marc de. **Apoio a Democratização a Moçambique Pós-Conflito: Intenções e Resultados.** Relatório de Trabalho 37. Projeto de Transição Democrática nas Sociedades em situação de pós- conflito. Netherlands Institute of International Relations ‘Clingendael’ Conflict Research Unit, June 2006. Disponível em: <https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20060600_cru_working_paper_37_pt.pdf> Acesso: 15.04.2018.

²⁴³ Id., ibidem.

²⁴⁴ Central Intelligence Organisation (CIO), uma organização de inteligência ao serviço da Rodésia do Sul (hoje Zimbabwe) de Ian Smith (oposição branca).

²⁴⁵ Movimento de Guerrilha a favor da independência total da Rodésia do Sul (Zimbabwe) diferente da proclamada unilateralmente pelos colonos em 1965 sob a direção de Yan Smith.

²⁴⁶ BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de independência.** Edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Africana estudia, n. 8, Porto, 2005. pp 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf> Acesso: 20.04.2018.

a frente de libertação e a resistência nacional durou 16 anos e foi um fator agravante da crise económica moçambicana,

A primeira tentativa de resolver a crise económica em que Moçambique se encontrava poucos anos depois da independência e pôr termo à confrontação armada interna que se vinha espalhando pelo conjunto do território nacional com uma grande rapidez data do início dos anos 80. Foi em 1983 que se iniciaram os contatos que viriam depois a resultar no Acordo de Nkomati, assinado entre os governos moçambicano e sul-africano no ano seguinte, o qual previa nomeadamente, para além de uma evolução no sentido da normalização das relações económicas entre os dois países, que cada um deles se absteria de albergar no seu território e apoiar a partir deste as atividades armadas dos respectivos movimentos oposicionistas. Ao mesmo tempo, Moçambique iniciava o desmantelamento do seu sistema de economia planificada e dava os primeiros passos de aproximação aos países ocidentais e em direção a uma economia liberalizada, sendo o grande sinal nesse sentido a sua adesão ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional²⁴⁷.

A guerra civil teve o seu pico de 1984 a 1986, período em que igualmente algumas mudanças prósperas começam a criar bases que levariam à paz. Em 1984, Moçambique adere ao Banco Mundial e ao FMI e anuncia uma mudança dramática na sua política económica. Em 1989, no momento simbólico do fim da Guerra-fria e das suas guerras satélites nos países em desenvolvimento, a Frelimo rejeita o marxismo-leninismo, formalmente.

Por último, mas não menos importante, o regime de *apartheid* da África do Sul começava a estar mais orientada para as suas transições políticas internas, abandonando assim o seu apoio aos grupos da oposição armados na região. Para Brito:

Só nos finais dos anos 80, quando as condições internacionais regionais se encontravam já em processo de transformação, é que foi possível iniciar um processo de negociações entre o governo da Frelimo e a Renamo, que ao fim de alguns anos acabariam por resultar no Acordo Geral de Paz assinado em Roma em outubro de 1992²⁴⁸.

Em janeiro de 1990, é anunciada ao país uma nova Constituição que consagra um sistema de democracia multipartidária e representativa, uma economia de mercado e sistema judicial independente. Essa era a primeira Constituição enquanto país independente que circunscrevia que Moçambique era um “Estado de democracia popular, pertencendo o poder aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela Frelimo²⁴⁹”. Ainda em 1990, o Presidente da República da África do Sul declara publicamente não mais apoiar a RENAMO, e, nesse

²⁴⁷ BRITO, Luís de. *et al.* **Moçambique 2003: Uma avaliação do potencial de conflito**. Centro de Estudos de População da Universidade Eduardo Mondlane. Maputo, 2003. Disponível em: <<http://www.iese.ac.mz/lib/af/pub/RELATORIO%20FINAL%20-%20CONFLITO-versao%20Portugues.pdf>> Acesso: 20.05.2018.

²⁴⁸ BRITO, Luís de. *et al.* Op.cit

²⁴⁹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 230.

seguimento, iniciam em Roma, ainda no mesmo ano, as negociações entre o governo da Frelimo e o Movimento de Resistência com vista à obtenção da paz, o que culminou com assinatura do Acordo Geral de Paz (AGP), aos 04 de outubro de 1992²⁵⁰.

Os acontecimentos durante a guerra civil tiveram um grande impacto na necessidade de reconhecimento e promoção dos direitos humanos, pois nesse momento Moçambique ratifica algumas normas internacionais sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o seu Segundo Protocolo Adicional com Vista à Abolição da Pena de Morte. Na visão de José de Melo Alexandrino, os direitos humanos nascem como obrigações de omissão ou abstenção por parte de um Estado em relação a certas condutas dos Cidadãos (direitos negativos), o ser humano é livre, pelo que o Estado deve abster-se de privá-lo da liberdade. Prossegue o autor, dizendo que “a todo ser humano a lei deve dispensar um tratamento isonômico, logo o Estado deve abster-se de produzir determinações injustas²⁵¹”.

No entanto, Moçambique já tinha uma Constituição anterior que entra em vigor com a proclamação da República, em 1975, intitulada de Constituição da República Popular de Moçambique, onde já incorporava em diversos artigos o quadro de princípios e normas relativos aos valores universais da dignidade humana²⁵². Com as reformas políticas e a revisão constitucional, foi aprovada e promulgada a segunda Constituição da República de Moçambique, em 1990²⁵³, que estabelece uma nova ordem político-econômica e faz um reforço fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos.

As mudanças constitucionais não pararam por aí, com a revisão constitucional de 2004, os ganhos da Constituição de 1990 ficam ainda mais reforçados, criou-se a figura do Provedor de Justiça, o que aumentou o quadro de valores dos direitos humanos e da ação democrática²⁵⁴. Atualmente em vigor, a Constituição de 2004 é a terceira Constituição da República de

²⁵⁰ BOUENE, Felizardo. Op cit.

²⁵¹ ALEXANDRINO, José de Melo (coord.). **Os Direitos Humanos em África**: Estudo sobre o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 18.

²⁵² **Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf> Acesso: 30.04.2018.

²⁵³ Com esta última Constituição, o Estado altera oficialmente o seu nome passando de República Popular de Moçambique para República de Moçambique. (WHITE, Justine; BUJITU, Daddy e MACOO, Ivan, 2006).

²⁵⁴ CRUZ, Nélson Ferreira da. **Proteção dos direitos humanos em Moçambique Realidade ou apenas idealismo?** In: Os Direitos Humanos no mundo Lusófono: Estado de Arte. OLDHUM – Observatório Lusófono dos Direitos Humanos. 2015. pp 115 - 147 Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35271/1/JER%C3%93NIMO%2C%20P.%20%28org.%29%2C%20Os%20direitos%20humanos%20no%20mundo%20lus%C3%B3fono.pdf>> Acesso: 08.06.2018.

Moçambique (CRM), desde a independência, integrando-se no grupo constitucional dos Estados lusófonos²⁵⁵.

A Constituição moçambicana em vigor, conforme o preâmbulo no seu 4.º parágrafo, qualifica o país como um Estado de Direito Democrático, “baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”, consagra o princípio da laicidade do Estado (artigo 12.º), tem uma especial dedicação aos direitos, deveres e liberdades fundamentais. Relativamente aos direitos fundamentais estabelece, entre outros, o direito à vida, o direito à integridade e liberdade física, o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis ou desumanos, o direito a uma alimentação adequada, à liberdade de expressão e de informação, à liberdade de associação, reunião e manifestação, o direito de não ser privado da sua liberdade, o direito à segurança pessoal e o direito à livre circulação (Capítulo II, da CRM sobre a epígrafe: Direitos, deveres e liberdades). Por força da CRM, o asilo, ao lado de todos os outros direitos (supremacia dos direitos humanos, da dignidade humana e solidariedade), constitui um princípio e fundamento para alicerçar o reconhecimento do direito ao refúgio num Estado Democrático e Social de Direito.

3.2. BRASIL: DESAFIOS DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO A REFUGIADOS

A proteção internacional da pessoa humana se baseia em três grandes vertentes do Direito Internacional, de acordo com Cançado Trindade²⁵⁶, a saber: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados. A convergência dessas três vertentes, cada uma delas com meios específicos e diferenciados no que se refere a sua implementação, supervisão ou controlo, leva a reconhecer uma inevitável interação normativa²⁵⁷.

²⁵⁵ BASTOS, Fernando. **O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004**. Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em Maputo e na Beira, 2007. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Bastos-Fernando-O-Direito-Internacional-na-Constituicao-mocambicana-de-2004.pdf>> Acesso: 20.05.2018.

²⁵⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET Gérard e SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. Editora instituto interamericano de direitos humanos, 2004. Disponível em: <<http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-complementar/Cpt-CancadoTrindade-1996-TresVertProtIntPesHumanaCap1-4.pdf>> Acesso: 18.07.2018.

²⁵⁷ Id., ibidem.

Desta feita, segundo Pita, o Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo²⁵⁸.

Os fluxos migratórios atuais comportam características cada vez mais difíceis de distinguir entre refugiados e outros migrantes, o que dificulta, de certa maneira, a identificação e proteção daquelas pessoas que sofrem perseguição e que, por via disso, merecem proteção internacional. Isto origina uma tendência de considerar, como migrantes, os solicitantes de asilo, enquanto não provarem o contrário, aos quais se aplicam normas migratórias sem levar em conta suas necessidades específicas de proteção e os limites estabelecidos pelos instrumentos internacionais²⁵⁹.

Diante do crescente movimento migratório irregular, como se pode verificar na Europa, os Estados tendem a agregar vários tipos de barreiras migratórias, entre outras medidas de controlo migratório mais restritivas propensas a desencorajar a possibilidade de pedido de asilo (requisição de visto, sanções às companhias aéreas, detenção administrativa, interceptação em alto mar etc.) Na visão de Pita, essa situação se agravou pela crescente incapacidade dos Estados, inclusive os mais ricos, de estabelecer procedimentos justos, rápidos, efetivos e eficientes para a determinação da condição de refugiado. Dessa forma, a definição de políticas migratórias mais restritivas e as deficiências nos processos de controlo migratório causam impactos negativos à eficiência do sistema de asilo²⁶⁰.

O Brasil foi em direção contrária a essa maré e criou o visto humanitário, ao contrário de muitos países tidos como desenvolvidos que, na tentativa de controlar a entrada de ilegais, adotaram políticas cada vez mais restritivas ao reconhecimento como refugiado, dificultando o acesso ao pedido de refúgio e outros quesitos do trâmite legal. Ao mesmo tempo, esses países estabeleceram novas categorias de proteção com duração limitada, que garantiam menos

²⁵⁸ PITA, Agni Castro. **Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados**. in: GEDIEL, José António Peres e GODOY, Gabriel Gualano de (Coords.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016, pp 05-16. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf> Acesso: 18.07.2018.

²⁵⁹ Id., ibidem.

²⁶⁰ Id., ibidem.

direitos se comparadas ao status de refugiado da Convenção de 1951, como, por exemplo, a proteção temporária, aplicada pelos países europeus para os refugiados, gerados pela crise dos Balcãs, e a proteção subsidiária, atualmente utilizada pela União Europeia²⁶¹.

Da mesma forma, os fluxos de larga escala, originados por conflitos em países em desenvolvimento (sobretudo da África), fizeram com que os países vizinhos e da região posicionassem-se contra a recepção de refugiados, tendo em vista os custos financeiros e políticos envolvidos nessa decisão. De acordo com Rocha e Moreira, em casos de grandes contingentes de refugiados, por motivos de violência generalizada, conflitos internos e violação maciça de direitos humanos, entre outros, os indivíduos são reconhecidos coletivamente como refugiados, a partir do critério *prima facie* — o que coloca em xeque a capacidade de absorção dos Estados receptores. Com o fechamento das fronteiras tanto no Norte quanto, em menor proporção, no Sul, a única solução possível a ser concretizada em prol dos refugiados, visualizada pelo ACNUR, seria o repatriamento²⁶².

A tendência ao estreitamento das oportunidades de refúgio foi reforçada no cenário atual, sobretudo após os ataques de 11 de setembro de 2001, pela securitização da questão da imigração, de uma forma geral, com uma associação cada vez mais frequente entre fluxos migratórios e grupos de deslocados, e questões de segurança internacional, regional ou mesmo nacional²⁶³. Nessa perspectiva, Rocha e Moreira apontam que os refugiados, solicitantes de refúgio e imigrantes em geral passaram a ser vistos como potenciais perigos e ameaças às sociedades receptoras — em especial, mas não somente, em relação à manutenção da identidade nacional. Nesse sentido, a ideia de controlo, prevenção e contenção desses indesejáveis vem se disseminando entre os países, que têm fornecido uma resposta reativa aos “invasores”. Exemplo disso é a aprovação da Diretiva de Retorno pela União Europeia, que pode deter por até 18 meses os imigrantes, considerados ilegais, e depois mandá-los de volta aos seus países de origem. A medida pode atingir potenciais refugiados, o que traz à tona as dificuldades das instituições internacionais em defender o acesso ao instituto de refúgio e a sua efetiva aplicação²⁶⁴.

²⁶¹ ROCHA, Rossana Reis e MOREIRA, Júlia Bertino. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. Rev. Sociol. Polit. vol. 18 n° 37 Curitiba Oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003> Acesso: 18.07.2018.

²⁶² Id., *ibidem*.

²⁶³ Id., *ibidem*.

²⁶⁴ ROCHA, Rossana Reis e MOREIRA, Júlia Bertino. Op. Cit.

Nesse sentido, efetivamente, a mais recente lei brasileira de migração vai na contramão do que tem sido feito por outros países, especialmente Estados Unidos e na Europa. Enquanto países, como os europeus e os Estados Unidos, passam por um processo de fechamento de suas fronteiras e aumentam restrições à imigração, movidos pelo ideário nacionalista que emerge, o Brasil amplia os direitos dos imigrantes e facilita o processo para que obtenham seus documentos e regularizem sua situação no país. Esse é, na verdade, o mérito da Lei de Migração brasileira, por ser uma resposta humanitária e humana a um mundo que caminha para criminalizar o outro, criminalizar um fenómeno social que molda sociedades desde os primórdios das civilizações. Além disso, a nova lei está em acordo com compromissos humanitários, firmados pelo Brasil no meio internacional.

Outras grandes virtudes da lei, como já referimos, anteriormente, é o facto de o imigrante ser tido como um sujeito de direitos, na forma da Constituição da República, e não, conforme a lei anterior, como uma ameaça à segurança nacional. Portanto, é eliminado todo tipo de discriminação na nova lei, há uma prevenção e um repúdio à xenofobia, e a lei em si é bem mais prática e menos burocrática em relação ao procedimento de regularização. Além disso, aprovou-se a possibilidade do visto humanitário, que se tornou algo mais estruturado, e não será mais tido como uma excepção. Então, a lei tem enormes avanços, inclusive prevê a amnistia, ou seja, pessoas que estão em situação irregular há vários anos, e que não têm uma solução legal, agora poderão se regularizar no país. Também em consonância com normas internacionais, são vedadas as expulsões, deportações e repatriações em carácter coletivo.

Desse modo, na visão de Benigno, a nova lei de migração brasileira é vista com bons olhos por organizações internacionais, e muitos afirmam que ela coloca o Brasil em posição de vanguarda no que tange aos direitos do migrante. Entretanto, apesar de consistir em grande avanço quanto à legislação anterior e contrastar com as políticas protecionistas defendidas por alguns países, especialmente mais desenvolvidos, economicamente, observa-se que ainda há muito a ser feito²⁶⁵.

Todavia, a Lei não está totalmente de acordo com a realidade e necessidades dos imigrantes, o Poder Público ainda se mostra ineficiente para atuar nessas questões, e a sociedade ainda está alheia a tudo isso, com informações equivocadas a respeito de migrações. De acordo com Paulo Welter as organizações internacionais e nacionais apontam como desafio a

²⁶⁵ NOVO, Benigno Núñez. **Migração na visão da nova lei**. Conteúdo jurídico, abril/2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,migracao-na-visao-da-nova-lei,590518.html>> Acesso: 18.07.2018.

possibilidade de proporcionar soluções duradouras e projetos que ofereçam oportunidades aos migrantes e refugiados. “Dar comida é algo imediato e, em muitos casos, é disso o que mais necessitam tais pessoas. Mas não se pode dar comida por muito tempo, especialmente quando a demanda é grande. Encontrar atividades e projetos com soluções duradoras é, portanto, o grande desafio²⁶⁶”.

Ademais, o Brasil também vem enfrentando seus próprios demônios com a crise econômica que assola o país, o que trouxe impactos significativos para os trabalhadores, visto que se torna cada vez mais difícil sair do status de desempregado. Nesse sentido Pochmann aduz que,

Diante da queda na expansão da produção, as demissões cresceram acima das contratações, fazendo que trabalhadores perdessem empregos e novos ingressantes no mercado de trabalho não tivessem possibilidades de trabalhar. A consequência tem sido a elevação da taxa de desempregados, interrompendo a trajetória de queda no desemprego no Brasil. Ademais da elevação na taxa de desemprego no Brasil, contata-se também uma modificação no perfil do desempregado, especialmente nas grandes regiões metropolitanas. No mês de março de 2009, por exemplo, menos de 54% do total dos desempregos das regiões metropolitanas eram considerados pobres, uma vez que possuíam renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo²⁶⁷.

Dessa forma, a consequência das disputas pelo emprego é a violência, a discriminação do nacional para com o estrangeiro e, principalmente, a intolerância dos brasileiros. Diante do exposto, é nítido que o Estado receptor deve garantir ao refugiado um mínimo de existência digna, garantindo-lhe direitos e deveres como qualquer outro popular, sempre ressaltando o carácter humanitário do refúgio²⁶⁸.

Para finalizar, ainda que o Brasil seja internacionalmente reconhecido como um país acolhedor, barreiras como a cultura, idioma, discriminação, dificultam a vida dos refugiados que chegam ao país. Eles também enfrentam problemas comuns aos brasileiros, como a dificuldade em conseguir emprego, o acesso à educação superior e aos serviços públicos de saúde, moradia, segurança, entre outros. Nesse sentido, não basta uma legislação avançada na

²⁶⁶ WELTER Paulo. **Refugiados e imigrantes: um desafio humanitário**. [18 janeiro, 2013]. Entrevista concedida a Instituto Humanas Unisinos On-line. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/516903-refugiados-e-imigrantes-um-desafio-humanitario-entrevista-especial-com-paulo-welter>> Acesso: 18.07.2018.

²⁶⁷ POCHMANN, Márcio. **O Trabalho na Crise Econômica no Brasil: Primeiros Sinais**. Estudos Avançados. v. 23, n° 66, pp 41-52, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000200004>. Acesso: 18.07.2018

²⁶⁸ PINTO, Lara Constantino e OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil**. Derecho y Cambio Social, janeiro/2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf> Acesso: 20.05.2018.

matéria, há que progredir na mesma proporção em tema de estratégias e políticas para recepção dos solicitantes de refúgio e refugiados que chegam ao Brasil, dando uma especial atenção aos grupos mais vulneráveis para que lhes seja conferido um tratamento condizente com o respeito aos direitos humanos e criar-se condições para que a integração local seja uma solução duradoura.

3.3. POSSIBILIDADES DE INSTITUIÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO EM MOÇAMBIQUE: UM PANORAMA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO BRASIL COM OS SÍRIOS E HAITIANOS

O visto de acolhida humanitária no Brasil surge a partir de um contexto histórico com a entrada dos sírios e haitianos, após muitas discussões e porque havia uma situação humanitária pendente, o Brasil, depois de anos de prática com o uso do visto permanente por razões humanitárias²⁶⁹, decide por meio da nova lei de migração formalizar o mesmo visto humanitário, deixando de ser uma exceção e, assim, passando a ser regra.

O que o Brasil viveu até aqui difere em termos históricos da realidade moçambicana. Moçambique, apesar de eventos similares com refugiados, chegados sobretudo da região dos Grandes Lagos africanos, a demanda não chega a ser tal qual a realidade brasileira com os imigrantes. Seria mister, em todo caso, pela questão de necessidade de garantia não discriminatória de direitos e liberdades fundamentais para delimitar as condições de vida dignas aos indivíduos, principalmente, adotar o visto humanitário por parte de Moçambique, contudo ainda temos vários problemas de ordem interna por resolver.

Não obstante o crescimento económico acelerado que o País tem vindo a registar, bem como os progressos nos indicadores de desenvolvimento humano e social, os desafios para o combate à pobreza e as suas causas persistem. Moçambique atravessou recentemente uma crise política²⁷⁰ (tensão político-militar) e económica²⁷¹ (consequência das dívidas ocultas, ilegais e

²⁶⁹ “Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (art. 1º da Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012)

²⁷⁰ A crise política teve início, a 22 de outubro de 2013 quando a Renamo anuncia o rompimento com o Acordo Geral de Paz assinado em Roma em 1992, após a Guerra Civil Pós-independência (EUSÉBIO e MAGALHÃES, 2018).

²⁷¹ Orçadas em 2 mil milhões de dólares americanos, foram contraídas durante os anos de 2013 e 2014, os dois últimos anos do segundo mandato do governo do então Presidente da República, foram dadas a conhecer

inconstitucionais²⁷²), agravada pelo peso da sua dívida externa, o que levou os parceiros do país, nomeadamente o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), a suspender o seu apoio a este país que depende ainda muito dos contributos internacionais para o seu orçamento.

Além do BM e o FMI, os países doadores que mais apoio prestam ao Orçamento do Estado moçambicano também congelaram as suas contribuições, na sequência da descoberta das referidas dívidas. Juntaram-se, a posterior, no corte de apoio financeiro a Moçambique, os Estados Unidos da América, a União Europeia e o Reino Unido.

Os Estados Unidos da América (EUA) anunciaram [...] que vão também rever a sua assistência financeira a Moçambique, “em particular qualquer assistência prestada ao governo central” — tal como já o fizeram os países doadores da União Europeia, o Reino Unido, o Banco Mundial e O Fundo Monetário Internacional —, na sequência das dívidas secretamente contraídas pelas empresas estatais ProIndicus e Mozambique Asset Management (MAM), e que se somam as dívidas da Empresa Moçambicana de Atum (EMATUM). O Governo de Filipe Nyusi embora tenha reconhecido a existência dos empréstimos, e garantido que vai pagar aos bancos, não assume que os avales foram concedidos violando a Constituição da República e a Lei Orçamental e nem indica para onde foram canalizados os mais de 2 biliões de dólares norte-americanos²⁷³.

E para retomada de apoio financeiro a Moçambique o FMI exige, de acordo com o diretor da divisão africana do FMI, Abebe Aemro Selassie, a clarificação do uso do dinheiro das dívidas ocultas que o país contraiu ao *Credit Suisse* e *Vneshtorgbank* (VTB) da Rússia²⁷⁴. Diz ainda Selassie que “Não há conversações sobre o programa antes da satisfação das lacunas de informação identificadas pelos auditores. Aguardamos a conclusão disso²⁷⁵”.

publicamente a partir da divulgação das mesmas pelo jornal norte-americano Wall Street Journal em abril de 2016 (CORTÊS, 2018).

²⁷² As dívidas contraídas são consideradas ilegais pois foram celebradas com garantias e avales ilegais do então executivo do ex Presidente da República de Moçambique. Desta feita, estabelece a alínea p) do artigo 179 da CRM que compete a Assembleia da República “autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado”, como foram os casos dos empréstimos das empresas moçambicanas EMATUM, ProIndicus e MAM. Houve igualmente violação da Lei Orçamental de 2013 que determinava que o valor limite para a emissão de garantias e avales, por parte do Governo era de 183.500 mil meticais (aproximadamente 6.5 milhões de dólares norte-americanos ao câmbio da época em que as dívidas foram contraídas), entretanto, os empréstimos foram avalizados num total de mais de 2 biliões de dólares norte-americanos sem canalização a Conta Única do Tesouro ou contas das empresas em território nacional (CALDEIRA, 2016).

²⁷³ CALDEIRA, Adérito. **EUA juntam-se à UE, Reino Unido, Banco Mundial e FMI no corte de apoio financeiro a Moçambique.** Jornal a verdade, maio de 2016. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/57880-eua-juntam-se-a-ue-reino-unido-banco-mundial-e-fmi-no-corte-de-apoio-financeiro-a-mocambique>> Acesso: 15.07.2018.

²⁷⁴ SELASSIE, Abebe. **Moçambique: FMI reafirma que sem transparência não haverá financiamento.** [14 de outubro de 2017]. Moçambique: voa português. Entrevista concedida a redação Voa. Disponível em: <<https://www.voaportugues.com/a/mocambique-fmi-reafirma-sem-transferencia-nao-havera-financiamento/4070191.html>> Acesso: 20.07.2018.

²⁷⁵ SELASSIE, Abebe. Op. Cit.

Durante pouco mais de 4 décadas, o país passou por 2 crises de “quase-falência” por incumprimento das obrigações do Estado para com os credores internacionais, e nesse momento o país está a triscar para uma terceira. Segundo entendimento de Francisco, Siúta e Semedo, a primeira crise de endividamento internacional que Moçambique enfrentou foi em meados da década de 1980, cuja forma de superação foi a adesão, por parte de Moçambique, às instituições de *Bretton Woods* e com o início de um programa de reformas económicas, sob tutela do FMI, destinado a reverter o declínio económico-financeiro, causado pela política radical revolucionária, implementada desde a Independência de Moçambique, em 1975. Nesse seguimento, os autores apontam como segunda crise de endividamento externo, a tornada iminente no último quinquénio do século XX (1997-98), tendo sido contornada por meio de um perdão da dívida internacional, por via da chamada “Iniciativa do Alívio para os Países Pobres Altamente Endividados” (HIPC), conduzindo aos *Poverty Reduction Strategy Papers* (PRSP), ou, na versão moçambicana, aos PARPA (Plano de Ação para a Redução da Pobreza Absoluta²⁷⁶).

A terceira crise de endividamento tornou-se pública, com a revelação na imprensa internacional (jornal norte-americano, *The Wall Street Journal*²⁷⁷) de um conjunto de operações de endividamento público, não reveladas às autoridades monetárias, tanto nacionais (Banco de Moçambique) como internacionais (FMI). Na visão de Francisco, Siúta e Semedo, esta situação inesperada, após uma década de verdadeiro delírio financeiro, levou o FMI a cancelar a cooperação com Moçambique e ao cancelamento do pagamento da segunda tranche, no valor de 155 milhões de US dólares, do empréstimo que acordara com o Governo moçambicano, em finais de 2015, no total de 285 milhões²⁷⁸.

Perante este panorama, Presidente da República reconheceu que o modelo económico que colocou o nosso país a crescer a uma média de 7 por cento até antes da descoberta das dívidas ilegais “afigura-se insustentável”, não tendo, no entanto, apresentado uma alternativa de desenvolvimento que não aumente o número de pobres. Discursando numa das únicas empresas públicas que não está em falência, o Chefe de Estado anunciou triunfalista que os

²⁷⁶ FRANCISCO, António; SIÚTA, Moisés e SEMEDO, Ivan. **Estratégia de Crescimento Económico em Moçambique: Desta Vez é Diferente?** In: BRITO, Luís et al. (coords.). *Desafios para Moçambique 2016*. Moçambique: 1ª edição, IESE, janeiro/2016. pp. 271-328. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/317146309_ESTRATEGIA_DE_CRESCIMENTO_ECONOMIC_O_EM_MOCAMBIQUE_DESTA_VEZ_E_DIFERENTE> Acesso: 27.07.2018.

²⁷⁷ WIRZ, Matt e WERNAU, Julie. **Tuna and Gunships: How \$850 Million in Bonds Went Bad in Mozambique.** *The Wall Street Journal*, April/2018. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/tuna-and-gunships-how-850-million-in-bonds-went-bad-in-mozambique-1459675803>> Acesso: 26.07.2018.

²⁷⁸ FRANCISCO, António; SIÚTA, Moisés e SEMEDO, Ivan. Op. Cit.

nossos principais indicadores económicos “marcam o início do pós-crise” em Moçambique. Admitiu Nyusi, que:

Apesar da média de crescimento de 7 por cento que Moçambique conquistou ao longo das últimas décadas tínhamos a consciência que o modelo económico afigura-se insustentável pelos baixos índices de produtividade e competitividade apresentados e pela crescente acumulação de dívida externa acompanhada pelo despesismo acentuado do Estado²⁷⁹.

O Presidente terminou a sua intervenção anunciando que os

Principais indicadores económicos são reveladores do trabalho que fizemos coletivamente. Estes sinais da nossa economia marcam o início do Pós-Crise, onde muito trabalho ainda há por fazer em particular na consolidação orçamental e de ajuste estrutural das finanças públicas com destaque para gestão da dívida²⁸⁰.

Por outro lado, pode-se verificar em Moçambique grandes níveis de desigualdades que tendem a reduzir o impacto do crescimento económico, ou seja, o crescimento económico verificado poderia ter tido um impacto muito maior na redução da pobreza se os seus efeitos não tivessem sido afetados pelo aumento verificado na desigualdade no mesmo período. Segundo relatório do Banco Mundial, a ausência de políticas de crescimento inclusivo afetou a expansão da prosperidade partilhada que para expandir é necessária uma economia em crescimento que traga mais benefícios para os escalões mais abaixo da escala de distribuição de rendimento, comparativamente ao resto da população. Nesse seguimento, revela ainda o relatório que, aproximadamente mais de 2 milhões de moçambicanos adicionais teriam saído da pobreza se os ganhos do crescimento económico entre 1997 — 2009 tivessem beneficiado a todos de forma equitativa. No que a falta de oportunidade económica dos mais carenciados diz respeito,

Por outro lado, o desempenho na redução da pobreza é desigual entre as regiões do país, com as regiões centro e norte a apresentarem índices desproporcionalmente elevados de pobreza. De um modo geral, as províncias urbanas tendem a apresentar índices de pobreza mais baixos do que as províncias rurais. Assim, a Cidade de Maputo, por exemplo, apresenta os níveis mais baixos de pobreza no país com 10 por cento de pobres. No outro extremo da distribuição, a Zambézia apresenta uma taxa de pobreza de 73 por cento. Ao invés de reduzir à semelhança do resto do país, a pobreza agravou-se no período 2003-2009 nas províncias da Zambézia, Sofala, Manica e Gaza. Estas cinco províncias juntas representavam aproximadamente 70 por cento dos pobres em 2009, uma subida em relação aos 59 por cento em 2003.

²⁷⁹ CALDEIRA Adérito. **Presidente Nyusi reconhece que o modelo económico de desenvolvimento de Moçambique "afigura-se insustentável" e anunciou o início do "pós crise"**. Jornal verdade, julho 2018. Disponível: <<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/66263-presidente-nyusi-reconhece-que-o-modelo-economico-de-desenvolvimento-de-mocambique-qafigura-se-insustentavelq-e-anunciou-o-inicio-do-qpos-criseq>> Acesso: 10.07.2018.

²⁸⁰ Id., ibidem.

As províncias de Zambézia e Nampula representavam juntas quase metade dos pobres do país em 2009 (48 por cento), uma subida em relação a 42 por cento em 2003²⁸¹.

O relatório debruça-se ainda sobre a questão do acesso à escolaridade como elementos que contribuem para a passagem geracional da pobreza, entre os pobres. Segundo dados de 2014/15, mais de metade de indivíduos de 20-30 anos de idade, nas províncias mais pobres, são iletrados. O relatório analisa ainda o que está por detrás dos altos índices da pobreza nas províncias do centro e norte e conclui, entre outros aspectos, que estas províncias denotam um baixo nível de retorno dos ativos em relação a outras províncias. Se a média do retorno em relação aos ativos das populações tivesse aumentado nas províncias de Nampula e Zambézia, ao mesmo ritmo que no resto do país, a pobreza teria reduzido em cerca de metade nestas duas províncias, acrescenta²⁸².

Ainda no seguimento das desigualdades sociais, um evento que pode ser citado e que causou retraimento de investimentos públicos e privados com consequências na economia do país, foram os conflitos sociais no norte de Moçambique (Província de Cabo Delgado), dada a magnitude da insegurança pública, lá, vivida, resultado das decapitações humanas, seguidas de saques e destruição de habitações²⁸³. Para Franze, o conflito resulta de tensão e contradições sociais no meio das desigualdades sociais, pode se manifestar em diversas formas de desvio, desde a simples desordem social, protestos, até ações criminais violentas, como é o caso de Cabo Delgado. Diz ainda o autor que tendo em conta os níveis astronómicos de desigualdades sociais em Cabo Delgado, e em outras províncias ricas, sob o ponto de vista de recursos naturais, os residentes locais perante a realidade veem suas expectativas defraudadas numa situação total de anomia social, ou seja, na vida concreta, a sociedade traça metas culturalmente valoradas, mas não proporciona meios legais para que os indivíduos consigam atingi-las, daí alguns partem para meios ilegais para chegarem às tais metas.

Indo para a situação de Cabo Delegado e tendo a devida cautela, entendemos que, aquele conflito, resulta em parte das desigualdades sociais, aliada a incerteza dos próprios jovens se beneficiarem de algo provindo desta exploração, pela experiência havida em outras províncias com a exploração de recursos naturais com similar valor económico, caso de Tete, que em vez da sua população se beneficiar,

²⁸¹ Moçambique: **Relatório Analisa Pobreza e Suas Causas e Avança Recomendações**. Comunicado à Imprensa, dezembro/2016. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2016/12/21/mozambique-report-discusses-poverty-trends-and-recommends-way-forward>> Acesso: 30.06.2018.

²⁸² Id., ibidem.

²⁸³ FRANZE, José. **Instrumentalização do empobrecido pela burguesia**: Um olhar sociológico do conflito em Cabo Delgado. Jornal a verdade, junho/2018. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/vozes/37-hora-da-verdade/66133-selo-instrumentalizacao-do-empobrecido-pela-burguesia-um-olhar-sociologico-do-conflito-em-cabo-delgado-por-jose-franze>> Acesso: 20.07.2018.

vem se mergulhada a extrema pobreza, acrescida a poluição ambiental durante o funcionamento das atividades da firma, representando um grave perigo a saúde daquela população circunvizinha. Segundo, aventa-se a possibilidade de existência de clivagens entre os diversos concorrentes pela exploração daquele recurso natural, onde os não selecionados, provavelmente optaram em instrumentalizar os jovens que sentem na pele a exclusão socioeconômica, aliciando-os com valores monetários, dada a sua fragilidade socioeconômica, seu nível de escolaridade baixo e sem perspectiva de uma vida risonha. Sendo assim, eles não sentem perder por nada em aceitar o convite, por achar que é uma oportunidade de emprego²⁸⁴.

No geral, as disparidades entre as zonas ainda são notórias, sendo que, as pessoas em zonas urbanas têm maior acesso a serviços sociais básicos, comparativamente à população vivendo nas zonas rurais, em parte justificada pela fraca densidade populacional²⁸⁵.

Moçambique padece ainda de problemas relacionados a HIV-SIDA, malária, tuberculose, desnutrição crônica, desemprego, entre outros. A atividade econômica informal (da qual depende a maioria dos pobres) é dominante nas zonas urbanas, sendo o acesso ao emprego formal ainda muito restrito, particularmente para as mulheres. Relativamente ao HIV-SIDA, a Tuberculose e a Malária têm maior incidência em famílias pobres, reduzindo consideravelmente a produtividade da sua mão-de-obra, dada a mobilidade que impõem aos indivíduos afetados e infectados, diretamente²⁸⁶.

Uma das principais causas para o deslocamento forçado de pessoas são as violações dos direitos humanos, provocadas por situações de guerras ou conflitos, por questões religiosas, étnicas, políticas ou econômicas e calamidades naturais, no país de origem. Ao chegar ao país de acolhimento, os solicitantes de refúgio não somente buscam proteção de direitos humanos como também segurança, condições de vida melhorada, ambiente de paz, tudo em prol de uma nova vida. Ao chegar a Moçambique, eles encontram acolhimento, entretanto se deparam com os inúmeros problemas acima mencionados o que coloca obstáculos à garantia de seus direitos humanos fundamentais. Não basta somente a realização de instrumentos que facilitem a entrada e autorizem a permanência desses imigrantes em solo moçambicano, há que se criar condições socioculturais, que promovam o acolhimento, a inserção e integração dos imigrantes na sociedade.

²⁸⁴ FRANZE, José. Op. Cit.

²⁸⁵ MOÇAMBIQUE, **Plano de Ação Para Redução da Pobreza** (PARP) 2011-2014. p. 7 Disponível em: <<https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d130879.pdf>> Acesso: 20.07.2018.

²⁸⁶ Id. p. 9

Um dos grandes obstáculos de inserção é sem sombras de dúvidas, tal como o Brasil²⁸⁷, o idioma. Esse quesito reflete-se diretamente no processo de socialização e na inserção social e primordialmente no mercado de trabalho e interfere diretamente na prestação de serviços básicos, como escola, saúde, assistência social em geral nos órgãos públicos. A maior parte dos refugiados e imigrantes em Moçambique são oriundos de África, um continente com uma vasta diversidade linguística e de dialetos, o multilinguismo²⁸⁸ é uma característica fulcral do continente. Sobre a temática de diversidade linguística de África, pesquisadores dividiram as línguas africanas, segundo Pereira, em quatro grandes grupos linguísticos:

Línguas afro-asiáticas, línguas khoisan, línguas nilo-saarianas e línguas nigero-congolesas. Lembrando que neste caso as línguas de origem europeias e o árabe, que também estão presentes nos países africanos, não estão inclusas, sendo consideradas apenas as línguas originárias do continente. O primeiro grupo, de línguas afro-asiáticas, também conhecidas como camito-semíticas, abriga aproximadamente 240 línguas e 285 milhões de falantes. A região de abrangência de tal grupo vai do norte da África (região do Magreb) passando pelo Sahel e pelo leste da África, extrapolando as fronteiras do continente até o sudoeste da Ásia. O segundo grupo linguístico é formado pelas línguas khoisan. Notório pelo uso de “cliques” como fonemas e um extenso uso de consoantes, é considerado o menor grupo dos quatro, contando apenas com cinco ramificações. Entre os seus falantes estão os bosquímanos, um dos primeiros grupos habitantes do planeta, hoje localizados no sudoeste da África, na região do deserto de Kalahari, nos países Botsuana, Namíbia e África do Sul; e pequenos territórios de Angola e Zâmbia. O terceiro grupo é composto pelas línguas nilo-saarianas, que nascem no deserto do Saara, no vale do rio Nilo e na região dos Grandes Lagos. O surgimento dessas línguas é anterior ao processo de desertificação do Saara, que quando acontece, provoca grandes modificações e consequentes ramificações das línguas do grupo. No oeste africano, a maior ramificação é a songai (que abrange diferentes línguas), com mais de três milhões de falantes, presente na Argélia, Benim, Burkina Faso, Mali, Níger e Nigéria. No leste africano, os Maassai, que hoje habitam entre o Quênia e a Tanzânia, representam a ramificação de nome homônimo. Por fim, o quarto grupo é o das línguas nigero-congolesas, considerado o maior tanto por conta do número de falantes e de línguas, quanto à área geográfica que abrange. As línguas atuais desse grupo são conhecidas pelos sistemas tonais, com diferentes níveis contrastantes de entoação. Abrangem grande parte da África ao sul do Saara, e têm o bantu entre suas numerosas famílias linguísticas²⁸⁹.

Não obstante a riqueza de idiomas originários do próprio continente, pelo menos metade dos países africanos possuem línguas oficiais vindas da Europa, como é o caso de Moçambique, trazidas pelos colonizadores europeus. Apesar da imposição, Diego Silva revela que, os idiomas não são tão europeus como se pode imaginar, já que com o passar do tempo

²⁸⁷ “[...] entre os obstáculos institucionais destacam-se o idioma (como uma barreira primária e primordial para o atendimento e a proteção aos imigrantes)”. (IPEA/Ministério da Justiça, 2015, p.151). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf> Acesso: 21.07.2018.

²⁸⁸ A respeito do multilinguismo africano, Margarida Petter aduz que foram associadas às línguas diferentes funções e estatutos, sendo divididas em oficiais, nacionais e veiculares. Segundo a pesquisadora, a Língua Oficial é normalmente a falada na escola, no trabalho, na administração e na mídia. Em muitos países, a língua oficial é a língua europeia. (PETTER, 2006/2007)

²⁸⁹ PEREIRA, Flora. **A diversidade linguística africana e suas heranças na formação do português no Brasil**. Projeto Afreaka. Disponível em: <<http://www.afreaka.com.br/notas/diversidade-linguistica-africana-e-suas-herancas-na-formacao-portugues-brasil/>> Acesso: 31.07.2018.

sofreram muitas influências locais²⁹⁰. A questão linguística em África é muito complexa, por exemplo, só na África do Sul são 11 línguas consideradas oficiais; enquanto na Tanzânia e no Quênia, o suaíli divide essa função com o inglês e muitas vezes é mais utilizado do que a língua britânica, ora a Língua Nacional é “uma ou várias línguas locais escolhidas para serem descritas e normatizadas em razão de sua extensão e número de falantes, com o objetivo de serem ensinadas na escola e se tornarem uma língua oficial²⁹¹”. Os imigrantes veem de regiões com diversidade linguística oficial (nacional) e dialetos (local) muito diferentes dos falados em Moçambique (que também possui uma imensa variedade de dialetos), essa é com certeza uma barreira na inserção sociocultural, daí que parece faltar uma ação por parte do governo com vista a suprir a questão de idioma.

O Brasil é um país pioneiro nessa modalidade de visto (de acolhida humanitária, nos termos da nova lei de migração), como referimos antes, vai em contramão com a prática dos EUA e a EU em relação aos refugiados, que é fechar as suas fronteiras, por outro lado, temos Moçambique, um país periférico, um dos mais pobres do mundo e que se insere, por sua vez, numa região em que a maior parte dos países são igualmente pobres, salvo exceções. Uma modalidade de visto como a implementada no Brasil traria um contingente migratório que o país não está em altura de responder devido aos vários problemas já mencionados.

A questão dos refugiados abrange não só o campo humanitário como também o jurídico. Em reação às violações de direitos humanos sofridas, atuam as medidas de proteção, através de Estatutos, Documentos e Resoluções, os quais enxergam que a resolução desse problema necessita de ações afirmativas, tanto de ordem internacional quanto interna, já porque se complementam. O número de refugiados estrangeiros que Moçambique acolhe aumentou de cerca de 26 mil em 2015, para 40.368 em 2017, sendo que do total dos refugiados que Moçambique acolhe, 13.554 residem no centro de Maretane, na província de Nampula, norte do país, o único existente no país, e 16.517 estão dispersos pelas restantes províncias do país e por centros urbanos. Desse número global, somente 4.732 gozam de um estatuto reconhecido de refugiado, enquanto o remanescente aguarda resposta ao requerimento de asilo²⁹². Por

²⁹⁰ SILVA, Diego Barbosa da. **Política Linguística na África: do Passado Colonial ao Futuro Global**. Revista África e Africanidades, 3º Ano, nº 10, agosto/2010. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/10082010_17.pdf> Acesso: 29.07.2018.

²⁹¹ PETTER, Margarida M. T. **Línguas africanas no Brasil**. África: Revista do Centro de Estudos Africanos. USP, S. Paulo, 27-28: 63-89, 2006/2007. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/africa/article/viewFile/96063/95300>> Acesso: 28.07.2018.

²⁹² LUSA. **Número de refugiados em Moçambique aumenta para 40. 368 em 2017**. Diário de Notícias, junho/2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/numero-de-refugiados-em-mocambique-aumenta-para-40-368-em-2017-9452447.html>> Acesso: 20.07.2018.

consequente, o processo de obtenção do estatuto de refugiado é uma das grandes preocupações e reclamações dos requerentes de asilo em Moçambique, isso porque, segundo Adina Sualehe, os refugiados que se encontram no centro de Maretane, na província de Nampula, querem que o Governo os reconheça como refugiados e não como requerentes de asilo. Alguns deles estão em Moçambique há mais de 15 anos, sem qualquer estatuto. Essas demoras no reconhecimento do estatuto de refugiado constituem um óbice ao exercício de direitos fundamentais e sociais²⁹³.

Para além do pedido de reconhecimento, pelo Governo, do seu estatuto, os refugiados que se encontram acolhidos em Maretane queixam-se da irregularidade da distribuição de produtos alimentares, e esse é mais um desafio ao Governo de Moçambique e seus parceiros²⁹⁴. De acordo com Miguel, os refugiados queixam-se de problemas relacionados com a irregularidade no fornecimento de produtos alimentares pela administração do centro, ação coordenada pelo Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR) e consideram insuficientes as quantidades, sobretudo para sustentar o agregado familiar, sendo que a dificuldade de sobreviver no referido centro obriga as pessoas a abandonarem o local em busca de melhores condições de vida. Exemplo disto, temos que as mulheres abraçam a prostituição e os homens entram para o mundo dos vilões, praticando pequenos delitos como é o caso de assaltos e burlas²⁹⁵.

Outro grande desafio, conforme alude Miguel, é a educação e formação profissional. São ministrados no centro cursos que não tem mercado e sem meio para trabalho independente. O acesso à educação para as centenas de crianças em idade escolar é quase uma ilusão. O descontentamento por parte destes abrigados é manifestamente visível, pois esses abrigados na sua maioria abandonaram seus países de origem em face a temores de perseguição por vários

²⁹³ SUALEHE, Adina. **Refugiados em Moçambique reivindicam estatuto e melhores condições**. Voa português, 2017. Disponível em: <<https://www.voaportugues.com/a/refugiados-mocambique-reivindicam-estatuto-melhores-condicoes/3908336.html>> Acesso: 02.08.2018.

²⁹⁴ Sendo Moçambique um país em vias de desenvolvimento não se pode esperar que este consiga assumir sozinho, os encargos e responsabilidades inerentes à presença de refugiados por vários fatores sejam eles de ordem económica, social e política. Nestes casos, o ACNUR disponibiliza assistência, em consulta com o governo, contudo os desafios que se lhe impõe administrativamente revelam-se preocupantes tendo os refugiados que viver em situações deploráveis. Desta feita, o ACNUR, fora orçamento ordinário das Nações Unidas o qual é usado tão somente para questões administrativas, “sobrevive” de financiamentos, através de doações de Governos, de organizações internacionais e não governamentais e doadores individuais, estes fundos financiam os seus programas não só de Moçambique, mas a nível mundial. Sendo assim, o orçamento do Governo e do ACNUR revela-se ainda insuficiente para suportar os encargos de asilo a refugiados tendo ainda muitos desafios relativamente alimentação, abrigo, assistência médica e medicamentosa, educação e serviços ligados a ação social.

²⁹⁵ MIGUEL, Nelson. **Centro de Refugiados de Maratane é repulsivo**. Jornal a verdade, agosto/2013. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/39354-centro-de-refugiados-de-maratane-e-repulsivo>> Acesso: 22.07.2018.

fatores, devido a calamidades naturais, crises econômicas entre outros, em busca de paz e melhores condições de vida²⁹⁶.

Apesar de se beneficiar de assistência internacional para fortalecimento de capacidades nacionais de proteção, Moçambique, como país de acolhimento, apresenta limitações no que diz respeito a soluções duradouras e oportunidades, de tal maneira que não ponha em causa direitos fundamentais dos refugiados e requerentes de asilo.

²⁹⁶ MIGUEL, Nelson. **Centro de Refugiados de Maratane é repulsivo**. Jornal a verdade, agosto/2013. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/39354-centro-de-refugiados-de-maratane-e-repulsivo>> Acesso: 22.07.2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em ordem a responder à questão que me propus tomar para objeto da investigação, “partindo do pressuposto de que o visto humanitário é aplicado pelo Brasil para pessoas em situação de refúgio e não só, integra do mesmo modo as vítimas de crises económicas e ambientais, categorias que o refúgio não contempla, podemos inferir que há espaço para um visto humanitário na ordem jurídica moçambicana?”, mostra-se necessário proceder, inicialmente, a uma recapitulação sumarizada do que foi discutido no trabalho.

Procurou-se ao longo do trabalho analisar os aspectos gerais de migração em Moçambique e no Brasil, num permanente diálogo com os direitos humanos, uma apreciação a partir da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e das organizações regionais a qual os dois países estão inseridos. O estudo analisou também de forma geral a condição jurídica do estrangeiro em Moçambique, bem como no Brasil à luz das leis vigentes e mostrou os antecedentes do visto humanitário no Brasil, assim como a lacuna legal em Moçambique. Por outro lado, não se me afigura possível conduzir uma análise da possibilidade de instituição do visto humanitário em Moçambique sem antes ter realizado uma contextualização sincrónica com a realidade atual. E foi isso que fizemos num último ponto de discussão, onde foram identificados os desafios de acolhimento e integração de refugiados no Brasil a partir da experiência com os sírios e haitianos e, com base nisso, buscou-se discutir a possibilidade de adoção do visto humanitário em Moçambique, explicando a realidade atual de Moçambique, dando a conhecer antes a sua localização geográfica e caracterização.

Das análises feitas se pode verificar que a razão de escolha de Moçambique como seu destino preferido pelos imigrantes, tanto para fixar residência, como para transitar para a África do Sul, passa pelas facilidades de localização geográfica que o país oferece, aliadas ao deficiente controlo de fronteiras que tornam o país mais vulnerável. Além de que o país goza de uma estabilidade política, apesar das tensões político-militares já abordadas, considerada um exemplo se comparada com as regiões de proveniência dos imigrantes, tanto a nível do continente como a nível do mundo. Importa salientar que a par destes fatores o país oferece oportunidades de investimentos que constituem uma mais-valia para quem tem interesse em negócios, possui um grande potencial de crescimento apoiado nos grandes projetos de investimento, previstos para o setor energético devido a exploração de gás natural, reservas de carvão e hidroeletricidade que poderão potenciar Moçambique enquanto fornecedor energético da região (SADC) e aumentar a ligação com outros países.

Nesta sequência, Moçambique tem, de modo geral pela história do continente, afinidades culturais e religiosas com os imigrantes provenientes sobretudo da região dos Grandes Lagos, apesar da barreira linguística. Podemos encontrar na região norte do país, sobretudo nas províncias de Niassa e Nampula, a predominância de professantes da religião muçulmana, isto deve-se, de acordo com Wetimane, a contatos seculares que as populações costeiras destas regiões tiveram com os árabes²⁹⁷. Nesta senda, atraídos pelo espírito de irmandade e solidariedade, os imigrantes veem no país grandes hipóteses de hospitalidade e fraternidade.

Por outro lado, Moçambique faz parte de um grupo de países em vias de desenvolvimento. A sua economia é caracterizada por possuir um baixo Índice de Desenvolvimento Humano e do PIB *per capita*, produção assente nos sectores primários e extrativos, ser instável e sensível aos choques externos, dependente da ajuda externa e com dívida pública elevada. Possui uma educação de baixa cobertura e qualidade, serviços de saúde débeis, fraca segurança pública, baixa cobertura social e espacial de energia, sistemas sanitários frágeis, estradas precárias, sistema de transporte público (de pessoas e mercadorias) deficitário, entres outros problemas típicos de países em vias de desenvolvimento. Esses problemas afetam não só os nacionais, como os imigrantes, refugiados e requerentes de asilo, ou seja, todo estrangeiro, independente da condição, que se encontram em território nacional e que faz uso dos bens e serviços públicos oferecidos pelo país.

Na região a qual Moçambique está integrado, Comunidade para o Desenvolvimento de África Austral (acrónimo em inglês, SADC), pode-se encontrar países que a condição de pobreza é o que os identifica, incluindo Moçambique e salvo algumas excepções como a África do Sul, sendo assim não há como suportar o processo de migração que a adopção do visto humanitário poderá atrair. Ou seja, não há neste momento condições para implementação dessa modalidade de visto, porque temos muitos problemas de ordem interna por resolver primeiro, e não são pequenos. Observe que o problema aqui não são os imigrantes que vem na condição de investidores, onde suporta uma condição profissional, mas sim imigrantes semelhantes ao caso sírio e haitiano que, para além de guerras que provocaram a perda de quase todos seus bens, fogem igualmente de condições de pobreza e miséria que os seus países oferecem.

Nessa perspectiva, a adopção do visto humanitário por parte de Moçambique seria com certeza um avanço na legislação em matéria de protecção aos Direitos Humanos tal como sucede

²⁹⁷ WETIMANE, Francisco. Op. cit.

no Brasil, no entanto, não basta somente um avanço em termos legais sem a verificação antes dos pressupostos para a sua implementação. Nesse sentido deve-se desenvolver um estudo dos movimentos migratórios num quadro mais vasto de análise que contempla a sua dimensão legal, bem como as suas implicações nos domínios económico, social e cultural. Pois de nada vale o desenvolvimento jurídico sem resolução prévia dos problemas de base, como por exemplo a alfabetização que continua com o índice elevado, sem falar de moradia, segurança, alimentação entre outros, porque se o governo não consegue cuidar dos seus, o que dirá dos imigrantes. Por outro lado, seria em termos regionais, o único país com a legislação avançada em matéria de acolhida humanitária nos termos de utilização de visto humanitário o que demandaria um elevado fluxo de imigração, mas nas condições em que o país se encontra não há como suportar esse processo.

A Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros em Moçambique (Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro), no âmbito da sua revisão, sofreu algumas reformas com vista a adequá-la à dinâmica do desenvolvimento económico e social do país, com as alterações foi possível a introdução de vistos para atividades desportivas e culturais, para atividades de investimento, de permanência temporária e de transbordo de tripulantes, e, assim, como se pode verificar, a preocupação do legislador é com o desenvolvimento social e económico, mas se esquecendo de dar primazia a questões de proteção aos direitos humanos, como estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando estipula a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana por meio da proclamação dos direitos nela elencados. Esse cenário leva-nos ao entendimento de que é necessária uma nova perspectiva no que se refere à política migratória que se pautar não só pelo desenvolvimento socioeconómico, mas também pela percepção da mobilidade como um direito humano para o qual se deve dar as garantias necessárias. Nesse sentido, os resultados da pesquisa apontam para uma necessidade de adequação da lei vigente para uma lei que preze pelos direitos humanos, bem como a criar a nível institucional, políticas públicas de acolhimento e integração de imigrantes.

No tocante às políticas públicas de integração social, pode-se por exemplo elaborar projetos para refugiados, que lhes ensinem a língua do país e lhes deem as habilitações necessárias para poder entrar no mercado de trabalho. É preciso igualmente conscientizar as autoridades administrativas e políticas da necessidade de reflexão conjunta e aturada, tendo em conta que a vida é um bem indisponível, independentemente de qualquer outra coisa, ela deve ser preservada de forma incondicional.

Em suma, após examinar vários fatores de migração, sobretudo de refugiados no decorrer da pesquisa, com base nas diversas fontes de dados consultadas, foi possível concluir que por questões de ordem social, econômicas, culturais e políticas, Moçambique não está preparado para adotar uma legislação similar àquela adotada pelo governo brasileiro, mas isso não significa que o país deve abandonar completamente uma proposta de política para recepção de imigrantes refugiados, mas sim que deve buscar novas propostas de lei e de políticas migratórias com viés humanitário, ou seja, se faz necessária a adequação da lei vigente para uma lei que preze pelos direitos humanos, bem como a criação a nível institucional de políticas públicas de acolhimento e integração de imigrantes condicentes com a sua realidade social e econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01 — ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 julho 1951.

Disponível

em: <http://acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso: 01.12.2017

02 — _____. Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1>. Acesso: 01.12.2017

03 — _____. Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso: 20.12.2017

04 — _____. Atualização sobre as Operações do ACNUR em África, 23 de Setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57f254d14.html>>. Acesso: 08.03.2018

05 — _____. Submissão do UNHCR em Moçambique: UPR 24ª Sessão, junho de 2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5a12da030.html>>. Acesso: 08.03.2018

06 — AMORIM, Celso. A Política Externa do Governo Lula: os dois primeiros anos. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/7788-a-politica-externa-do-governo-lula-dois-anos-artigo-do-ministro-das-relacoes-exteriores-embaixador-celso-amorim-publicado-na-revista-plenarium>>. Acesso: 05.06.2018

07 — ASSIS, Gláucia de Oliveira; DIAS, Carlos Alberto e SIQUEIRA, Sueli. As Múltiplas faces do Retorno à Terra Natal. Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania, Brasília, v. 5, n. 5, nov. 2010. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/205-as-multiplas-faces-do-retorno-a-terra-natal>>. Acesso: 22.02.2018

08 — BACAIAN, Livia Elena. **The Protection of Refugees and their right to seek Asylum in the European Union.** In: Collection Euryopa, volume 70, 2011. Disponível em: <www.unige.ch/ieug/publications/euryopa/Bacaian.pdf>. Acesso: 18.11.2017

09 — BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: O Prisma do Brasil e da Integração Sul-Americana.** Tese (Doutorado em Ciências) Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2014. p. 92-93. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08102014-171457/pt-br.php>>. Acesso: 25.02.2018

10 — BARRETO, Isabel. **Independência e Criação de Heróis Nacionais: Exemplos de Moçambique.** Revista Contemporânea – Dossiê Contemporaneidade, ano I, n. 01, 2011. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/11.Isabel_Barreto.pdf>. Acesso: 22.04.2018

11 — BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil.** A protecção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Brasília: Athalaia, 2010.

12 — _____. **Considerações sobre a imigração no Brasil contemporâneo.** In: CASTRO, Mary Garcia (coord.). Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), 2001, pp 63-71.

13 — BASTOS, Fernando. **O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004.** Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em Maputo e na Beira, 2007. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Bastos-Fernando-O-Direito-Internacional-na-Constituicao-mocambicana-de-2004.pdf>>. Acesso: 20.05.2018

14 — BIHUZO, Rigobert Minani. **Processo Inacabado: Um Quadro para Restabelecer a Paz na Região dos Grandes Lagos.** Resumo de Segurança em África - Uma Publicação do Centro de Estudos Estratégicos de África, n° 21, julho/2012. Disponível em:

<<http://africacenter.org/wp-content/uploads/2015/12/ACSS-Africa-Security-Brief-No.-21-PT.pdf>>. Acesso: 20.06.2018

15 — BIJOS, Leila M. D’Ajuda. **O Direito Internacional e o Refúgio Político.** Revista CEJ, V. 17, n° 61, Ano XVII, Brasília, set./dez. 2013. pp. 17-26. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1749>>. Acesso: 13.12.2017

- 16 — BÓGUS, Lúcia Maria M. e FABIANO, Maria Lúcia Alves. **O Brasil como Destino das Migrações Internacionais Recentes: Novas Relações, Possibilidades e Desafios.** Ponto e Vírgula - PUC SP - No. 18 - Segundo Semestre de 2015 - p. 126-145. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/download/29806/20723>>. Acesso: 18.02.2018
- 17 — BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de Independência.** Edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Africana estudia, n. 8, Porto, 2005. pp 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf>. Acesso: 20.04.2018
- 18 — BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 21.12.2017
- 19 — _____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso: 30.12.2017
- 20 — _____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso: 02.01.2018
- 21 — BRITO, Luís de et al. **Moçambique 2003: Uma Avaliação do Potencial de Conflito.** Centro de Estudos de População da Universidade Eduardo Mondlane. Maputo, 2003. Disponível em: <<http://www.iese.ac.mz/lib/af/pub/RELATORIO%20FINAL%20-%20CONFLITO-versao%20Portugues.pdf>>. Acesso: 20.05.2018
- 22 — CALDEIRA Adérito. **Presidente Nyusi reconhece que o modelo económico de desenvolvimento de Moçambique "afigura-se insustentável" e anunciou o início do "pós crise".** Jornal verdade, julho/2018. Disponível: <<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/66263-presidente-nyusi-reconhece-que-o-modelo-economico-de-desenvolvimento-de-mocambique-qafigura-se-insustentavelq-e-anunciou-o-inicio-do-qpos-criseq>>. Acesso: 10.07.2018
- 23 — _____. **EUA juntam-se à UE, Reino Unido, Banco Mundial e FMI no corte de apoio financeiro a Moçambique.** Jornal a verdade, maio/2016. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/57880-eua-juntam-se-a-ue-reino-unido-banco-mundial-e-fmi-no-corte-de-apoio-financieiro-a-mocambique>>. Acesso: 15.07.2018

24 — CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados: Conceito e Extensão.** In: ARAÚJO, Nádya de e ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). O Direito Internacional dos Refugiados: uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

25 — CAU, Hilário Simões. **A Construção do Estado de Moçambique e as Relações com Brasil.** Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:

<www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30619/000779967.pdf?sequence=1>. Acesso: 08.03.2018

26 — CIPRIANO, Leandro. **A Génese da Frelimo - Os grupos e interesses na formação da Frente de Libertação Moçambicana (1964-1974).** Trabalho de Investigação Aplicada (Curso de Artilharia), Academia Militar, Lisboa, 2010. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7257/1/TIA%20FORMAT%20FINAL%20e%20CORRIGIDO%20COM%20AS%20INDICA%C3%87%C3%95ES%20O%20JURI.pdf>>.

Acesso: 19.06.2018

27 — CÓ, João Ribeiro Butiam. **Os “limites” da Racionalidade Migratória Guineense: Redes, Capital Social e Determinantes Socioculturais nas Dinâmicas Migratórias Contemporâneas.** SOCIUS-Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa. 2007

28 — CONSOLO, Maria Josefina de Sá. **O Acolhimento de Refugiados em Moçambique.** Dissertação (Mestrado em História de Moçambique e África Austral) – Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane. 2015

29 — CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Breves Linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51581&seo=1>>. Acesso: 20.06.

2018.

30 — CORTÊS, Edson Robert de Oliveira. **Velhos Amigos, Novos Adversários: As Disputas, Alianças e Reconfigurações Empresariais na Elite Política Moçambicana.** Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32314/1/ulsd731441_td_Edson_Cortes.pdf>. Acesso: 25.07.2018

31 — COSTA, Eduarda Marques da; ESTEVENS, Ana e BARROQUEIRO, Mário. **Envelhecimento, Escassez de Mão-de-Obra e Imigração de Substituição**. Tendências de Evolução em Portugal e Espanha. In: X COLÓQUIO IBÉRICO DE GEOGRAFIA, 2005, Universidade de Lisboa. A Novas Estratégias e Reorganização Territorial numa Europa Alargada. Alameda da Universidade de Lisboa: Centro de Estudos Geográficos, 2005. Disponível em:

<http://www.apgeo.pt/files/docs/CD_X_Coloquio_Iberico_Geografia/pdfs/006.pdf>. Acesso: 20.05.2018

32 — CPLP. **Comunicado Final. XXII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/a47d6b_a1f8f81576e544308973c2a6419cbb7c.pdf>. Acesso: 08.03.2018

33 — CRUZ, Néson Ferreira da. **Proteção dos Direitos Humanos em Moçambique Realidade ou Apenas Idealismo?** In: Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono: Estado de Arte. OLDHUM – Observatório Lusófono dos Direitos Humanos. 2015. pp 115 - 147 Disponível em:

<<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35271/1/JER%C3%93NIMO%2C%20P.%20%28org.%29%2C%20Os%20direitos%20humanos%20no%20mundo%20lus%C3%B3fono.pdf>>. Acesso: 08.06.2018

34 — CUCO, Arcénio Francisco. **FRELIMO: de um Movimento Revolucionário a Partido Político**. Revista NEP (Núcleo de Estudos Paranaenses) Curitiba, v.2, n.2, p. 137- 152, maio 2016. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/303956980_FRELIMO_de_um_movimento_revolucionario_a_partido_politico>. Acesso: 11.05.2018

35 — **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso: 02.02.2018

36 — DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Elação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 2, p.11-39, jul. 2007. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 2, p.11-39, jul. 2007. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6136503.pdf>>. Acesso: 22.02.2018

- 37** — DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Asilo Diplomático e Refúgio:** Especificidades, Semelhanças e um Breve Estudo de Casos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. Acesso: 13.11.2017
- 38** — DOS SANTOS, Luan Felipe, ASSUNÇÃO, Thiago. **Política de Migração Brasileira:** O que Esperar de uma Política Respalhada no Estatuto do Estrangeiro de 1980? Trabalho Submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, Realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São Paulo. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso: 20.05.2016
- 39** — EPIFÂNIO, Renato. **A Via lusófona:** um novo Horizonte para Portugal, Lisboa, Zéfiro, 2010.
- 40** — EUSÉBIO, Albino José e MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Instabilidade político-militar, deslocamentos compulsórios e a vida cotidiana em Moçambique:** uma agenda de pesquisa. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v.49, n. 1, p.349-374, mar./jun., 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6408177.pdf>>. Acesso: 29.07.2018
- 41** — FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento:** Universalização, Resinificação e Emancipação. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6099/1/Melina%20Girardi%20Fachin.pdf>>. Acesso: 27.01.2018
- 42** — FARIA, Andressa V. de. **A Diáspora Haitiana para o Brasil:** o novo Fluxo Migratório (2010-2012). Dissertação (Mestrado em Tratamento da Informação Espacial) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/TratInfEspacial_FariaAV_1.pdf>. Acesso: 27.12.2017
- 43** — FIRMINO, Gregório. **A Situação do Português no Contexto Multilíngue de Moçambique.** 2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.simelp2009.uevora.pt/pdf/mes/06.pdf>>. Acesso: 19.05.2018

44 — FLATTERS, Frank. **Implementing the SADC FTA: Where Are We? What Next?** Technical Report Submitted to: USAID/Southern Africa, Gaborone-Botsuana, 2010. Disponível em:

<http://qed.econ.queensu.ca/faculty/flatters/writings/ff_sadc_challenges_1011.pdf>. Acesso: 20.05.2018

45 — FONSECA NETO, João Marques. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários.** São Paulo: EMDOC, 2009. p. 12-13. Disponível em: <<http://www.emdoc.com/m/site/img/publicacoes/4.pdf>>. Acesso: 20.02.2018

46 — FRANCISCO, António; SIÚTA, Moisés e SEMEDO, Ivan. **Estratégia de Crescimento Económico em Moçambique: Desta Vez é Diferente?** In: Desafios para Moçambique 2016. Moçambique: 1ª edição, IESE, janeiro/2016. pp. 271-328. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/317146309 ESTRATEGIA_DE_CRESCIMEN TO_ECONOMICO_EM_MOCAMBIQUE_DESTA_VEZ_E_DIFERENTE>. Acesso: 27.07.2018

47 — FRANCO, Estanislau Stéfán. **Livre Circulação de Pessoas na SADC: o caso de Angola.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.iscteiuil.pt/bitstream/10071/10116/1/Primeira%20parte%20tese%2012.pdf>>. Acesso: 25.05.2018

48 — FRANCO, Marina. **Venezuela: Veja Perguntas e Respostas para Entender a Crise.** G1, São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/venezuela-veja-perguntas-e-respostas-para-entender-crise.html>>. Acesso: 03.05.2017.

49 — GARRETT, João António Bahia de Almeida. **Breves Notas Sobre a Evolução Recente do Direito Comercial da Lusofonia.** RIDB, Ano 2, nº 12, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13677_13719.pdf>. Acesso: 12.03.2018

50 — GIRALDI, Renata. **Saldo do Terremoto no Haiti é de 220 mil Mortos e 1,5 Milhão de Desabrigados.** Brasília: Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-01-12/saldo-do-terremoto-no-haiti-e-de-220-mil-mortos-e-15-milhao-de-desabrigados>>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

- 51** — GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos Haitianos no Brasil e a via da Proteção Humanitária Complementar**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.). 60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, pp. 45-68. Disponível em: <https://www.academia.edu/26787271/O_caso_dos_haitianos_no_Brasil_e_a_via_da_prote%C3%A7%C3%A3o_humanit%C3%A1ria_complementar_In_60_anos_de_ACNUR_Perspectivas_de_futuro_>. Acesso: 27.12.2017
- 52** — Habermas, J. **The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory** [tradução inglesa do Original Alemão Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur Politischen Theorie]. Cambridge: The MIT Press. 1998
- 53** — **Haiti Earthquake Response, Context Analyses**. 2010. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/EB470C1D0603AF3049257789000B5B18-Full_Report.pdf>. Acesso: 22.11.2017.
- 54** — INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Estatísticas e Indicadores Sociais 2014**. Disponível em: <<http://www.ine.gov.mz/estatisticas/estatisticas-demograficas-e-indicadores-sociais/estatisticas-e-indicadores-sociais/estatisticas-e-indicadores-sociais-2014/view>>. Acesso: 26.02.2018
- 55** — INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS - IPEA. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília. Série Pensando o Direito, n. 57, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso: 21.07.2018
- 56** — JACOBSEN, Karen. **The Forgotten Solution: Local Integration for Refugees in Developing Countries**. New Issue in Refugee Research, Working Paper n° 45. Geneva, 2001. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3btd24059Pdf>. Acesso: 20.02.2018
- 57** — JAFAR, Jafar Silvestre. **Análise Sócio-Histórica sobre a Guerra Civil em Moçambique, 1976-1992**. KULAMBELA—Revista Moçambicana de Ciências e Estudos da Educação. Vol.II, n°02, 2015. Disponível em: <https://www.up.ac.mz/images/docs/revistas/REVISTA_KULAMBELA_VOL.II_N.02.2015.pdf>. Acesso: 12.05.2018

58 — JERÓNIMO, Patrícia. **Interculturalidade e Pluralismo Jurídico** - A Emergência de Ordens Jurídicas Minoritárias na Europa e a Tutela dos Direitos Fundamentais. Disponível em:

<<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31404/1/JERÓNIMO%2C%20Patrícia%2C%20Interculturalidade%20e%20pluralismo%20jurídico.pdf>>. Acesso: 19.05.2018

59 — _____. **Cidadania e Reconstrução da Identidade Nacional em Contextos Multiculturais**. Interações, n.º 36, PP. 3-19, 2015. Disponível em: <<http://www.eses.pt/interaccoes>>. Acesso: 20.05.2018

60 — _____. **Direito Público e Ciências Sociais: O Contributo da Antropologia para uma Densificação “Culturalista” dos Direitos Fundamentais**. Scientia Iuridica, tomo LX, n.º 326 (pp. 345-383). 2011

61 — JOÃO, Angélica e CHONGO, Edith. **Moçambique, 40 anos de Independência: Unidade Nacional, Paz e Progresso**. ARPAC – Instituto de Investigação Sócio-Cultural, Maputo, 2015. Disponível em: <http://www.arpac.gov.mz/images/livros/livro_40anos.pdf>. Acesso: 10.05.2018

62 — JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

63 — LEITÃO, José. **Estudo Sobre Cidadania e Circulação no Espaço da CPLP**. Disponível em: <<https://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/cidCirc/Binder1.pdf>>. Acesso: 20.12.2017

64 — LIMA, Luciana de Sousa e FEITOSA, Giulliany Gonçalves. **Sair da África para Estudar no Brasil: Fluxos em Discussão**. Psicologia & Sociedade, v. 29, e162231, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e162231.pdf>>. Acesso: 20.07.2018

65 — LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

66 — LOURENÇO, Vitor Alexandre. **Moçambique: Memórias Sociais de Ontem, Dilemas Políticos de Hoje**. 2ª Ed, Lisboa: Gerpress, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10996>>. Acesso: 20.04.2018

67 — Lusofonia Economia, Plataforma CPLP. **Moçambique: Integração Regional na SADC e Relacionamento com Países da CPLP**. 2014. Disponível em:

<<https://www.cgd.pt/Empresas/Plataforma-Internacional/Estudos/Documents/6-MOCAMBIQUE-AFRICA-DO-SUL-SADC-CPLP.pdf>>. Acesso: 11.05.2018

68 — LUSA. **Número de refugiados em Moçambique aumenta para 40.368 em 2017.** Diário de Notícias, junho/2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/numero-de-refugiados-em-mocambique-aumenta-para-40-368-em-2017-9452447.html>>. Acesso: 20.07.2018

69 — MACHADO, Maria Eduarda de Serra. **Mercosul e o Brasil: Breve Análise sobre a Inserção do Brasil no Cenário Internacional sob o Aspecto Multilateral e sob o Aspecto Bilateral.** Artigo (Especialista em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8363/1/2014_MariaEduardadeSerraMachado.pdf>. Acesso: 04.06.2018

70 — MADAKUFAMBA, Munetsi. **Circulação Trans-Fronteiriça de Pessoas.** SADC Hoje, vol. 08, n. 04, 2005. Disponível em: <<https://www.sardc.net/editorial/sadctoday/documents/portv8n4.pdf>>. Acesso: 30.05.2018

71 — MARTINE, George. **A Globalização Inacabada Migrações Internacionais e Pobreza no Século 21.** São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001>. Acesso: 02.03.2018

72 — MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. **O Refugiado no Direito Internacional e no Direito Português.** In: Jorge Miranda (Coord.). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

73 — MAZULA, Brazão. **Paz e Democracia Desafiantes.** In: Mazula, Brazão (Coord.). 10 Anos de Paz. Vol.1. Maputo, CEDE. 2002

74 — MIGUEL, Nelson. **Centro de Refugiados de Maratane é repulsivo.** Jornal a verdade, agosto/2013. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/39354-centro-de-refugiados-de-maratane-e-repulsivo>>. Acesso: 22.07.2018

75 — MILESI, Rosita. **Por uma Nova Lei de Migração: a Perspectiva dos Direitos Humanos.** Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf>. Acesso: 27.02.2018

76 — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Cooperação Educacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/cooperacao/3687-cooperacao-educacional>>. Acesso: 10.03.2018

77 — _____. **Moçambique e Brasil: Histórias Cruzadas, Parcerias Sólidas**. Ministro das Relações Exteriores - Artigos. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/16261-mocambique-e-brasil-historias-cruzadas-parcerias-solidas-o-pais-11-05-2017>>. Acesso: 08.03.2018

78 — MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

79 — MOÇAMBIQUE. **Constituição da República**. Disponível em:

<<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>>.

Acesso: 21.12.2017

80 — _____. Decreto n.º 108/2014 de 31 de dezembro - **Regulamento que estabelece o regime Jurídico Aplicável aos Cidadãos Estrangeiros, relativo à Entrada, Permanência e Saída do País**.

81 — _____. Decreto n.º 57/2003, de 11 de dezembro - **Regime Jurídico de Trabalho de Estrangeiros**.

82 — _____. Lei n.º 5/93 de 28 de dezembro – **Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro**.

83 — _____. Lei n.º. 21/91 de 31 de dezembro – **Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/nrjap/0_iv5.html>. Acesso: 03.11.2017
MUCHANGOS, Aniceto dos. **Moçambique, Paisagens e Regiões Naturais**. República de Moçambique. Tipografia Globo, Lda. 1999.

84 — NARCISO, Vanda M. de Jesus dos Santos. **Mulheres e Terra: Faz a Matrilinearidade Diferença? Uma Leitura da Situação no Distrito de Bobonaro em Timor-Leste**. Dissertação (Mestrado em Estudos sobre as Mulheres, As Mulheres na Sociedade e na Cultura) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/12147/1/VN_Nº20839_Dissertação_MULHERES%20E>

20TERRA%20FAZ%20A%20MATRILINEARIDADE%20DIFERENÇA_final.pdf>.

Acesso: 20.07.2018

85 — NOVO, Benigno Núñez. **Migração na visão da nova lei**. Conteúdo jurídico, abril/2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,migracao-na-visao-da-nova-lei,590518.html>>. Acesso: 18.07.2018

86 — NSHIMBI, Chistopher C. e FIORAMONTI, Lorenzo. **A Region Without Borders? Policy Frameworks for Regional Labour Migrations Toward South Africa**, Joanesburgo: African Centre for Migration & Society, University of the Witwatersrand, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2518432>. Acesso: 18.05.2018

87 — OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova Lei Brasileira de Migração: Avanços, Desafios e Ameaças**. Rev. Bras. Estud. Popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso: 27.02.2018

88 — OLIVEIRA, Joaquim Marques de. **Cidadania e Circulação**. Estudo Comparativo das Normas de Direito Internacional e das Constituições e Legislação Avulsa dos sete Países da CPLP, Cadernos da CPLP 2, Lisboa, CPLP, 2002.

89 — OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **A Proteção Integral do Migrante Haitiano no Brasil: Uma Análise Situacional do Visto Humanitário**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7575c8affdb79557>>. Acesso: 20.02.2018

90 — OSÓRIO, Conceição. **Os ritos de iniciação: Identidades femininas e masculinas e estruturas de poder**. Texto apresentado num encontro com parceiros da CAFOD (agência oficial de ajuda da Igreja Católica na Inglaterra e País de Gales). Maputo, 2015. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2015/11/Ritos2015.pdf>>. Acesso: 20.07.2018

91 — PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: um País de Emigração?** In: Revista Electrónica de Estudos Urbanos e Regionais. Nº 09, ano 03. P. 6-18, 2012. Disponível em: <<http://emetropolis.net/artigo/64?name=o-brasil-pais-de-imigracao>>. Acesso: 20.02.2018

92 — _____. **Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo: Volumes, Fluxos, Significados e Políticas**. São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002>. Acesso: 22.02.2018

- 93** — PETTER, Margarida M. T. **Línguas africanas no Brasil**. África: Revista do Centro de Estudos Africanos. USP, S. Paulo, 27-28: 63-89, 2006/2007. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/africa/article/viewFile/96063/95300>>. Acesso: 28.07.2018
- 94** — PIMENTEL José Vicente de Sá. **As Relações entre Brasil e a África Subsaariana**. Revista Brasileira de Política Internacional. 43 (1), 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a01>>. Acesso: 12.03.2018
- 95** — PINTO, José Filipe. **Da CPLP à Comunidade Lusófona**. Academia das Ciências de Lisboa (ACL). 2016. Disponível em: <www.acad-ciencias.pt/document-uploads/4243493_jose-filipe-pinto---cplp.pdf>. Acesso: 01.03.2018.
- 96** — PINTO, Lara Constantino e OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil**. Derecho y Cambio Social, janeiro/2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf>. acesso: 20.05.2018
- 97** — PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/338272338/Direitos-Humanos-e-Justica-Internacional-Flavia-Piovesan#>>. Acesso: 23.02.2018
- 98** — _____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 2 Ed. Saraiva, São Paulo, 2011
- 99** — PITA, Agni Castro. **Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados**. in: GEDIEL, José António Peres e GODOY, Gabriel Gualano de (Coords.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016, pp 05-16. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf>. Acesso: 18.07.2018
- 100** — POCHMANN, Márcio. **O Trabalho na Crise Econômica no Brasil: Primeiros Sinais**. Estudos Avançados. v. 23, nº 66, pp 41-52, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000200004>. Acesso: 18.07.2018
- 101** — QUIVE, Samuel. **Desafios da Integração Regional: A Migração e o Sistema de Proteção Social na SADC**. Revista Científica Inter-Universitária – Economia, Política e

Desenvolvimento, CAP - CENTRO DE ANÁLISE DE POLÍTICAS DA FLCS / UEM, vol1, n. 4, jan/ 2011. pp 79-98. Disponível em: <<http://www.cedp-angola.com/data/uploads/udi/colecao-digital/revistas/6-economia-politica-e-desenvolvimento.pdf>>. Acesso: 15.06.2018

102 — RAIMUNDO, Inês Macamo. **The Situation of Refugees in Mozambique**. In: “Refugee Status Determination and Rights in Southern and East Africa. Uganda: Refugee Studies Centre, 2010.

103 — _____. **International Migration Management and Development in Mozambique: What Strategies?** 2009. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2435.2009.00525.x/full>>. Acesso: 24.12.2017

104 — _____. **Migrações em Moçambique: Reflexões sobre uma Política de Migração**. Centro de Análise Políticas – Universidade Eduardo Mondlane, 2009. Disponível em: <http://www.mozambiquehistory.net/periodicals/estud_moc/22/raimundo_em_22.pdf>. Acesso: 20.02.2018

105 — RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de. 60 anos de ACNUR. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44. Disponível em: <www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1>. Acesso: 20.02.2018

106 — _____. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 729

107 — REIS, Rossana Rocha. **A Política do Brasil para as Migrações Internacionais**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003>. Acesso: 30.12.2017

108 — REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso: 04. 03. 2018.

- 109** — REVISTA INTERNACIONAL EM LÍNGUA PORTUGUESA, Migrações - nº. 24, 2011. Disponível em:
<http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livro_migracoes.pdf>. Acesso:
20.12.2017
- 110** — ROCHA, Rossana Reis e MOREIRA, Julia Bertino. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. Rev. Sociol. Polit. vol. 18 nº 37 Curitiba Oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003>. Acesso: 18.07.2018
- 111** — RODRIGUES, José Noronha. **A História do Direito de Asilo no Direito Internacional**. Universidade dos Açores, Working Paper Series 18/2006, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1151/1/WPaper%2018-2006%20%28Rodrigues%29.pdf>>. Acesso: 04.12.2017
- 112** — RUTINWA, Bonaventura. **The end of Asylum**. The Changing Nature of Refugee Policies in Africa. 1999.Oxford. Disponível em: www.refworld.org. Acesso: 20.02.2018
- 113** — SANDREY, Ron. **An Analysis of the SADC Free Trade Area**. Stellenbosch: tralac. 2013. Disponível em: <<http://www.tralac.org/files/2013/06/D13TB012013-Sandrey-Analysis-of-SADC-Free-Trade-Area-20130619-fin.pdf>>. Acesso: 20.05.2018
- 114** — SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº48, julho/1997, pp. 11-32. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso: 21.07.2018
- 115** — SANTOS, Victor Marques dos. **Portugal, a CPLP e a Lusofonia**. Reflexões sobre a Dimensão Cultural da Política Externa. Texto da Oração de Sapiência da Sessão Solene de Abertura do Ano Letivo de 2004/2005 do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (UTL), 2005. Disponível em: <<http://www.infoeuropa.euroid.pt/files/database/000033001-000034000/000033959.pdf>>. Acesso: 17.02.2018
- 116** — SCHÜTZ, Nathaly Silva Xavier. **Integração na África Austral: a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e os Condicionantes Históricos e Políticos da Integração**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/106413/000933078.pdf?sequence=1>>.

Acesso: 20.04.2018

117 — SELASSIE, Abebe. **Moçambique: FMI reafirma que sem transparência não haverá financiamento.** [14 de outubro de 2017]. Moçambique: voa português. Entrevista concedida a redação Voa. Disponível em: <<https://www.voaportugues.com/a/mocambique-fmi-reafirma-sem-transferencia-nao-havera-financiamento/4070191.html>>. Acesso: 20.07.2018

118 — SERRA, Carlos. **História de Moçambique.** Vol. 1. Maputo, Livraria Universitária. 2000.

119 — SILVA, Cesar A. Silva da e RODRIGUES, Viviane M. **Refugiados: Os Regimes Internacionais de Direitos Humanos e a Situação Brasileira.** In: SILVA, César Augusto S. da. (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados.** Dourados: Ed. UFGD, 2012, pp 123-143.

120 — SILVA, Diego Barbosa da. **Política Linguística na África: do Passado Colonial ao Futuro Global.** Revista África e Africanidades, 3º Ano, nº 10, agosto/2010. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/10082010_17.pdf>. Acesso: 29.07.2018

121 — SILVA, Igor Castellano da e DIALLO, Mamadou Alpha Diallo. **Nova Crise nos Grandes Lagos da África Central: O Surgimento da Segunda Guerra Mundial Africana?** Revista Conjuntura Austral, Vol. 4, nº. 15 – 16, dez. 2012 - Mar 2013. Disponível em: <<http://oaji.net/articles/2015/2137-1438568026.pdf>>. Acesso: 20.06.2018

122 — SITOIE, Célia. **Ritos de iniciação obrigam raparigas a manterem relações sexuais com homens desconhecidos em Meconta.** CIVILINFO, Agência de Informação da Sociedade Civil, julho/2016. Disponível em: <<http://www.civilinfo.org.mz/ritos-de-iniciacao-obrigam-raparigas-a-manterem-relacoes-sexuais-com-homens-desconhecidos-em-meconta/>>. Acesso: 22.07.2018

123 — SOUSA, Constança Urbano de. **Introdução ao Estudo do Direito dos Estrangeiros.** s/d. Disponível em: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CUS_MA_1146.doc>. Acesso: 18.11.2017

124 — SUALEHE, Adina. **Refugiados em Moçambique reivindicam estatuto e melhores condições.** Voa português, 2017. Disponível em: <<https://www.voaportugues.com/a/refugiados-mocambique-reivindicam-estaturo-melhores-condicoes/3908336.html>>. Acesso: 02.08.2018

125 — TELES, Felício Bruno Mateus. **A Diplomacia Pública no Contexto das Organizações Internacionais** – o caso da CPLP. Dissertação (Mestrado de Diplomacia e Relações Internacionais), Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2013.

Disponível em:

<http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5228/Felicio_Teles_Dissertação.pdf?sequence=1>. Acesso: 05.03.2018

126 — TOLENTINO, Nancy Curado. **Migrações, Remessas e Desenvolvimento: O caso Africano**. SOCIUS-Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa. 2009. Disponível em: <https://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/WP_9_2009.pdf>. Acesso: 15.12.2017

127 — TOLLENAERE, Marc de. **Apoio a Democratização a Moçambique Pós-Conflito: Intenções e Resultados**. Relatório de Trabalho 37. Projecto de Transição Democrática nas Sociedades em Situação de Pós-Conflito. Netherlands Institute of International Relations ‘Clingendael’ Conflict Research Unit, June 2006. Disponível em: <https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20060600_cru_working_paper_37_pt.pdf>. Acesso: 15.04.2018

128 — TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET Gérard e SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. Editora instituto interamericano de direitos humanos, 2004. Disponível em: <<http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-complementar/Cpt-CancadoTrindade-1996-TresVertProtIntPesHumanaCap1-4.pdf>>. Acesso: 18.07.2018

129 — UEBEL, Roberto Rodolfo Georg e RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **Aspectos Gerais da Dinâmica Imigratória no Brasil no Século XXI**. Confins [En ligne], 31 | 2017, mis en ligne le 08 juin 2017. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/confins/11905>>. Acesso: 15.03.2018.

130 — UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends Forced Displacement in 2014**. 2015. Disponível em: <<http://unhcr.org/556725e69.html>>. Acesso: 15.11.2017

131 — VAINER, C. B. **Estado e Migrações no Brasil**: Anotações para uma História de Políticas Migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

132 — VENTURA, Deisy. Qual a Política Migratória do Brasil? Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>>. Acesso: 15.02.2018

VIGEVANI, T. et al. **O papel da Integração Regional para o Brasil**: Universalismo, Soberania e Percepção das Elites. Revista Brasileira de Política Internacional, [online], vol.51, n.1, 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000100001&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso: 20.05.2018

133 — WELTER, Isabela Weingärtner et al. **Leis Protetivas e a Integração dos Refugiados em Porto Alegre**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.asav.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LEIS-PROTETIVAS-E-A-INTEGRAÇÃO-DOS-REFUGIADOS-EM-PORTO-ALEGRE.pdf>>. Acesso: 03.01.2018

134 — WELTER Paulo. **Refugiados e Imigrantes**: Um Desafio Humanitário. [18 janeiro, 2013]. Entrevista concedida a Instituto Humanas Unisinos On-line. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/516903-refugiados-e-imigrantes-um-desafio-humanitario-entrevista-especial-com-paulo-welter>>. Acesso: 18.07.2018

135 — WETIMANE Francisco. **A Imigração Ilegal em Moçambique**: O Caso dos Migrantes Somalis. Dissertação (Mestrado em Relações Interculturais), Universidade Aberta, 2012. Disponível em:

<<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2933/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vers%C3%A3o%20Final%202222.pdf>>. Acesso: 18.12.2017

136 — WHITE, Justine; BUJITU, Daddy e MACOO, Ivan. **SADC Media Law**: Republic of Mozambique – A Handbook for Media Practitioners, Johannesburg, Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

137 — WIRZ, Matt e WERNAU, Julie. **Tuna and Gunships**: How \$850 Million in Bonds Went Bad in Mozambique. The Wall Street Journal, April/2018. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/tuna-and-gunships-how-850-million-in-bonds-went-bad-in-mozambique-1459675803>>. Acesso: 26.07.2018